

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA



# **HOMICÍDIOS EM PORTUGAL, CONTRIBUTO PARA O ESTUDO DO CRIME VIOLENTO**

Liliana Vieira Rainho

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Sociologia  
Especialidade em Instituições e Justiça Social, Gestão e Desenvolvimento

Orientador:

Professor Doutor, José Manuel Paquete de Oliveira, Professor associado/Jubilado  
ISCTE

Co-orientador:

Dr. António Inácio, Mestre em Direito Penal, Inspector do Quadro de Investigação  
Criminal da PJ

UNIVERSIDADE SAN PABLO CEU

Junho de 2008

## INDICE

<b>DEDICATÓRIA</b>	5
<b>AGRADECIMENTOS</b>	6
<b>RESUMO</b>	7
<b>ABSTRACT</b>	8
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	9
<b>2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO :</b>	
2.1-“Crime e comportamento desviante”	11
2.1.1- As Teorias Biológicas: Lombroso	12
2.1.2- Durkheim e Merton	13
2.1.3- Goffman.	16
2.1.4- Taylor, Walton e Young	18
2.1.5- O Realismo da Nova Esquerda	19
2.1.6- A Teoria do Controlo Social	20
<b>3. TRABALHO DE CAMPO</b>	
3.1 - Selecção das Entrevistas	22
3.1- Dados estatísticos sobre o Homicídio em Portugal	26
3.2 - Caracterização do Estabelecimento Prisional do Estudo	30
3.3- “Os Entrevistados”	31
3.3.1- “A Família e a escola.”	32
3.3.2-“A Violência Doméstica”	35
3.3.3- “A Toxicodependência.”	38
3.3.4- “O Álcool.”	40
3.3.5- “A exclusão social.”	41

3.3.6- “O Isolamento.”	44
3.4- “Algumas reflexões sobre o contributo deste estudo em relação à análise do crime de Homicídio”	46
3.5- “Novos Caminhos....”	49
<b>CONCLUSÃO</b>	55
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	58
<b>ANEXOS</b>	
<b><u>Anexo 1</u></b>	61
Artigo 131º - Homicídio	
Artigo 132º - Homicídio qualificado	
Artigo 133º - Homicídio privilegiado	
Artigo 134º - Homicídio a pedido da vítima	
Artigo 136º - Infanticídio	
Artigo 137º - Homicídio por negligência	
<b><u>Anexo 2</u></b>	64
Artigo 138º - Exposição ou abandono	
<b><u>Anexo 3</u></b>	64
Artigo 13º - Dolo e negligência	
Artigo 14º - Dolo	
<b><u>Anexo 4</u></b>	65
GUIÃO DA ENTREVISTA	
<b><u>Anexo 5</u></b>	66

Decreto-Lei n.º 265/79 de 1 de Agosto

**Anexo 6**

154

**Artigo 152º - Maus tratos e infracção de regras de segurança**

**Artigo 153º - Dos crimes contra a liberdade pessoal**

## DEDICATÓRIA

*“Se uma luzinha vires  
No fundo do túnel escuro  
Pára para veres  
Se esse caminho é seguro!*

*Não olhes para trás pensando  
Naquilo que perdeste  
Olha para a frente sonhando  
Com tudo o que aprendeste”*  
*(Óscar Rainho)*

*“Tive um sonho, é verdade!  
Um sonho que te envolvia.  
Eu vi-te na Universidade  
A tirar Sociologia!*

*Noutra aventura partiste  
À procura de uma nova vida  
Para te tornares em Mestre  
De ciências da Criminologia”*  
*(M<sup>a</sup> João Rainho)*

*“Aquilo que tu és fala tão alto que não consigo ouvir o que dizes...”*

*(Autor desconhecido)*

**Aos meus pais,  
Com muito Amor e Carinho!  
Por todo o apoio que me deram,  
E por tudo o que fizeram por mim!**

## AGRADECIMENTOS

Esta tese foi a meta final de um longo caminho percorrido a estudar o crime violento, as teorias envolventes neste conceito, e o comportamento desviante do indivíduo. Foi um caminho difícil de percorrer e muitas vezes houve um sentimento de vazio e de desamparo nesta caminhada, no entanto, graças aos que acreditaram em mim e que me apoiaram incondicionalmente, este trabalho foi concluído.

Aos meus pais que em momentos mais difíceis me deram todo o ânimo e apoio absoluto e não me deixaram desistir de um sonho de há tantos anos.

Ao meu orientador Professor Doutor Paquete de Oliveira que abraçou este projecto e que me disse as palavras certas para eu ter força para levar este trabalho para a frente “...vais ter um longo e complicado percurso a seguir, estás um pouco abandonada neste tema, mas vais dar a volta por cima...”

Ao professor André Inácio por todas as portas que me abriu e todo o esforço que fez para me integrar neste meio e conhecer pessoas que me poderiam ajudar.

Ao Dr. João Paulo Gouveia e à Dr.<sup>a</sup> Paula Verdial por toda a disponibilidade e ajuda logística que me deram durante o trabalho de campo.

À Dr.<sup>a</sup>. Sónia Paiva que foi incansável e uma peça fundamental no desenvolvimento do trabalho de campo, um muito obrigado por todos os conselhos metodológicos e pelos conselhos dados. A troca de ideias e de pontos de vista foram fundamentais para as conclusões desta tese.

Ao Dr. Rui Coelho pelo apoio no trabalho de campo.

Ao Gabinete de Reclusos do EP pelo carinho e atenção com que me receberam e com a ajuda que me deram com os infinitos papéis que tive de trabalhar.

À minha grande amiga Isa Costa pelo enquadramento jurídico, que escapa ao olhar sociológico, e às discussões temáticas nas longas viagens de carro.

Ao meu primo Filipe que me abriu as portas para o estudo deste mundo do crime e com as suas tentativas de dissuasão sobre este tema ainda me deu mais força e coragem para seguir em frente.

A toda a minha família pelo apoio nas situações mais difíceis.

A todos os meus amigos e amigas de Leiria e do ISCTE pelo interesse e atenção que manifestaram sempre que falei sobre este trabalho.

## RESUMO

A tese “Homicídios em Portugal, contributo para um estudo do Crime Violento” faz uma abordagem genérica sobre a problemática do crime violento em Portugal. Começa por caracterizar os diferentes pontos de vista de autores que abordam e analisam este tipo de crime, nomeadamente Lombroso; Durkheim; Merton; Goffman; Taylor; Walton e Young, e indica algumas teorias específicas sobre este tema, como o Realismo da Nova Esquerda e a Teoria do Controlo Social.

Seguidamente, é feita uma análise do trabalho de campo, onde se descreve a selecção das entrevistas e os métodos e técnicas utilizados para a elaboração da tese. De igual forma, é feita uma breve caracterização dos dados estatísticos sobre o homicídio em Portugal, onde são apresentados alguns gráficos sobre a evolução deste tipo de crime tendo em conta o escalão etário, sexo e nacionalidade.

Posteriormente, descreve-se o estabelecimento prisional utilizado para o estudo, bem como toda a sua dinâmica e funcionamento, mostrando em pormenor o estilo de vida e condições que um recluso tem dentro de um EP. Na sequência desta caracterização, faz-se uma análise profunda dos entrevistados, da sua história de vida, dos factores que os levaram a cometer este crime e todo o enquadramento sócio-cultural em que estavam inseridos.

Finalmente, após terem sido identificados, expostos e analisados vários fenómenos sociais, tais como a família; escola; violência doméstica; toxicoddependência; álcool; exclusão social e isolamento, que se enquadravam na maior parte das histórias de vida dos reclusos, faz-se uma ligação entre estes estilos de vida e a prática de homicídio pelos entrevistados.

Para concluir, é feita uma reflexão sociológica sobre a questão da prática do crime violento.

## ABSTRACT

The Thesis “Homicídios em Portugal, contributo para um estudo do Crime Violento” (Homicides in Portugal, a contribution for violent crime’s study) does a generic approach about the violent crime in Portugal. It begins by characterize the different author’s points of view whom approach and analyse this kind of crime, like Lombroso; Durkheim; Merton; Goffman; Taylor; Walton and Young, and it points some specific theories about this theme , just like the *New Left’s Realism* and the *Social Control Theory*.

Next, a fieldwork analysis is made, where a selection of the interviews and also the methods and techniques, used for this thesis elaboration, are described. It is also made a brief characterization of the statistic data about the homicide in Portugal, where some charts about the evolution of this kind of crime are presented, concerning age, gender and nationality.

Afterwards, the prison used for this study is described as also it’s whole dynamic and functioning, showing in detail the conditions and life style of an inmate inside a prison. Following this characterization, a deep analysis of the interviewed subjects is made, their life story, the factors that took them to commit this crime (homicide) and the social and cultural environment on which they were inserted.

Finally, after some social phenomenon, such as family, school, domestic violence, drug addiction, alcohol, social exclusion and isolation, which fit on the majority of the inmate’s life stories, have been identified, a connection between this life styles and the interviewed subject’s homicide practice as been made.

For the conclusion, a social reflection about the violent crime’s question is made.



## INTRODUÇÃO

Cada vez mais nos nossos dias se ouve falar do crime e do comportamento desviante das pessoas. Apesar de toda a informação disponível sobre este tema e de todos os métodos e técnicas já existentes para tentar controlar este problema, os números de homicídios praticados não deixam de causar uma preocupação social a nível geral.

Durkheim considera que o crime é a expressão do carácter limitado da autoridade da consciência colectiva : “nada é bom indefinidamente e sem limite” ( Durkheim, 1980), ou seja, o crime tem uma utilidade indirecta. Quer isto dizer que o crime pode ser visto como um factor importante de mudança moral :”quantas vezes ,com efeito, não é ele uma simples antecipação da moral futura, um encaminhamento para o porvir?” (Durkheim, 1980).

Neste sentido, nos nossos dias já existem disciplinas que estudam o crime. A Criminologia, por exemplo, trata das formas de comportamento sancionadas por lei, sendo que o seu principal objectivo é formar técnicas que permitam avaliar o crime nas tendências dos índices criminais e nas políticas conduzidas com o intuito de reduzir o crime no seio das sociedades. E por outro lado temos a sociologia do desvio que se interessa pela pesquisa criminológica, mas também investiga a conduta que está fora do âmbito do direito penal. Ou seja, os sociólogos que estudam o comportamento desviante procuram entender porque é que determinados comportamentos são vistos como desviantes, e como varia a aplicação da noção de desvio a pessoas diferentes no interior de uma mesma sociedade.

O homicídio<sup>1</sup> é um fenómeno que é determinado por muitos e variados factores de ordem psicológica económica, social e cultural. É um dos tipos de crime onde a ocasionalidade e os factores aleatórios têm um peso grande. “O homicídio é o crime que todos nós somos capazes de cometer”, defende António Teixeira, inspector chefe da secção de homicídios da Polícia Judiciária No homicídio, o crime dá-se, muitas vezes, por circunstâncias do arco-da-velha. Você acorda mal disposto, e, numa discussão no meio do trânsito, há um tipo que o chateia. Você tem uma arma no bolso... dá-lhe um tiro e acabou-se”.

---

<sup>1</sup> Definição de homicídio pelo Código Penal, artigo 131º, anexo 1 (adiante retomarei este conceito numa dimensão mais sociológica).

Tendo em conta que o homicídio é um crime determinado por vários factores sociais, é cada vez mais necessário perceber de que forma esses factores são determinantes e premeditadores deste tipo de crime. É necessário e importante perceber os motivos que levam uma pessoa a matar outra, tal como é importante investigar esta questão e explorar a informação existente de forma a perceber que contributo é que a sociologia pode dar a esta temática.

Posto isto, com esta tese pretendo perceber a questão dos Homicídios e o peso que a nossa sociedade e a nossa cultura possam ter na prática deste crime. Saliente-se que se exclui desta análise os homicídios por negligência, sendo apenas tratados os Homicídios que tenham sido praticados com conduta dolosa<sup>2</sup>. Tendo em conta que o mundo está em constante mudança, também o crime o está, sendo por isso necessário explorar novos mecanismos que atenuem a prática destes, ou pelo menos, o risco de reincidência.

Este estudo aborda, de igual forma, a vida dos reclusos no estabelecimento prisional e a importância que esse estilo de vida tem para agravar certos comportamentos. Assim, será concluído com algumas reflexões relativamente ao estilo de vida que os reclusos levam na prisão para que estes não enveredem novamente pela via do desvio e para que se possam inserir novamente na sociedade, tanto a nível económico, social e cultural.

---

<sup>2</sup> Ver anexo 1 a definição dos tipos de homicídio

## 2- ENQUADRAMENTO TEÓRICO :

### 2.1- “Crime e comportamento desviante.”

Crime e comportamento desviante são conceitos diferentes. Embora tanto o crime como o comportamento desviante se refiram a um comportamento que foge à normalidade do funcionamento de uma sociedade, eles são diferentes entre si.

O conceito de crime refere-se, unicamente, à conduta inconformista que transgredir a lei. Ou seja, juridicamente crime é toda a conduta, activa ou omissiva<sup>3</sup>, prevista legalmente, isto é, típica. Trata-se de uma conduta lesiva de um bem jurídico legalmente protegido e para que ocorra por omissão é necessário que sobre o agente recaia um dever de agir. Pode ocorrer com dolo<sup>4</sup>, isto é, o agente pretende ou conforma-se com o resultado da sua conduta ou pode surgir através de negligência, quando o mesmo viola deveres de cuidado que degeneram numa conduta ilícita.

A ilicitude é, então, um dos requisitos para que estejamos perante um crime, o que significa que a acção ou omissão deverão violar a ordem jurídica. Outro requisito para o conceito de crime é a culpa que consiste num juízo de desvalor e censurabilidade que recai sobre a conduta do agente. Esta deve ainda ser típica, ou seja, estar prevista como crime e para tal deverá constar dos tipos de ilícitos previstos no Código Penal. Conclui-se, assim, que crime é toda a conduta típica, ilícita e culposa, praticada por acção ou omissão, dolosa ou negligentemente.

Por sua vez, o desvio pode ser definido como o que não está em conformidade com um determinado conjunto de normas<sup>5</sup> aceite por um número significativo de

---

<sup>3</sup> A conduta omissiva refere-se à obrigação que o agente tem, por exemplo, se um pai vê um filho a afogar-se e este morrer, o pai pode ser condenado por homicídio por omissão, ver anexo 2 artigo 138º do CP.

<sup>4</sup> Ver Anexo 3 artigo 14º

<sup>5</sup> “De um modo geral seguimos determinadas normas sociais porque, em virtude da socialização, estamos habituados a fazê-lo. Todas as normas sociais são acompanhadas por sanções que promovem a conformidade e castigam a não conformidade. Chamamos sanção a qualquer reacção por parte dos outros em relação ao comportamento de um indivíduo ou grupo, a fim de assegurar que determinada norma seja cumprida. As sanções podem ser positivas (ofertas de recompensa no caso de conformidade) ou negativas (punição por comportamento inapropriado).

As sanções podem ser divididas em formais ou informais. Uma sanção formal existe quando há um grupo definido de pessoas ou um agente encarregado de assegurar que um conjunto particular de normas é seguido. Nas sociedades modernas, os principais tipos de sanção formal são os que fazem parte do sistema de punição representado pelos tribunais e prisões. As leis são sanções formais definidas pelos governos como regras ou princípios que os seus cidadãos têm de seguir; são usadas contra as pessoas que não se conformam com estes mesmos princípios.

As sanções informais são reacções menos organizadas e mais espontâneas em relação à inconformidade, como sucede quando colegas de escola acusam na brincadeira um deles de estudar de

peessoas de uma comunidade ou sociedade. Isto quer dizer que, nenhuma sociedade pode ser vivida de um modo linear entre os que se desviam das normas e aqueles que estão em conformidade com elas; a maior parte das pessoas transgride, em certas ocasiões, regras de comportamento geralmente aceites, isto é, muitas pessoas já cometeram numa certa altura actos menores de roubo (como levar algo de uma loja sem pagar ou apropriar-se de pequenos objectos do emprego e dar-lhe um uso pessoal). Ora, isto quer dizer que desvio e crime não andam sempre de “mãos dadas” nem tão pouco são sinónimos. O conceito de desvio é muito mais abrangente e vasto do que o conceito de crime – este refere-se apenas à conduta inconformista que viola uma lei – por sua vez, muitas formas de comportamento desviante não são sancionadas por lei. Neste sentido, pode-se afirmar que o conceito de desvio pode aplicar-se, por um lado, ao comportamento do indivíduo e, por outro, às actividades dos grupos.

### 2.1.1- As Teorias Biológicas- Lombroso

Inicialmente, o delito era explicado através de factores biológicos, pois considerava-se que os indivíduos possuíam traços inatos que seriam a fonte do crime e do desvio. Um criminologista famoso, Cesare Lombroso, fez várias análises em que concluiu que os criminosos podiam ser identificados por traços anatómicos. Apesar de aceitar que a aprendizagem social podia influenciar o desenvolvimento do comportamento criminoso, Lombroso considerava que a maioria dos criminosos eram seres biologicamente degenerados ou patológicos. Como ainda não se tinham desenvolvido inteiramente como seres humanos, tendiam a agir através de formas que não estavam em conformidade com as da sociedade humana. Com o passar dos anos e o evoluir dos tempos as teorias deste autor foram completamente desacreditadas e postas de parte.

Com o passar do tempo a ênfase foi passando das teorias individualistas do delito para teorias que acentuam o papel do contexto cultural e social em que o mesmo ocorre, sendo que, uma explicação satisfatória do crime deveria ser sociológica, já que o

---

*mais e ser um marrão, quando este decide passar a noite a estudar em vez de ir a uma festa. O sancionamento informal também pode ocorrer quando por exemplo, um individuo faz um comentário sexista ou racista e é confrontado pelos amigos e colegas de trabalho com respostas que não aprovam o seu comentário” (Anthony Giddens, 2001)*

que se entende por crime depende das instituições sociais de uma determinada sociedade. Ou seja, a ênfase passou para as teorias funcionalistas.

### 2.1.2- Durkheim e Merton

De uma forma muito abrangente, em Sociologia, adoptar um ponto de vista funcionalista, consiste em explicar os fenómenos sociais a partir das suas funções sociais, isto é, segundo um dos clássicos –Durkheim– quando se procura explicar um fenómeno social convém investigar separadamente a causa eficiente que o produz e a função que o preenche, sendo que, a função de um facto social deve sempre ser pesquisada na relação que ela mantém com algum fim social.

Na *A Divisão do Trabalho Social*, Durkheim analisa a questão do crime tendo em conta o seu modelo de evolução social. Ou seja, o autor delega à divisão do trabalho uma função histórica determinante, sendo que esta é a base da solidariedade social e da estabilidade das sociedades modernas. Isto quer dizer que, a função da divisão do trabalho social não é apenas económica. Tal como as funções que os órgãos desempenham nos organismos vivos, a divisão do trabalho social preenche os requisitos da diferenciação funcional das sociedades complexas. O autor define solidariedade mecânica o conjunto dos laços sociais que derivam do facto de todos os membros de uma sociedade serem semelhantes entre si, sendo que a principal responsável pelas suas semelhanças é a chamada consciência colectiva, que por sua vez é esta que é responsável pela harmonia entre os indivíduos, ligando-os directamente à sociedade sem mais nenhum intermediário. Esta consciência colectiva corresponde ao conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros da mesma sociedade. Ao contrário da solidariedade mecânica das sociedades tradicionais, em que a divisão do trabalho era rudimentar e os indivíduos eram semelhantes, nas sociedades modernas desenvolveu-se a solidariedade orgânica assente na divisão do trabalho ou na diferenciação de funções. Nas sociedades em que predominava a solidariedade mecânica, todos os desvios eram controlados pela acção de uma força constrangedora, assente na consciência colectiva, na semelhança e nas relações de base territorial. Pela força da consciência colectiva, que coagia toda a vida quotidiana das sociedades, todo o desvio era sancionado automaticamente através do direito repressivo, que era a sua forma específica de controlo. Ainda na *A Divisão do Trabalho Social*

Durkheim defende que o crime entende-se em conjunto com a pena que se lhe aplica e que o define, constitui a variável-chave para a compreensão do direito repressivo e da própria solidariedade mecânica. Isto é, para o autor, crime é “todo o acto que, num qualquer grau, determina contra o seu autor essa reacção característica a que se chama pena” (Durkheim, 1977), sendo que a pena consiste numa “reacção passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído sobre aqueles dos seus membros que violaram certas normas de condutas” (Durkheim, 1977).

Acontece que, nas sociedades baseadas na solidariedade orgânica, a consciência colectiva não desempenha o mesmo papel que desempenhava nas sociedades baseadas na solidariedade mecânica, isto porque, a grande diferenciação funcional deixa uma grande margem de liberdade aos indivíduos. Com isto quer-se dizer que, neste tipo de sociedades, a consciência colectiva restringe-se apenas a alguns elementos bastante abstractos que se encontram reflectidos no direito restitutivo. Em suma, os indivíduos desviantes são apenas persuadidos a reparar os seus desvios.

È neste contexto que surgem as teorias ditas funcionalistas, estas vêem o crime e o desvio como o resultado de tensões estruturais e da ausência de regulação moral no seio da sociedade. Assim, se as aspirações e desejos dos indivíduos e dos grupos sociais não coincidirem com as recompensas disponíveis, esta disparidade entre os desejos e a sua realização sentir-se-á nas motivações desviantes de alguns dos membros desta mesma sociedade.

Émile Durkheim<sup>6</sup> via o crime e o desvio como factos sociais, sendo que este considerava que ambos eram elementos inevitáveis e essenciais das sociedades modernas. Este argumenta que “*se há um facto cujo carácter patológico parece incontestável, é o crime. Todos os criminologistas concordam neste ponto (...) Contudo, o problema carecia de ser tratado com menos precipitação (...) O crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os actos assim qualificados não são os mesmos em todo o lado; mas sempre e em toda a parte existiram homens que se conduziam de modo a incorrer na repressão penal. Se, pelo menos, a taxa de criminalidade, ou seja, o quociente entre o número anual de*

---

<sup>6</sup> Durkheim, Émile. 1997 Suicídio, The Free Press

Durkheim, Émile. 1997. The Division of Labour in Society, The Free Press

*crimes e o da população, tendesse a baixar, à medida que as sociedades passam de tipos inferiores para os superiores, poder-se-ia crer que, apesar de permanecer um fenómeno normal, o crime tende, no entanto a perder este carácter. Mas não temos nenhum motivo para acreditar na realidade desta regressão. Muitos factos parecem antes demonstrar a existência de um movimento no sentido inverso. A estatística fornece-nos desde o principio do século o meio de seguir o avanço da criminalidade: ora, ela aumentou em toda a parte. Em França, o aumento é de quase 30 %. Não há portanto, fenómeno que apresente de maneira mais irrefutável todos os sintomas da normalidade, dado que aparece como estreitamente ligado às condições de qualquer vida colectiva.”*<sup>7</sup> Segundo este autor, as pessoas no mundo moderno sentem-se menos coagidas do que nas sociedades tradicionais e, por isto, existe mais margem de manobra para a liberdade de escolha nas sociedades modernas, tornando-se assim inevitável que exista algum inconformismo. Durkheim considerava ainda que nenhuma sociedade conseguiria atingir um consenso completo sobre as normas e os valores que a governam. Assim, segundo este autor, o desvio é algo necessário para a sociedade porque desempenha duas funções importantes. Uma delas, refere que o desvio tem uma função adaptativa, isto porque o desvio é uma força inovadora, que impulsiona a mudança através da introdução de novas ideias e desafios na sociedade. Outra delas, é porque o desvio promove a manutenção de limites entre comportamentos “maus” e “bons” na sociedade.

As teorias funcionalistas enfatizam as ligações entre conformidade e o desvio em diferentes contextos sociais. A falta de oportunidades para ter sucesso, segundo os termos estabelecidos pela sociedade mais ampla, é o grande factor diferenciador entre aqueles que optam por um comportamento criminoso e aqueles que não o fazem.

Como exemplo disto temos Merton<sup>8</sup> que coloca o problema do comportamento desviante propondo uma explicação para este a partir do conceito de anomia, isto é, o comportamento desviante seria a consequência da não concordância entre os objectivos culturalmente valorizados pela sociedade e as possibilidades de acesso aos meios legítimos para os atingir. Ou seja, Merton considera que a anomia resulta da discordância entre os fins culturais que uma sociedade propõe aos seus membros e os

---

<sup>7</sup> Durkheim, Émile. 1980, “As Regras do Método Sociológico”, Lisboa, Presença

<sup>8</sup> **Merton, Robert K. 1968.** “Social Structure and Anomie”, in ID., Social Theory and Social Structure, New York, free Press

meios institucionais legítimos de que eles dispõem para o conseguir. Merton argumenta que a estrutura social é tal que uma parte dos indivíduos ( não dispo de meios legítimos para atingir este objectivo) vão adoptar um comportamento desviante. Resumidamente, é uma contradição existente entre os valores de referência e a impossibilidade de os satisfazer por meios legítimos. Isto é, a anomia resulta de uma disfunção entre o sistema cultural e a estrutura social.

O exemplo prático que Merton apresenta no texto supracitado, é a sociedade americana, sendo que, esta valoriza o enriquecimento (objectivo valorizado) pelo trabalho e pela poupança (meios legítimos), ainda que os indivíduos dos meios desfavoráveis tenham dificuldades para encontrar um emprego. Ora, ou eles terão de renunciar a enriquecer, ou serão levados a utilizar os meios ilegais para o alcançar.

Finalmente, Merton apresenta-nos quatro formas do comportamento desviante (sendo que uma delas é o conformismo). A primeira é a inovação que corresponde a uma situação em que os indivíduos aderem aos objectivos mas não utilizam os meios legítimos para os atingir (roubo, burla, tráfuhice); o segundo é o ritualismo que faz referência a uma situação em que os indivíduos aplicam cegamente as regras prescritas pela sociedade sem se preocuparem com a sua adaptação aos objectivos prosseguidos (comportamento do burocrata por exemplo); o retraimento que caracteriza a situação em que os indivíduos, não aderindo aos objectivos e às regras da sociedade, vivem isolados desta (vagabundagem, toxicodependencia) e por fim a rebelião que designa as situações em que os indivíduos rejeitam simultaneamente os objectivos e as regras da sociedade, mas procuram promover novas normas e valores (grupos revolucionários).

### 2.1.3- Goffman

Outra das abordagens mais importantes para entender a delinquência veio a ser conhecida como a teoria da rotulagem. Assim, o desvio não é visto como um conjunto de características de um individuo ou grupos, mas como um processo de interacção entre aqueles que se desviam e os que o não fazem, ou seja, para poder perceber a natureza do próprio desvio é necessário descobrir a razão por que determinadas pessoas ficam marcadas com um rotulo de desvio. Neste sentido, os rótulos aplicados na criação de categorias de desvio e expressam a estrutura de poder de determinada sociedade, isto



é, as regras que definem o desvio e os contextos em que são aplicadas são estabelecidas pelos ricos para os pobres, pelos homens para as mulheres, pelos mais velhos para os mais novos e pela maioria étnica para as minorias. Como o exemplo disto, algumas crianças envolvem-se em certas actividades, como correr nos jardins de outras pessoas, partir vidros das janelas, roubar fruta ou andar na vadiagem. Nos bairros abastados, estas atitudes podem ser consideradas pelos pais, professores ou pela polícia como aspectos relativamente inocentes do processo de crescimento. Mas por outro lado, nos bairros pobres estas mesmas atitudes podem ser vistas como prova de tendências para a delinquência juvenil. Ora, uma vez rotulada como delinvente, a criança é estigmatizada como criminosa e é provável que seja considerada como indigna de confiança pelos professores e possíveis patrões. Assim concluímos que para dois casos semelhantes, em que os actos são os mesmos, estes mesmos actos são associados a significados diferentes.

A teoria da rotulagem é importante pois baseia-se na presunção de que nenhum acto é intrinsecamente criminoso. As definições de criminalidade são estabelecidas pelos poderosos, pela polícia, tribunais e instituições correcionais, através das leis e das suas interpretações. Ao colocar o acento no processo activo de rotulagem, esta teoria tende a deixar de lado os processos que conduzem aos actos definidos como desviantes. Vejamos, a rotulagem de certos actos como desviantes não é totalmente arbitrária; as diferenças na socialização, atitudes e oportunidades influenciam a forma como as pessoas se comprometem com um comportamento particularmente susceptível de ser rotulado como desviante. Como exemplo disto, podemos ver que há maior probabilidade entre as crianças de meios mais desfavorecidos a roubar em lojas do que crianças ricas. Ou seja, não é tanto a rotulagem que leva estas crianças a roubar, mas sim o meio de onde provêm. É preciso ter em conta também que não é pacífico que a rotulagem realmente incremente a conduta desviante. O comportamento delinvente tende a aumentar depois de uma condenação penal, mas isso será resultado da própria rotulagem? Não se pode deixar de ter em conta que podem estar em causa outros factores, como uma maior interacção com outros delinquentes ou saber da existência de novas oportunidades para cometer delitos.

Para explicar melhor esta teoria da rotulagem, relembremos Goffman que no seu famoso livro “Estigma”<sup>9</sup> faz uma análise da situação de indivíduos incapazes de se adaptarem aos padrões normalizados da sociedade. Desde indivíduos com deformações físicas, psíquicas ou de carácter, até indivíduos com qualquer outra característica que os torne, aos olhos dos outros, diferentes e até inferiores, indivíduos estes que lutam constantemente para fortalecer e também construir uma identidade social.

O autor tenta analisar os sentimentos da pessoa estigmatizada sobre si própria e a sua relação com os outros ditos “normais”. Explora a variedade de estratégias que os estigmatizados empregam para lidar com a rejeição alheia e a complexidade de tipos de informação sobre si próprios que projectam nos outros.

De uma forma geral, Goffman argumenta que o indivíduo estigmatizado é aquele cuja identidade social real inclui um qualquer atributo que frustra as expectativas de normalidade. O autor distingue três tipos de estigma: as deformações físicas (deficiências motoras, auditivas, visuais...), os desvios de carácter (distúrbios mentais, toxicoddependência, reclusão prisional, etc) e estigmas tribais.

Este argumenta que o comportamento desviante é analisado como um processo interactivo e sequencial, isto é, inicialmente é cometido um primeiro acto desviante (dito primário), sendo seguidamente objecto de uma etiquetagem (estigmatização), primeiro pelos mais próximos (famílias, grupos de pares etc) e depois pelas instâncias institucionalizadas de controlo social. Esta estigmatização produz dois efeitos, por um lado ela conduz o interessado a interiorizar a imagem de si mesmo, que lhe é devolvida pela sociedade, definindo-se assim a si próprio como desviante. Por outro lado ela limita as suas possibilidades de continuar a agir dentro do quadro legal.

#### 2.1.4- Taylor, Walton e Young

Posteriormente, Taylor, Walton e Young<sup>10</sup>, em 1973, entraram em ruptura com as teorias supracitadas. Estes basearam-se em elementos do pensamento marxista para defender que o desvio é uma opção deliberada e frequentemente de natureza política. Estes refutam a ideia de que o desvio é determinado por factores biológicos, de

---

<sup>9</sup> **Goffman, Erving. 1963.** Stigma: Notes on the Management of spoiled Identity, New York: Prentice-Hall

**Goffman, Erving. 1968.** Asylums: Essays on the Social Situation of Mental patients and Other Inmates ,hardmodsworth: Penguin

<sup>10</sup> **Taylor, Ian, Paul Walton and Jock Young.** (1973) The New Criminology: For a Social Theory of Deviance. London: Routledge and Kegan Paul

personalidade, de anomia, de desorganização social ou rótulos e dizem que os indivíduos optam activamente por enveredar por um comportamento desviante, em resposta às desigualdades do sistema capitalista. Assim, os membros de grupos contra-cultura vistos como desviantes envolviam-se em actos claramente políticos que punham em causa a ordem social. Estes teóricos enquadravam a sua análise do crime e do desvio tendo em conta a estrutura da sociedade e a preservação do poder pela classe dominante.

Simultaneamente, outros criminologistas, como Pearce e Chambliss, examinaram a formação e o uso das leis na sociedade, defendendo que as leis são ferramentas usadas pelos mais poderosos para poderem manter as suas posições privilegiadas. Ora, estes rejeitaram a ideia das leis serem neutras e aplicadas imparcialmente a toda a população. Contrariamente, estes autores argumentam que quanto mais aumentarem as desigualdades entre a classe dominante e a classe trabalhadora, mais importante se torna a lei para os poderosos poderem manter a ordem social que pretendem conservar. Neste sentido, pode-se apreciar esta dinâmica nos procedimentos do sistema judicial penal, que se tem tornado cada vez mais opressivo para os réus da classe trabalhadora; ou na legislação fiscal que favorece desproporcionalmente os mais abastados. Apesar de tudo isto, esta desigualdade em termos de poder não está confinada à criação das leis, isto porque os poderosos também quebram as leis.

É importante ter em conta que estas teorias foram importantes na ampliação do debate sobre o crime e o desvio por incluírem questões relacionadas com a justiça social, o poder e a política. Em suma, estes autores enfatizaram que o crime ocorre a todos os níveis da sociedade, e tem de ser compreendido no contexto das desigualdades e dos interesses contrapostos que existem entre os grupos sociais.

#### 2.1.5- O Realismo da Nova Esquerda.

Durante a década de 80 surgiu uma nova escola de pensamento relacionada com a criminologia, denominado pelo Realismo da Nova Esquerda<sup>11</sup> que baseou as suas teorias em Merton, Cloward, Ohlin entre outros autores. O Realismo da Nova Esquerda chamou a atenção para as vítimas do crime e defendeu que os inquiridos às vítimas fornecem um retrato mais válido da amplitude do crime do que as estatísticas oficiais.

---

<sup>11</sup> **Giddens, A. 2001.** Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

Os estudos que os idealistas desta teoria fizeram sobre as vítimas revelaram que o crime é um problema sério, especialmente nas zonas mais empobrecidas do centro das cidades, ou seja, estes afirmaram que os índices do crime e de vitimização estavam concentrados nos subúrbios marginalizados – os grupos sociais desfavorecidos correm um risco muito maior de se envolverem em crimes do que outros -, estes sugerem que se desenvolvem subculturas criminais nos centros urbanos. Estas subculturas não derivam da pobreza propriamente dita, mas de uma falta de integração na comunidade mais ampla. Os grupos de jovens delinquentes operam nas margens da sociedade respeitável e revoltam-se contra ela.

Neste contexto, para poder responder a estas tendências do crime, o Realismo da Nova Esquerda avança com propostas realistas para mudar os procedimentos policiais, defendendo que a força policial necessita de ter mais em conta as necessidades da comunidade ao impor a lei em vez de se apoiar em técnicas de policiamento militar que tendem a alienar o apoio popular. Assim, esta “escola” propôs um policiamento mínimo em que os cidadãos elegiam localmente as autoridades policiais que respondiam perante eles. Assim, os cidadãos passariam a ter uma maior intervenção no estabelecimento de prioridades policiais na sua área.

#### 2.1.6- A Teoria do Controlo Social.

Por outro lado, existe outra teoria designada de Teoria do Controlo Social<sup>12</sup> que considera que o crime ocorre como o resultado do conflito entre os impulsos que conduzem à actividade criminal e os dispositivos físicos e sociais que a detêm. Esta teoria não está muito interessada em perceber as motivações que conduzem aos crimes; contrariamente, assume-se que as pessoas agem racionalmente, e que dada a oportunidade, todos podem enveredar por actos desviantes. Assim, argumenta que

---

<sup>12</sup> “GARLAND, David. 2001. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: The University of Chicago Press “ e Hirschi, Travis (2002), *Causes of Delinquency*, Chicago, Transaction Publishers

alguns dos tipos de delito são o resultado de “decisões situacionais”, sendo que, uma pessoa tem uma dada oportunidade e é motivada a agir. Posto isto, existem alguns teóricos do controlo social que vêem o crescimento do crime como uma consequência do número crescente de oportunidades e alvos para o crime na sociedade moderna. Isto quer dizer que, quanto mais a população cresce, e quanto mais acessível se torna o consumo para esta, maior é o número de bens a que esta população tem acesso e, conseqüentemente, maior é a probabilidade de haver pequenos delitos (assaltos às casas), isto porque, as residências ficam vazias durante quase todo o dia, facilitando o trabalho aos ladrões.

Com as mudanças ocorridas na sociedade, existe uma tentativa de responder a estas mudanças através da prevenção do crime por parte das autoridades, sendo que esta tem vindo a concentrar os seus esforços na tentativa de limitar as oportunidades para o crime ocorrer. Estas tentativas assentam numa nova técnica utilizada pelas autoridades que se baseia na ideia de dissuasão (isto é, colocar obstáculos à ocorrência dos crimes através da intervenção directa em situações de crime), como por exemplo, a lei que obriga a que todos os novos carros tenham bloqueio de direcção de modo a reduzir as possibilidades de assaltos; outro exemplo, em algumas áreas os telefones públicos apresentam uma caixa de moedas mais resistente visando impedir actos de vandalismo ou ainda a instalação de circuitos fechados de televisão nos centros urbanos e nos espaços públicos. É necessário ter em conta que esta nova “técnica” não é pacífica para toda a população, isto porque, apesar de nos últimos anos as técnicas de dissuasão e de tolerância zero parecerem ter ganho o apoio de muitos políticos, tendo tido sucesso no combate ao crime em algumas situações, estes mesmos métodos dissuasórios e o policiamento de tolerância zero não estão dirigidos para as causas do crime, mas para a protecção e defesa de determinados elementos da sociedade do crime.

Verifica-se uma outra consequência imprevista destas políticas de policiamento, à medida que os alvos mais populares de crime são cada vez mais difíceis de alcançar, os padrões de crime podem mudar de um domínio para outro. Assim, as abordagens feitas ao crime baseadas na colocação de obstáculos aos seus alvos e na tolerância zero correm o risco de transferir os delitos das áreas mais protegidas para as mais vulneráveis. Pode muito bem suceder que os bairros mais pobres e com falta de coesão social sintam o crescimento do crime e da delinquência, à medida que as áreas mais abastadas aumentam as suas defesas.

### 3.1-Seleccção das entrevistas

O trabalho de campo para este estudo foi realizado num estabelecimento prisional português cuja identificação ficará sobre anonimato de forma a preservar a confidencialidade dos dados que serão aqui apresentados.

O E.P. em questão tem um total de 453 reclusos com idades compreendidas entre os 21 e 30 anos, sendo que deste total 45 dos reclusos estão condenados pelo crime de homicídio. Neste E.P. apenas estão reclusos com penas longas<sup>13</sup>,

Este estudo incidiu na aplicação de entrevistas a dez reclusos que tivessem praticado homicídio voluntário. Assim, depois de ter uma lista, facultada pela secção de coordenação do estabelecimento, com o valor total de reclusos que tivessem cometido este tipo de crime, seleccionei aleatoriamente dez reclusos. Posteriormente, esta lista foi apresentada à psicóloga do E.P. para aprovação, sendo que dois dos reclusos não puderam ser entrevistados uma vez que estavam perturbados psicologicamente e estavam a tomar medicação, tendo sido escolhidos outros dois para substituição.

No que concerne aos métodos e técnicas aplicados, como qualquer projecto de investigação em sociologia iniciei o meu estudo formulando uma pergunta de partida relacionada com a problemática dos Homicídios: “ *Quais os factores ou fenómenos sociais que influenciam os indivíduos na prática deste crime?*” , “*Que factores de ordem social podem ter contribuído para isso?*” e “*Quais os contributos da Sociologia para o estudo do crime violento em Portugal?*”. Tendo em consideração a pergunta de partida, passei á fase das leituras e recolha de dados. Assim, nesta fase optei por me deslocar ao Centro de Documentação Estatística onde são trabalhados os dados estatísticos relativos à Justiça e onde se enquadram este tipo de crime, recolhi os dados necessários e consultei a base de dados bibliográfica para consultar bibliografia específica da área. Como a bibliografia não era suficiente, procurei noutros centros especialistas no tema, como foi o caso da biblioteca da Escola da Policia Judiciária, o centro de documentação da PJ e outras publicações existentes nas bibliotecas das Universidades.

---

<sup>13</sup> Segundo alguns advogados, é considerada uma pena longa a que for igual ou superior a 5 anos. No entanto não há nenhum enquadramento jurídico que defina o que é uma pena longa.

Depois de ter algumas leituras feitas e de ter feito um resumo do que se pretendia ser o meu projecto de investigação, passei aos contactos com os locais onde seria feito o estudo. Tratei das autorizações. É preciso ter em conta que o tema abordado é tratado com muita segurança e sigilo, sendo que uma das maiores dificuldades que encontrei neste trabalho foi conseguir as autorizações para me poder deslocar ao EP para poder realizar as entrevistas. Foi necessário elaborar um pedido formal à Direcção Geral de Serviços Prisionais e esperar pela resposta através de um ofício que trazia inúmeras restrições relativamente ao conteúdo que eu poderia explorar, nomeadamente a questão de entrevistar casos que tivessem sido mediáticos (cuja autorização para tal me foi recusada) e depois de ter as autorizações desloquei-me ao EP onde fui recebida e acompanhada pelo director; directora adjunta; equipa de psicólogos; guardas prisionais e gabinete de reclusos.

Após ter explicado o objectivo do meu estudo, comecei por ir visitar as instalações do EP com dois psicólogos e alguns guardas prisionais que me explicaram a dinâmica e funcionamento do EP, dinâmica essa que será explicada mais à frente. Nesta visita pude fazer algum trabalho de observação junto dos reclusos, uma vez que esta visita foi feita com os reclusos presentes de forma a não alterar a rotina diária do EP.

Finda a visita e a selecção dos reclusos, passei para a fase da entrevista exploratória<sup>14</sup>. Esta entrevista era *não directiva* de forma a explorar todos os factores que o recluso abordasse, isto é, pretendia que o recluso me contasse toda a sua “história de vida”, percurso escolar e profissional; grupo de pares; laços familiares; laços amorosos; actividades extracurriculares –desportivas-culturais e contactos anteriores com o desvio da norma (toxicoddependência, furtos, alcoolismo, etc). Desta forma, com este tipo de questões poderia, de forma mais precisa e genuína, encontrar causas sociais para o crime cometido. As entrevistas foram gravadas (gravação áudio) sendo que dos dez reclusos, dois aceitaram fazer a entrevista desde que esta fosse feita sem gravador.

As entrevistas foram feitas em três locais diferentes, tendo em conta a ala em que os reclusos se encontravam. A maioria das entrevistas (oito) foram feitas no edifício central onde se encontra todo o sector administrativo e de coordenação. Estas foram aplicadas numa pequena sala (onde mais de metade das paredes eram em vidro) onde os reclusos falam com o seu advogado. Esta sala, como já foi referido, encontra-se no corredor da coordenação, sendo que as entrevistas foram feitas sem a presença de

---

<sup>14</sup> Guião de entrevista anexo 4

qualquer guarda prisional, ou seja, na sala apenas se encontrava a entrevistadora e o recluso, no entanto, ao lado da sala estavam gabinetes onde se encontravam guardas prisionais o que quer dizer que no decorrer da entrevista era visível o movimento de guardas perto da sala..

Uma das entrevistas foi feita na ala de segurança, pois um dos reclusos encontrava-se nesta. A entrevista foi, igualmente, aplicada na sala onde é feita a “consulta” com o advogado (esta era toda em parede e na porta havia um pequeno vidro por onde o segurança vinha ,com alguma regularidade, ver se estava tudo a correr dentro da normalidade) sendo que desta vez esta sala estava provida de uma câmara de vigilância e era em frente ao local onde estavam os segurança. Para além da câmara, por baixo da secretária havia um botão que deveria ser accionado caso houvesse algum problema ou alguma situação de insegurança do recluso para com a entrevistadora.

Outra entrevista foi feita no RAVE (Regime Aberto Virado para o Exterior), uma vez que neste sistema existe uma abertura e uma liberdade maior para os reclusos, a entrevista foi feita numa sala grande onde os reclusos tinham aulas, sem qualquer tipo de vigilância ou presença de guardas prisionais. Neste caso, a entrevista foi feita num contexto completamente diferente dos outros, em que não havia qualquer tipo de vigilância.

Para além das entrevistas feitas aos reclusos, também foi feita uma entrevista formal (não gravada) ao director e entrevistas informais aos guardas prisionais. Digo entrevistas informais uma vez que estas eram feitas pontualmente e de curta duração e muitas vezes surgiam no seguimento de dúvidas sobre o sistema prisional, acabando por se desenvolver uma “conversa” sobre os problemas existentes e às relações entre os reclusos e os guardas prisionais.

Seguidamente, foi feito um trabalho de observação directa em locais onde os reclusos interagiam uns com os outros nomeadamente no refeitório; recreio; escola e locais de trabalho (oficina, corredores, bar etc).

Finalmente, fiz uma análise e recolha dos processos pessoais dos reclusos em que consta toda a vida do recluso desde a fase de inquérito; julgamento; sentença e vida na prisão. Foi-me permitido tirar fotocópias do Acórdão de Sentença do julgamento do recluso para que pudesse comparar o que me foi dito em entrevista sobre os factos que aconteceram e o que o recluso disse em fase de Inquérito e Julgamento.

A amostra, como já foi dito anteriormente, foi constituída por dez indivíduos sendo que cinco deles são de nacionalidade estrangeira – um Brasileiro; um Moldavo;



um Cabo Verdense; um Ucrainiano e um Guiniense – os restantes cinco são de nacionalidade Portuguesa e um destes é proveniente das Ilhas - Açores.

Relativamente à idade, verifica-se que na altura de prática do crime os indivíduos eram de um escalão etário baixo, três dos reclusos encontravam-se entre os 16 e 19 anos e sete destes estavam entre os 20 e 30 anos quando ocorreu o delito.

No que concerne à escolaridade, mais uma vez são encontrados graus de escolaridade muito baixos, a maioria ficou apenas com o ensino primário, seis dos dez reclusos, dois deles fizeram o segundo ciclo (7º ano) , um o 3º ciclo (9º ano) , um o ensino secundário e apenas um tirou uma licenciatura. Chamo a atenção que os dois indivíduos com escolaridade mais alta são os dois indivíduos do Leste europeu (Ucrânia e Moldávia).

### **3.2- Dados estatísticos sobre o Homicídio em Portugal**

Hoje em dia é cada vez mais frequente ouvirmos falar na comunicação social que a criminalidade em Portugal não pára de aumentar, contudo, e pelo menos no que concerne aos homicídios esta afirmação pode ser refutável.

Remontando um pouco ao registo dos homicídios em Portugal e a sua evolução, pode-se começar por afirmar que os dados existentes são escassos e susceptíveis de não serem fiáveis, segundo Maria Rosa Almeida no seu estudo sobre “Alguns Dados estatísticos Sobre o Homicídio em Portugal” não existem informações estatísticas anteriores a 1846, isto porque, as informações existentes até à data não são fiáveis na medida em que a sua recolha não era elaborada nem de forma uniforme nem abrangia todas as comarcas. Fernando Almeida afirma que *“O Estudo Estatístico da Criminalidade em Portugal nos anos de 1891- 1895, de A. Luís Lopes, Lisboa, pode então considerar-se o primeiro estudo estatístico da criminalidade em Portugal. Mas somente em 1936 a estatística Judiciária (E.J.) começou entre nós, e com esta designação a ser um objecto de uma publicação específica. Até então era uma simples rubrica do Anuário Estatístico de Portugal”*.

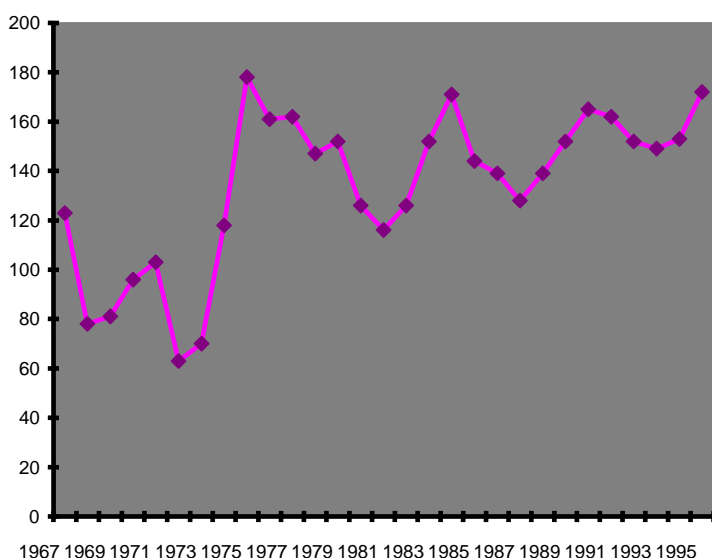
Todos nós sabemos que existe na história de Portugal vários casos históricos de homicídio, nomeadamente os homicídios políticos. Como exemplo disso temos o caso Inês de Castro; do Conde Andeiro; do rei D. Carlos I e o príncipe Luís Filipe; Sidónio Pais; o General Humberto Delgado e as inúmeras pessoas que foram mortas pela PIDE. Como Portugal é considerado um país de ‘brandos costumes’ (exceptuando na altura da inquisição) existem entre nós muito poucos casos dos “serial killers”, à semelhança dos países mais desenvolvidos como a América. Estes casos são raros, sendo que ,por exemplo existe conhecimento, nos últimos anos, do famoso caso do “massacre da praia do Osso da Baleia” a 1 de Março de 1987, onde Vítor Jorge cometeu o maior assassínio em massa de Portugal matando sete pessoas, entre as quais a esposa e uma filha dele. Outro caso semelhante a este foi o do cabo da GNR, Saraiva Antunes, que disparou sobre os seus companheiros que estavam alinhados na parada matando quatro e ferindo quinze pessoas e de seguida suicidou-se (1988). Finalmente, o caso do assassínio em série, que até hoje se desconhece o autor , das três prostitutas que foram estripadas na área de Lisboa, segundo a comunicação social acredita-se que este crime tenha sido cometido por um camionista que cometeu o mesmo crime noutros países Europeus.

À exceção dos casos supramencionados , Portugal não revela uma história de homicídios que seja muito chocante.

Dos dados existentes sobre o tema, de seguida será feita uma breve análise da evolução do homicídio, que tal como se vai confirmar, não tem números muito grandes.

### GRÁFICO 1

Evolução do homicídio em Portugal entre 1967 a 1995



Fonte: gráfico elaborado a partir dos dados estatísticos apresentados por Fernando Almeida no estudo “Homicidas em Portugal” – pp. 310

Ao analisar o gráfico 1, constatamos que existe um aumento drástico no número de homicídios entre 1971 e 1977, sendo que Fernando Almeida associa esta subida ao período pós 25 de Abril e as suas

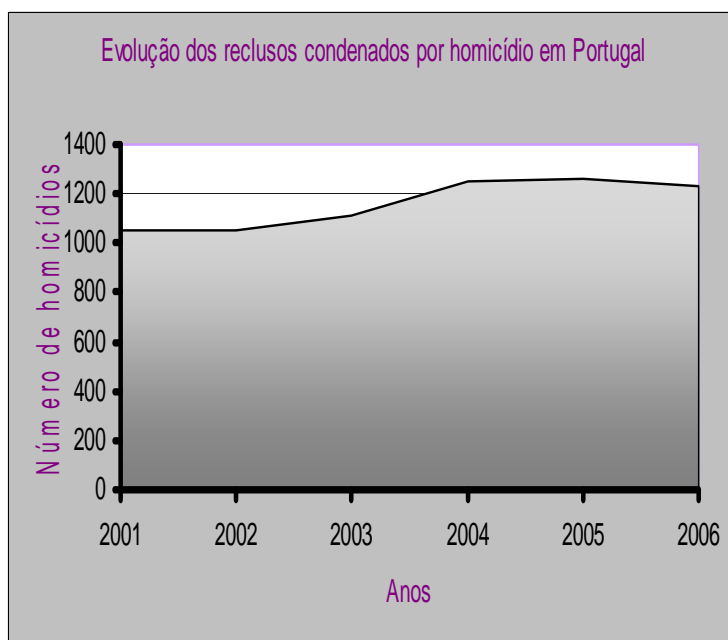
consequências, sobretudo no que se refere ao regresso dos soldados e à vinda das ex-colónias “as explicações têm de ser encontradas na baixa da emigração, a qual se reduziu substancialmente a partir de 1974 (a emigração leva sobretudo homens jovens e aguerridos), o fim da guerra colonial, com o conseqüente retorno dos soldados , e a vinda das ex-colónias de cerca de seiscentas mil pessoas”<sup>15</sup>

<sup>15</sup> Almeida, F. – Homicídios em Portugal, pp. 311.

## GRÁFICO 2

Como podemos observar no gráfico 2 desde 2001 até 2006 o número de reclusos condenados pelo crime de homicídio tem sofrido uma evolução crescente, este

crescimento se acentuou mais entre 2002 e 2005, seguindo-se um ligeiro decréscimo entre 2005 e 2006.



Fonte: gráfico elaborado a partir dos dados disponíveis nos relatórios estatísticos da Direcção Geral dos Serviços Prisionais

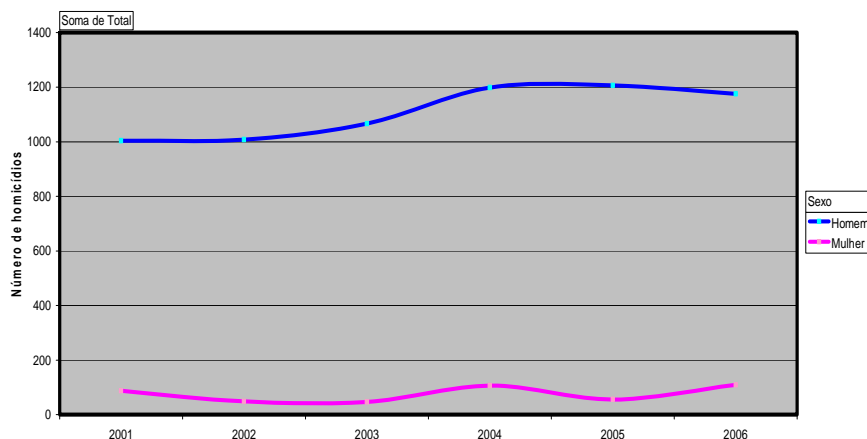
Nota: Este gráfico refere-se ao número de homicidas, presos, entre 2001 e 2006

## GRÁFICO 3

Neste sentido, no gráfico 3 podemos verificar que no que concerne aos reclusos condenados pelo crime de homicídio tendo em conta o sexo, é o sexo masculino que tem, claramente, maior predominância na prática

deste tipo de crime, sendo que, os seus valores são acima dos 900 homicídios por ano (entre 2001 e 2006).

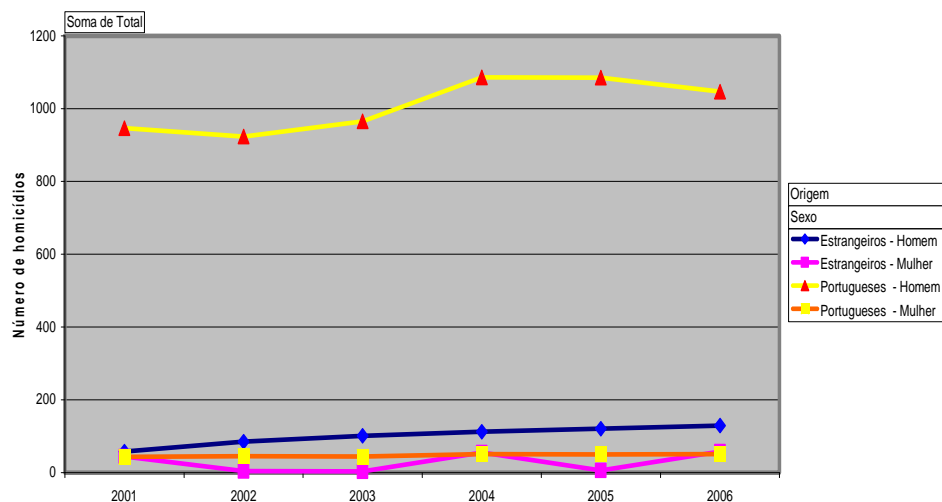
Evolução dos reclusos condenados por homicídio segundo o sexo



Fonte: gráfico elaborado a partir dos dados disponíveis nos relatórios estatísticos da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

## GRÁFICO 4

Evolução dos reclusos condenados por homicídio segundo sexo e nacionalidade



Fonte: gráfico elaborado a partir dos dados disponíveis nos relatórios estatísticos da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

No que concerne á comparação dos homicidas por sexo e nacionalidade, mais uma vez são os homens (tanto Portugueses como os estrangeiros) que cometem mais homicídios. É de salientar que é entre 2003 e 2004 que se verifica um aumento no número de reclusos

condenados pelo crime de homicídio.

Relativamente aos homicidas estrangeiros, especialmente no sexo masculino, desde 2001 até 2006 tem havido um aumento progressivo no número de reclusos condenados.

### **3.2 - Caracterização do Estabelecimento Prisional do Estudo**

Como já foi referido anteriormente, este EP Português recebe reclusos entre os 21 e 30 anos de idade a quem tenham sido aplicadas penas longas.

No que concerne à caracterização física do EP, este divide-se essencialmente em 3 partes: a primeira é o edifício principal que é estruturado em forma de **H** e onde se situam a chefia, o serviço do bar, a parte administrativa e da parte de trás as alas dos reclusos. Existe a ala A, B e C. Quando os reclusos entram, ficam em observação na ala C, nesta ala as celas apresentam boas condições: a maior parte são individuais, têm tv (com direito a tv cabo e play-station) têm wc privativo com chuveiro (em alguns EP's os chuveiros são colectivos, o que não se passa neste. Depois de estarem algum tempo em observação são colocados na ala A ou B consoante o comportamento e adaptação às regras apresentados. Se “se portarem bem”, são colocados na ala B cujas condições são semelhantes à da ala C, se “se portarem mal” vão para a ala A que os reclusos intitulam de “selva”. Nesta ala as celas já não têm as condições supracitadas, especialmente no que respeita às condições sanitárias, ao invés de terem uma sanita como nas outras alas, os reclusos deitam os seus dejectos para um balde que é despejado durante o dia aquando a limpeza das celas.

Em cada ala estão 3 guardas que ficam responsáveis pelo funcionamento e pelo controlo das respectivas alas. Todas estas alas têm uma sala de convívio (onde têm uma mesa de matraquilhos e uma televisão) e um sítio onde os reclusos podem fazer as suas compras consoante as suas necessidades. Tal como a sala de convívio, cada ala tem um recreio próprio onde os reclusos fazem a sua actividade desportiva (jogos de futebol, basquetebol, etc) e um ginásio onde fazem musculação. Quando estão no recreio os reclusos estão, normalmente, sem vigilância de guardas. Esta ausência foi justificada com a falta de recursos humanos existentes no EP (argumento dado por alguns guardas que me acompanharam na visita ao EP)

Existe também uma biblioteca onde estes podem consultar os livros que precisam.

Uma segunda parte do edifício é a ala de segurança para onde vão os reclusos que tiveram comportamentos inadequados ou que cometeram qualquer tipo de atitude que não fosse permitida pelas regras. Esta ala serve como um castigo sendo que os reclusos ficam sujeitos a um regime especial previsto no artigo 111º do Decreto Lei nº

265/1979 de 1 de Agosto<sup>16</sup> e à cela disciplinar também prevista neste Dec. Lei, artigo 113°.

### **3.3- “Os Entrevistados”**

Com as entrevistas efectuadas, houve desde logo uma série de questões que me despertaram algum interesse. Para que estas sejam percebidas, convém fazer uma breve descrição do decorrer das entrevistas de uma forma geral.

Após ter seleccionado o grupo de pessoas que iria entrevistar e ainda na visita que fiz ao estabelecimento, foram-me apresentados dois dos reclusos que iriam dar a entrevista, sendo que estes (e apenas estes) tiveram aviso prévio de quem eu era e o que lá estava a fazer, isto aconteceu porque um deles trabalhava nos serviços clínicos e estaria condicionado ao tempo que me poderia prestar e o outro estava na ala de segurança que requer normas mais rígidas do que as outras alas. Todos os outros entrevistados foram chamados no próprio dia sem que tivessem qualquer tipo de conhecimento para o que é que iam. É de realçar que houve uma certa diferença no tipo de discurso apresentado pelos que sabiam em relação aos outros, isto pode dever-se ao facto de estes terem tido uma preparação prévia para elaborar um discurso e, posteriormente, poderem contar a sua história. Os outros casos foram puramente genuínos, contando-me a história da sua vida sem qualquer tipo de preparação prévia. Por um lado esta estratégia é benéfica uma vez que nestes casos ,parece-me ter conseguido informação genuína sem qualquer tipo de enviesamentos, por outro tornava-se um pouco confusa na medida em que os entrevistados andavam a saltar de história em história e não seguiam uma linha temporal.

Falando um pouco das entrevistas propriamente ditas, nenhuma delas demorou menos de uma hora, o que quer dizer que se pode explorar bastante a questão da história de vida. Tendo em conta que era uma entrevista não directiva, quando eu pedia ao recluso para me falar um pouco de si ele ficava um pouco confuso sem saber por onde começar. Para contornar esta dificuldade eu começava sempre por perguntar a trajetória escolar e profissional. Neste ponto verifiquei que a maioria dos reclusos tinha um nível de escolaridade muito baixo, apenas um tinha o ensino superior completo e

---

<sup>16</sup> Ver artigo 111° e 113° Decreto Lei nº 265/1979 de 1 de Agosto no Anexo 5

outro tinha um curso profissional, curiosamente estes dois eram indivíduos do leste que não assumiram o crime de homicídio, assumiram outro tipo de crimes (máfia, extorsão de dinheiro, entrada ilegal de estrangeiros no país, etc) negando sempre a pena de homicídio que lhes foi imputada.

Relativamente à questão da educação, o que a maioria dos reclusos argumentaram é que não gostavam de estudar, preferiam ir para a escola “*para andar atrás das miúdas*” ou então aproveitavam o facto de os pais os obrigarem a ir para a escola para “*faltar às aulas para ir fumar charros e para ir roubar umas coisitas*”. Por outro lado também havia a questão da independência, alguns deles deixaram a escola “*para começar a trabalhar e juntar algum dinheiro para ser independente e ter dinheiro para as minhas coisas*”. Paralelamente à questão da independência está a questão do consumo, para alguns foi necessário começar a trabalhar “*para ter dinheiro para a droga para não pedir aos meus pais que não sabiam que eu era consumidor*”, estamos a falar de uma faixa etária entre os 11 e 14 anos que foi a altura em que quatro dos reclusos entrevistados começaram a consumir.

Logo a partir daqui começaram a surgir respostas para a questão de partida, “*quais os factores ou fenómenos sociais que influenciam os indivíduos na prática deste crime?*”

### 3.3.1. “A Família e a escola.”

Entende-se por família um grupo de pessoas unidas directamente por laços de parentesco, no qual os adultos assumem a responsabilidade de tomar conta das crianças. Por sua vez, os laços de parentesco são relações entre indivíduos estabelecidas através do casamento ou por meio de linhas de descendência que ligam familiares consanguíneos ( mães, pais, filhos, filhas, avós etc).

O conceito de família tem vindo a ser alterado ao longo dos tempos, acompanhou sempre a mudança social e alterou-se com diversos acontecimentos históricos que marcaram o mundo. No caso Português, as alterações maiores que houve no conceito da família são provenientes da Revolução do 25 de Abril de 1974. Até aí a família era vista de uma forma totalmente diferente do que é hoje. A família tradicional com a figura do homem como chefe de família, a mãe como dona de casa e educadora dos filhos e o casamento para a vida toda já não existe, ou existe muito pouco, na



sociedade actual. Hoje em dia os direitos dos homens são iguais ao das mulheres, tanto no casamento como na educação dos filhos, existe uma independência económica e social muito maior da parte da mulher, esta divide-se no papel de mãe/ profissional/ dona de casa, o divórcio é comum e começa a ser usual as crianças tem maior contacto e serem educadas pelas madrastas e padrastos. Ou seja, hoje em dia as relações familiares atravessam várias dimensões da vida social, o conceito 'família' cruza-se com estratégias de captação e gestão dos recursos económicos, com mudança de normas e valores, com a problemática das classes sociais, com a dimensão da afectividade mas também com as manifestações de violência e prepotência, com a questão da socialização e do género, com os fenómenos de recomposição social e das grandes transformações sociais.

Com todas estas alterações sociais o papel da educação que antigamente era desempenhado pela mãe, que ficava com o seu filho até ele ir para a escola e ajudava-o no seu percurso escolar, alterou-se, dando esse lugar à escola cada vez mais cedo. Ora esta mudança de papéis veio trazer alguns problemas, Parsons argumenta que as duas grandes funções desempenhadas pela família são a socialização primária<sup>17</sup> e a estabilização da personalidade. Nos dias que correm nem uma nem outra destas funções pertencem à família, mas sim às escolas. No entanto, não nos podemos esquecer que o acesso e permanência na escola acabam por ser dificultados pelas desigualdades sociais que ainda perduram sendo por vezes a escola uma reprodutora destas desigualdades. O insucesso escolar, geralmente medido pela taxa de reprovações e pelas dificuldades de aprendizagem, pode atingir valores muito elevados. Segundo um estudo feito<sup>18</sup>, cerca de trinta por cento das crianças que frequentavam o ensino básico tinham insucesso escolar, na caracterização social dessas crianças constou-se que as taxas de insucesso escolar variam em função dos seus meios sociais de origem. Assim, os que têm mais insucesso nos resultados escolares são os que tendem a deixar de estudar mais cedo,

---

<sup>17</sup> “Entenda-se por socialização os processos pelos quais os indivíduos se apropriam das normas, valores e funções que regem o funcionamento da vida em sociedade. A socialização apresenta duas funções essenciais, favorecer e adaptar cada indivíduo à vida social e manter um certo grau de coesão entre os membros da mesma sociedade. A referida socialização primária corresponde exactamente ao período de infância do indivíduo, sendo que nesta fase existem quatro instâncias de socialização: a família; a escola; o grupo de pares e os media), estes irão contribuir para a estruturação da personalidade social do futuro adulto.” (Jean Étienne, et all, 1998)

Saliente-se que a família constitui a instância principal de socialização, é no seio do quadro familiar que se compõe o sistema de disposições a partir do qual serão filtradas todas as outras experiências da vida social.

<sup>18</sup> **Ana Benavente, António Firmino da Costa, Fernando Luís Machado e Manuela Castro Neves,** Do outro Lado da Escola, Lisboa, editorial Teorema, 1991.

sendo que são, de facto, as crianças de meios sociais com recursos económicos e culturais mais fracos que abandonam primeiro o ensino, fazendo-o, muitas vezes, antes do ensino obrigatório ser concluído.

Tendo em conta que o papel da educação, da socialização primária e da transformação da personalidade da criança está cada vez mais virado para a escola (pois a mãe não está em casa para trabalhar e arranjar condições económicas para o sustento da família), se existe um abandono precoce, a criança acaba por ficar com um descompensação a nível educativo que se vai repercutir no seu comportamento em sociedade. Esta descompensação muitas vezes dá-se porque a criança acaba por não interiorizar as regras, normas e valor moral para ter uma vida ‘normal’ em sociedade, acabando assim por enveredar pelo desvio.

No caso dos reclusos entrevistados, estamos a falar de pessoas que nasceram no seio de famílias com escasso poder económico e com trabalhos precários. Este é um factor que, como vimos anteriormente, tem bastante peso, nestes casos em específico, houve abandono escolar “*para ajudar nas despesas da casa*”, não só pelo facto da profissão dos pais dar poucos rendimentos – trabalho no campo; sector da construção civil; feirantes, etc - como também devido à desagregação familiar existente, isto é, casos de pais separados ou divorciados. Talvez por estarmos a falar de reclusos apenas do sexo masculino, a verdade porém é que grande parte destes via na figura do pai quase como um inimigo “*o meu pai? Se não se importa prefiro não falar desse senhor!*”. Tal como este, temos variadíssimos exemplos da falta da figura paterna como um exemplo a seguir, “*o meu pai só lá ia a casa para dormir! Fazia da casa um hotel onde ia dormir, batia na minha mãe e curava as bebedeiras! (...) Ele tentou matar-me três vezes, tive de ir seis meses para o Algarve senão ele limpava-me o couro! Ele era presidente de uma associação de caçadores e deu ordens para me matarem com a caçadeira caso eu ali passasse! (...) eu estava muito bem no meu cantinho ou passava por ele na rua e ele começava logo a provocar-me a chamar-me de bandido e que eu não valia nada! (...) Aquilo não era um pai....não percebo porque é que a minha mãe nunca se separou dele*<sup>19</sup>”. No seguimento da desagregação da família, perguntei a um dos reclusos, que começou a viver com uma namorada aos treze anos apenas, porque é que não tinha ido viver com o pai (uma vez que o padrasto o tinha posto fora de casa por este ter um comportamento reincidente ao faltar às aulas) ao que ele respondeu “o

---

<sup>19</sup> Depoimento de um recluso que matou o pai com uma tesoura.

*meu pai chegava-me a roupa ao pêlo cada vez que eu saía da linha! Preferia viver na rua e não ter de dar justificações a ninguém, para além disso eu desde puto que tinha pinta porque andava com o pessoal mais velho e como tive de aprender a safar-me sozinho comecei cedo no tráfico de drogas!”.*

Apesar de o “quadro ser negro” na questão que se apresentou da destruturação das famílias e da fraca socialização primária existente, não posso deixar de referir que não é só nas famílias desagregadas é que existe criminalidade. O que acontece muitas vezes, e também foi referido por alguns reclusos, é que existem episódios de violência doméstica que nem sempre são vividos entre o casal, mas sim de pais para filhos. Esta situação é muitas vezes ocultada pelos sujeitos activos deste processo não assumindo a realidade dos factos, por exemplo, um dos entrevistados no seguimento da conversa desenvolvida falou-se na questão da violência do pai, ao que este respondeu “*o meu pai nunca foi violento comigo ou com os meus irmãos, mas se não cumpríssemos com as regras ele batia-nos ou então punha-nos de castigo.*” Mais tarde, em conversa com as pessoas que acompanhavam este caso, vim a descobrir que este ‘bater do pai’ era com o cinto e o castigo era atar o filho com uma linha a um sitio (uma grade ou poste de madeira) durante horas e horas seguidas sem que este partisse a linha, estamos a falar de uma linha de costura, curta e fina, que facilmente se partia apenas com um movimento ligeiro. Ora, nesta situação assiste-se não só ao episódio da violência física como também da violência psicológica que, como é óbvio, comporta consequências comportamentais futuras.

### 3.3.2-“A Violência Doméstica”

Neste contexto, é absolutamente necessário falar das questões da violência doméstica<sup>20</sup>. A violência doméstica é definida como o abuso físico de um membro da

---

<sup>20</sup> Marlene Rodrigues, especialista nas questões da Violência doméstica, define três tipos de violência: **Violência doméstica** – violência cometida por pessoas que partilham um espaço privado e de privacidade, que envolve não apenas aqueles que mantêm uma relação conjugal ou marital, mas também os filhos, pais, sogros e outros parentes que vivam na mesma casa; **Violência intrafamiliar** – neste tipo de violência altera-se o espectro de agressores e de agredidos – do domicílio para a família. A violência intrafamiliar não se restringe à violência contra crianças, jovens e mulheres mas também contra homens, deficientes e idosos; **Violência na conjugalidade** ou **violência conjugal** – todas as formas de maus tratos praticados no contexto de uma relação conjugal (casais, indivíduos que vivem maritalmente, ex-cônjuges, ex-namorados). (Apontamentos do curso de Criminologia, 2008).

família em relação a outros membros (Anthony Giddens,2001). Normalmente este tipo de violência é exercida tanto nos filhos, quando ainda são pequenos, como nas mulheres (não pondo de parte as exceções existentes na nossa realidade em que também existem mulheres que batem em homens). A violência doméstica tem como palco principal a casa das pessoas, o que faz com que esta se possa perpetuar sem que ninguém dê conta

. Quem estuda este fenómeno, e é de salientar que este tema só começou a ser abordado durante a década de 70 por um grupo de feministas que criaram centros de refúgio para mulheres maltratadas, tem uma opinião um pouco contrária à de estas feministas. Ao contrário da ideia de que a violência familiar é uma consequência do poder masculino patriarcal, os estudiosos argumentam que este problema prende-se com questões das famílias disfuncionais. Isto é, a violência contra mulher ou filho é um reflexo da crise crescente da família e da erosão dos padrões morais. Este factor está muitas vezes ligado com as questões de mudança cultural, ou seja, numa sociedade em constante mudança, as normas e valores vão-se alterando. O que acontece é que esta evolução não é acompanhada por todos da mesma forma, por vezes as situações de violência doméstica acontecem porque as pessoas reagem a certos comportamentos ou respondem de determinada forma que antigamente não respondiam. Esta situação vai despoletar um contexto de conflito que muitas vezes acaba em violência. Não obstante desta justificação, não nos podemos esquecer que a violência doméstica é algo tão antigo como a sociedade, o que acontece é que agora para além de estar previsto pelo código penal <sup>21</sup> tem um impacto mediático muito maior. O tema é cada vez mais abordado pelos órgãos de comunicação social e existe todo um trabalho civil de sensibilização para a denúncia destes casos, o que faz com que estatisticamente, como refere Ana Nunes de Almeida<sup>22</sup>, os casos de violência doméstica estão a crescer cada vez mais.

Assim sendo, uma criança que cresça num ambiente de violência doméstica – nele próprio ou com outros familiares – vai ter um crescimento carente do valor afectivo e moral da figura que supostamente teria de ser afectuosa para com a criança até esta crescer. Isto vai fazer com que haja uma parte importante da educação e transmissão de normas e valores que não vai estar desenvolvida na criança ficando esta mais

---

<sup>21</sup> Anexo 6

<sup>22</sup> Almeida, Ana Nunes et all.2001. Família e Maus Tratos às Crianças em Portugal. Assembleia da Republica Portuguesa, divisão de edições.

susceptível ao caminho do desvio. Aliás, esta falta de compensação afectiva foi notória nas entrevistas, metade dos entrevistados tinham uma relação afectiva fraca com o seu progenitor não querendo, muitas vezes, falar sobre o pai quando surgia alguma questão relativa a ele. Alguns deles, inclusive, experimentaram situações de violência doméstica, um dos casos levado ao extremo de matar o pai por já estar cansado de o ver bater na mãe e por ser alvo de constantes agressões físicas e verbais da parte do pai.

Outro factor de especial importância que se revelou durante as entrevistas diz respeito ao consumo. Todos os entrevistados (à excepção de dois que não assumiram o crime e que se dizem inocentes), todos eles referiram que na altura da prática do crime estavam sobre efeito de substâncias psicotrópicas (álcool ou droga). Especificamente, cinco estavam sob o efeito do álcool e três estavam sob o efeito de droga, destes três dois para além da droga também tinham consumido álcool. Um aspecto que eu achei curioso é que todos eles utilizam este factor como forma de desculpabilização do acto cometido afirmando até “*que se não tivesse bebido jamais teria coragem para cometer um crime destes!*”<sup>23</sup>, ou seja, os reclusos atribuem a este tipo de substâncias a causa para o comportamento que tiveram “*a culpa é da droga se eu não tivesse todo pedrado tinha parado de dar murros e pontapés quando vi o gajo que quase não se mexia!*”<sup>24</sup>. Relativamente a este ponto, existem autores que defendem que existe uma tendência para a ocorrência de homicídios sob o efeito de substâncias psicotrópicas, Eduardo Viegas diz mesmo que “*uma pesquisa realizada nos Estados Unidos por Martin Wolfgang (1996) obteve, a este nível, resultados surpreendentes na medida em que verificou que em 44 % dos homicídios estudados tanto a vítima como o homicida tinham ingerido anteriormente doses apreciáveis de álcool, enquanto em 11% dos casos apenas o homicida tinha ingerido álcool e em 9% apenas a vítima o havia feito. Ou seja, o consumo de álcool estivera presente em cada dois terços dos homicídios estudados. A forte associação que parece existir entre consumo de álcool e o homicídio foi confirmado por um estudo realizado na Suécia, duas décadas mais tarde, tendo-se verificado que o consumo excessivo de álcool também havia estado associado a cerca de dois terços do homicídios analisados (Linguist, 1986)*”, este autor ainda refere que “*embora os efeitos do abuso de álcool e de outras substâncias sobre os níveis de violência intrafamiliar e, em termos gerais, interpessoal ainda não tenham sido*

---

<sup>23</sup> Depoimento de um recluso que matou a mulher, grávida de 5 meses, com uma faca (esfaqueou-a no pescoço).

<sup>24</sup> Depoimento de um recluso que matou, com outro amigo, um colega (matou-o com murros e pontapés).

*suficientemente estudados em Portugal, alguns dos resultados agora obtidos indicam que os mesmos podem explicar um significativo número de homicídios, de agressões, de violações, de ameaças e de injúrias.*”<sup>25</sup>

Ainda no contexto da droga, a sua importância é tanta na determinação causal de um comportamento que mesmo quando não está ligada de forma activa ao acto de matar, está ligada de forma passiva. Isto que dizer que, por vezes a busca incessante da droga é tanta para satisfazer a necessidade do consumo, que as pessoas não olham a meios para atingir os fins “ *eu tinha assaltado um bar com um colega para vendermos as coisas que roubámos para arranjar dinheiro para as drogas. Mas depois quando ia para casa lembrei-me que tinha encontrado a minha vizinha (mãe de um amigo meu que era traficante) que me tinha dito que o filho tinha sido preso por tráfico. Então eu pensei que, como ele tinha sido preso por tráfico, ainda lá podia haver qualquer coisa em casa. Como eu sabia que ela não estava lá (porque tinha ido ver o filho à prisão), fui lá, parti o vidro e fui a procura. Mas depois o velho (que era o pai do meu amigo que estava acamado) começou a dizer: Oh da Guarda, oh da Guarda! E eu entrei em pânico e agarrei numa tesoura que lá estava e comecei a furá-lo, só quando ele se calou é que parei*”<sup>26</sup> .

### 3.3.3. “A Toxicodependência.”

Visto que já se falou tantas vezes na droga e tendo em conta que esta acaba por ser justificação para alguns comportamentos, é importante definir o conceito de droga. Segundo G. Peters, entende-se o significado de droga como referindo-se a “*determinada substância psicotrópica cuja utilização hedonística é, social e/ou legalmente, reprovada, o conceito actual de droga implicaria interdito legal e/ou social. O ‘problema droga’ define-se socialmente como um problema não de saúde, mas de segurança. O importante parece ser traçar uma linha clara, delimitadora do normal e do perigoso, do lícito e do ilícito. O ‘problema droga’ define-se assim em primeiro lugar como problema, mas, em segundo lugar, e principalmente, como problema pertencendo só a uma classe de drogas: as ilícitas.*”

---

<sup>25</sup> Ferreira, Eduardo Viegas , Crime e Insegurança em Portugal, Padrões e tendências, 1985-1996, Celta Editora

<sup>26</sup> Depoimento de um recluso que matou um vizinho seu que estava acamado devido a uma trombose (matou-o com uma tesoura).

Quais são as inúmeras e diversas vertentes da toxicodependência? Que barreiras sente ou tem o toxicodependente na sua entrada ou reentrada no mercado de emprego? A problemática do consumo de droga preconiza que o homem perturbado pela droga é um perturbador social e determina grandes prejuízos económicos e a desorganização das famílias e comunidades, sendo que os toxicodependentes podem constituir, por vezes, sub culturas, com os seus hábitos, vestuário e rituais próprios. É necessário, então, investigar o modo como se faz a inserção do toxicodependente, não só no mercado de emprego, mas também nas diversas instituições sociais.

Interessa saber se o toxicodependente assume, em todas as suas manifestações de sociabilidade, uma condição de “marginal”, que não aceita as regras, os valores, os modelos, os padrões de comportamento da sociedade em que se insere, ou se pelo contrário, existe como que uma descontinuidade, uma ruptura com a realidade global que o rodeia, como se esquecendo de tudo o que interiorizou no contínuo processo de socialização. A inserção laboral surge assim como um elemento importante na construção dessa identidade perdida ou nunca vivida. O trabalho constitui um factor de reintegração social vital, que vai permitir ao toxicodependente uma autonomização desejável e uma projecção do futuro necessária. O desemprego, a competitividade, os níveis de formação exigidos associados ao baixo nível escolar desta população e ao desinteresse da comunidade relativamente à reinserção social do toxicodependente são condicionantes com que nos deparamos diariamente. A vivência laboral do toxicodependente, onde o trabalho é investido como meio de obtenção de um rendimento que é canalizado para o consumo de drogas também não facilita um inserção social harmoniosa. O trabalho é investido inicialmente como algo de mágico, onnipotente, capaz de resolver todos os problemas recorrentes da toxicodependência e mais que isso, capaz de preencher o “vazio”. Posteriormente acaba por ser sentido como frustrante por não dar de imediato aquilo a que o sujeito aspira, surgindo por isso sucessivas mudanças de emprego ou mesmo desistência total.

Outros toxicodependentes encontram-se muito marginalizados. Por vezes sem casa e separados das famílias, sem emprego, com habilitações escolares limitadas, nenhuma formação ou experiência profissional e aptidões sociais muito reduzidas, recorrem com frequência a crimes contra o património, à prostituição ou a simulacros de actividade profissional ("arrumadores") para subsistir. Para estes, é necessário que haja um suporte a nível social, de modo a garantir as suas necessidades mais básicas (alimentação e alojamento), programas de formação profissional adequados à sua

instrução e capacidades e uma intervenção global de apoio à reorganização da sua vida com acompanhamento também na procura e manutenção de emprego. Por esta razão, a reinserção é vista não só como objectivo deveras importante, mas também como um elemento essencial no tratamento, faz parte integrante dele.

Se esta responsabilidade social não acontecer, o problema da toxicod dependência é de tal forma grave que leva o indivíduo ao extremo para conseguir satisfazer a sua necessidade de consumo. Até matar, se for preciso. Neste estudo em específico, o resultado directo da procura de drogas foi a morte de duas pessoas. Num caso o pai, estava sobre o efeito de droga quando o matou e , segundo a sentença, para além da relação conflitual o assassinato deu-se pois este queria dinheiro do pai para ir comprar mais drogas. Noutra caso, o recluso matou um vizinho por pensar que poderia haver alguma droga escondida na casa dele (uma vez que ele tinha sido preso por trafico), assaltou a casa e deparando-se com o pai do seu vizinho a pedir ajuda, matou-o para ele poder procurar a droga sem ser descoberto.

#### 3.3.4- “O Álcool.”

Neste sentido, ainda tendo em conta esta questão das substâncias psicotrópicas, desta vez com mais incidência para o álcool, é fundamental analisar o papel do “refúgio” que estas substâncias apresentam. Este papel verifica-se essencialmente nas pessoas que sofrem de um certo isolamento social<sup>27</sup>, muitas vezes provocado pela mobilidade de um país de origem para outro. Esta mobilidade<sup>28</sup> tem origem em vários factores, económicos; sociais e culturais. No que respeita ao sector económico, tem a ver com a busca de melhores condições de vida *“eu casei com a minha mulher e ela tinha um irmão que veio para Portugal e que nos disse que cá se ganhava mais do que no Brasil, como nos queríamos constituir família e comprar casa decidimos vir para cá para melhorarmos a nossa vida”*. O que acaba por acontecer é que esta suposta

---

<sup>27</sup> Tema que será desenvolvido no ponto 3.3.6

<sup>28</sup> Burgess defende que, embora a diferenciação e a competição estejam na origem do desvio e da desorganização social das cidades, é nos efeitos perversos da mobilidade social que os problemas sociais se revelam mais evidentes. Por contingências próprias, a mobilidade social é sempre acompanhada de mudanças que implicam experiências e desenvolvimento de estímulos que são apenas conhecidos superficialmente pela personalidade de cada indivíduo. Neste sentido, a sua vida quotidiana tende a deteriorar-se, dando origem a comportamentos desviantes.



melhoria de vida acaba por ser mais difícil do que se esperava e as pessoas acabam por se sujeitar a estilos de vida que eram contra a sua cultura e educação “ *a minha mulher veio antes de mim e começou a trabalhar num bar de alterne, eu quando vim para cá não achava isso bem porque ela tinha sido a minha primeira mulher e tinha sido amor à primeira vista e a nossa religião não permitia isso! Então eu pedi a ela para deixar esse trabalho. Ela deixou e foi trabalhar para uma lavandaria, mais tarde os patrões descobriram que ela estava grávida e despediram-na!*”. Este tipo de situações faz com que os indivíduos, sem amigos; desenraizados; longe dos seus valores de referência e ainda deparados com situações que jamais pensariam enfrentar, acabam por se refugiar no álcool “*eu nunca tinha tocado numa gota de álcool na vida, mas depois com estes problemas todos e a minha mulher que depois de despedida começou a sair a noite e deixava-me sozinho em casa, eu para não ficar sozinho em casa ia para o café beber whisky e fumar cigarros, eu também nunca tinha fumado na vida!*”.

### 3.3.5- “A Exclusão Social”

Entende-se por exclusão social as formas pelas quais os indivíduos podem ser afastados do pleno envolvimento na sociedade. Como exemplo disso temos as pessoas que vivem em bairros sociais degradados com escolas pobres e poucas oportunidades de emprego na área a quem podem ser negadas oportunidades de melhoramento pessoal que a maioria das pessoas na sociedade possui. É importante salientar que exclusão social é diferente de pobreza, embora por vezes estes conceitos sejam confundidos, isto é, exclusão social foca a atenção num conjunto mais amplo de factores que impedem que indivíduos ou grupos tenham oportunidades que estão abertas à maioria da população “*eu não tinha dinheiro para comprar um telemóvel numa loja e como um amigo meu vendia telemóveis roubados, ele conseguiu-me arranjar um. Mais tarde a minha namorada também precisava de um e ele arranjou-lhe, mas depois houve uma confusão por causa do telemóvel. Ele queria o telemóvel de volta e começou-nos a ameaçar que nos batia se não lhe dêssemos o telemóvel. (...) depois marcamos um encontro para lhe dar o telemóvel, e eles foram com ferros e paus (...) depois começou a confusão, ele agarrou no meu amigo a apertar-lhe o pescoço e eu pedi para ele o largar, como ele não o largou e ele estava a ficar sem respirar, eu dei-lhe uma facada no ombro. Ele continuou sem o largar e eu dei outra nas costas (...) depois ele acabou*

*por morrer*”. Esta situação retrata uma situação de exclusão social uma vez que existe um acesso desigual aos bens materiais da sociedade, que acaba por levar a um ilícito que é adquirir o bem por vias ilegais, terminando numa situação de crime.

Sendo a exclusão social um fenómeno multidimensional esta pode apresentar problemas sociais como o desemprego, a marginalidade, a discriminação, a pobreza, o estigma, entre outros.

Não se deve falar de exclusão social sem ter em conta a questão da *acção*, isto porque *exclusão* pressupõe que alguém ou alguma coisa está a ser afastada de outra. Existem instâncias em que os indivíduos são excluídos mediante decisões situadas fora do seu próprio controlo, por exemplo, os bancos podem recusar conceder uma conta corrente ou cartões de crédito a indivíduos que vivem na área de determinado código postal; tal como as companhias de seguros podem rejeitar a realização de uma apólice com base na história pessoal e antecedentes do candidato. Existe um ponto de extrema importância que se deve ter em conta, muitas vezes a exclusão social não se limita à exclusão de pessoas, por vezes, são elas próprias a auto – excluírem-se dos aspectos centrais da sociedade. Como exemplo disto, pode-se ter em conta os indivíduos que desistem dos estudos, que recusam uma oportunidade de emprego, que se tornam economicamente inactivos ou que se abstêm de votar em eleições políticas.

Noutro prisma, podemos encarar a transição da adolescência para a vida adulta como problemática, isto é, muitos jovens que lutam por se integrar na sociedade vêem-se excluídos da mesma de muitas maneiras. Uma das causas desta transição problemática tem, exactamente, a ver com a mudança no mercado de trabalho. É preciso não esquecer que á alguns anos atrás a transição para a idade adulta ocorria, normalmente no início da carreira profissional. Contudo, esta situação tem sido alterada com o passar dos tempos; actualmente, o mercado de trabalho para jovens é menos seguro que anteriormente, tornando menos directa a transição de casa dos pais para a vida adulta independente *“eu tinha um trabalho, mas dava pouco dinheiro. Então optei pelo trafico de drogas. Dava menos trabalho e mais dinheiro e não tinha de me preocupar quando precisava de comprar alguma coisa, assim tinha sempre dinheiro. Só que depois comecei a consumir e o trafico já não rendia. Então comecei a roubar. (...) como não tinha dinheiro, vivia em casa dos meus pais.”* É frequente a dificuldade que os jovens têm em encontrar trabalho, os trabalhos não especializados estão a dar lugar a posições que requerem capacidades e perícia nas novas tecnologias e para além disso os

trabalhos que não requerem especialidade acabam por ser mal remunerados o que leva os indivíduos a seguirem por outros caminhos.

Outro dos factores inerentes á questão da exclusão social tem a ver com a mudança nos subsídios da segurança social. Apesar de ainda herdarem direitos e estatuto político, os direitos sociais dos jovens ao emprego, à educação e à habitação estão a ser reduzidos; factor que leva a que haja uma maior dependência dos jovens para com a família. Lembre-se que no passado, os jovens podiam contar com apoio financeiro e subsídios ao alojamento durante a transição para a vida adulta. Ora, os cortes na segurança social que têm havido desde os anos 80 deixaram alguns jovens mais vulneráveis do que anteriormente, especialmente se se tiver em conta que os níveis salariais entre muitos jovens estão a cair.

A educação também não fica de fora nesta análise, isto porque existe preocupação quanto à possibilidade de o sistema educacional estar a excluir um número crescente de jovens – quer formal quer informalmente. Tendo em conta o supracitado, pode-se argumentar que a mudança nos padrões de emprego fez a educação parecer irrelevante para muitos jovens. Em suma, como já foi dito, as políticas actuais, que promovem a selecção nas escolas e entre estas, tendem a prejudicar os jovens que já se encontram nas margens da sociedade.

Para concluir, Elliot Currie<sup>29</sup>, sociólogo americano, tem feito investigações na sociedade Americana que ligam a exclusão social ao crime. Ele chega á conclusão que a sociedade Americana é um ‘laboratório natural’ que demonstra o ‘reverso sinistro’ de uma politica social orientada pelo mercado: pobreza crescente e incremento do número dos sem abrigo, abuso de drogas e aumento nítido no número de crimes violentos. Este autor refere que os jovens estão cada vez mais a crescer entregues a si mesmos sem a orientação ou o apoio que precisam da população adulta. Uma vez que estes enfrentam a oferta dos bens de consumo existentes no mercado, os jovens vêm-se confrontados com a diminuição das oportunidades no mercado de trabalho para angariar meios de subsistência. Este factor por vezes leva a que haja uma vontade de se voltar para meios ilegítimos de obtenção do estilo de vida desejado. Por outro lado, a privação económica e a fragmentação da comunidade provocam tensão na vida familiar. Os adultos de muitas famílias pobres são forçados a ter múltiplos trabalhos para sobreviver, o que faz

---

<sup>29</sup> Currie, Elliott. (1998) Crime and Punishment in America. New York: Metropolitan Books

com que haja um stress e ausência contínuos e uma maior ausência em casa, consequentemente, a socialização e a educação das crianças é enfraquecida.

### 3.3.6- “O Isolamento”.

Entende-se por isolamento uma situação em que uma pessoa vive afastada de alguém ou de algo. Mais especificamente, o isolamento pode definir um estado de espírito em que uma pessoa se sente só e perdida, á deriva no sítio onde se encontra. O facto de se sentir assim não quer dizer que a pessoa viva afastada de outras pessoas, o que acontece é que muitas vezes essa pessoa não se identifica/ não se consegue integrar com as normas e valores da sociedade que a rodeia.

Park e Burgess<sup>30</sup> estudaram quatro tipo de isolamento, destes só é pertinente para o tema o Isolamento Habitual. Este refere-se á separação ocasionada pela diferença de hábitos, costumes, usos, linguagem, religião e outros factores. Isto quer dizer que, diferentes povos, criam diferenças de hábitos e até de perspectivas em relação ao mundo. Quando existe uma mudança de país, existe também uma mudança de cultura, valores e hábitos e por vezes o indivíduo tem os seus tão enraizados que acaba por não adquirir os novos, o que vai dar origem ao tal isolamento. Este isolamento acaba por, algumas vezes, dar origem ao desvio, isto porque, as pessoas acabam por se entregar ás substâncias psicotrópicas como refúgio do seu isolamento. Por outro lado, estando isoladas dos grupos de pessoas que têm um comportamento ‘normal’ (oposto ao desvio) acabam por se juntar a grupos desviantes, acabando por cometer os crimes “*eu nunca me meti em confusões, mas quando cheguei cá estava sozinho e depois comecei a sair com a pessoa errada. Para além disso era muito novo e não tinha amigos aqui...*” Como este, existem outros exemplos de reclusos estrangeiros que vieram para um país diferente do seu e tiveram algumas dificuldades de adaptação “ *eu conheci um amigo com que me dava muito bem, mas ele tinha um grupo de amigos que andavam metidos em negócios de roubo (...) eu nunca me meti em confusões, afastava-me sempre. Às vezes eles desaparecia para ir roubar coisas e eu não ia (...) mas depois precisei de um telemóvel e não tinha dinheiro para comprar (...) eu quando não saia com eles ficava em casa, não conhecia mais ninguém...*” .

---

<sup>30</sup> Burgess, Ernest W., Robert E. Park. (1921) *Introduction to Science of the Sociology*

Resumindo, embora com menos enfoque, esta questão do isolamento acaba por ser também um forte ‘motor’ para o caminho do desvio. Não só antes da prática do crime, como também depois da prática do crime, o que pode levar a que aconteçam situações indesejáveis “*eu na cadeia estava sozinho, não falava com ninguém porque sentia vergonha do crime que cometi e os guardas também me tratavam mal por aquilo que eu tinha feito, então um dia tentei suicidar-me!*” . Ora, embora este comportamento não afecte outra pessoa, não deixa de ser um comportamento desviante (como tão bem defende Durkheim na sua obra *O Suicídio*) que requer tanta atenção como o próprio Homicídio.

É nestes aspectos que é preciso enfatizar a questão do isolamento social e ponderar as suas consequências.

### **3.4- “Algumas reflexões sobre o contributo destes estudos em relação à análise do crime de Homicídio”**

Feita uma análise deste tipo de crime, das suas causas e consequências, chega então a altura de responder à segunda pergunta de partida “*Quais os contributos da Sociologia para o estudo do crime violento em Portugal?*”.

O homicídio é um tipo de crime que eu diria um pouco diferente dos outros tipos de crime na medida em que, tal como já foi referido anteriormente, este é um crime que qualquer um de nós pode cometer sem nunca ter tomado essa hipótese como aceitável. É um crime que pode estar “ao virar” da esquina e que “nos apanha” sem darmos conta.

Digo isto porque depois de ter feito o trabalho de campo em que passei algumas horas com os reclusos e depois de ter lido a bibliografia existente sobre o tema, chego à conclusão que a “mente de homicida”, em Portugal, não é uma mente criminosa no que se refere à prática deste crime. Isto porquê? De todos os indivíduos que entrevistei, nenhum deles “preparou” este crime – como se prepara por exemplo um assalto, uma violação ou um esquema para traficar droga – o crime foi cometido pelo desenrolar de uma situação que saiu de controlo cuja consequência não era prevista sequer pela pessoa que praticou o homicídio. Embora não seja um crime com a mesma dimensão que tem noutros países, é um crime que existe na nossa sociedade, como em todas as outras como já foi referido por Durkheim, e tem de ser tratado como um facto social, como tal, é necessário tentar perceber as suas causas, efeitos e funções dentro da nossa sociedade. Apesar de considerar que é um crime que por norma não pode ser previsto (é de salientar que me refiro apenas à realidade e cultura portuguesa, esta teoria não se aplica a todos os países, como os E.U.A. por exemplo onde existem os “serial killers”), a realidade é que existem factores que podem influenciar a prática deste crime nomeadamente as questões das substâncias psicotrópicas.

Onde é que as ciências sociais e a própria sociologia podem ter um papel no estudo deste fenómeno do homicídio? A meu ver, não obstante do que defendi anteriormente, tendo em conta que todas as sociedades mudam tal como mudam os tipos de crimes e a forma como são cometidos, neste caso em específico já se começam a ver alguns autores de homicídio (embora em números não significativos) que matam mais do que uma vez. Neste sentido, é necessário começar a pensar numa futura realidade diferente da que existe hoje em dia, onde os mecanismos de actuação também têm de ser diferentes. Quero com isto dizer que para já, é necessário haver uma maior

preocupação com os indivíduos que já cometeram este tipo de crime e, assim, apostar numa estratégia de reeducação ressocializadora.

Porque é que a minha preocupação vai neste sentido? É preciso ter em conta que estes reclusos são condenados a penas muito longas e passam grande parte da sua vida na prisão onde criam novas culturas, novos hábitos de vida e novas formas de interpretar a realidade que os rodeia. Outras vezes vêem-se sujeitos a “*ter a cabeça a prémio*” dentro da própria prisão, o que os faz ter uma postura mais defensiva e não ter medo de matar para se salvar “*eu quando ia para o banho (que era em conjunto) nunca podia tomar banho virado de frente para a parede porque tentaram-me matar inúmeras vezes. Normalmente no banho é onde acontecem os «acidentes» nas prisões, porque está tudo nublado com o vapor e não se vê nada, qualquer um que entre ali para nos matar consegue fazê-lo sem que haja tempo para grandes reacções! Eu tive de começar a ganhar cuidado e andar protegido e já tive em situação complicadas em que a vida de alguns ficou em perigo, mas era a deles ou a minha! Tenho o corpo cheio de facadas!*”. Esclareça-se, no entanto, que nunca esteve neste projecto de estudo o homicídio cometido dentro do E.P. ,derivado da especial situação da pressão do clima prisional.

Outra das questões que é importante analisar é exactamente a questão da cultura e das regras que são criadas pelos próprios reclusos. A forma como se tratam uns aos outros é bastante hierarquizada sendo o crime o que define o tipo de hierarquia. No caso dos homicídios é o crime pelo qual os outros reclusos têm mais respeito/medo e que respeitam o que o homicida diz quando existem contendas dentro da prisão “*quando andam à pancada ou arranjam confusão eu vou lá e falo na boa com eles e eles ouvem-me. Isto porque eles acham que, como eu matei outra pessoa, têm mais respeito ou medo...não sei bem...a verdade é que ouvem o que eu digo e quando querem arranjar confusão sou eu que os chamo a atenção!*”. No entanto, quando existem inimizades dentro dos grupos que eles próprios formam, são os homicidas que acabam por ser mais atacados, são alvo de provocações verbais e físicas que muitas vezes despoletam em situações que podiam ser evitadas. Ora, como estes reclusos são presos pelo crime mais grave que qualquer ser humano possa cometer e que é repudiado por todas as pessoas, quando uma situação de conflito existe a tendência é logo para castigar o recluso que cometeu o homicídio.

Este tipo de situações supracitadas (e é altura de lembrar que quando os reclusos vão de castigo para a ala de segurança só podem sair da cela uma hora por dia, isto se não forem para cela disciplinar) muitas vezes causam o isolamento social

fazendo com que os reclusos fiquem ainda mais revoltados com a situação. Consequentemente o que acaba por acontecer é que estes têm tempo a mais para pensar no que se passou e inventar uma forma de se vingarem para que não volte a acontecer o mesmo. Este é o ponto mais perigoso, a meu ver, de uma prisão. É o tempo que os reclusos têm para se preocuparem e pensarem no que não devem. Por vezes uma situação que não passa de uma provocação verbal é levada a peito por outro recluso pois este fica a pensar no que foi dito e pensa que a pessoa pode passar para a violência física. Isto vai originar situações ainda mais complicadas, os reclusos acabam por encontrar maneira de arranjam armas para que os outros reclusos “não se metam com eles”. “ *Uma vez fiz de uma escova de dentes uma faca bem afiada! Tinha tempo, então era só limá-la na parede*”, situações destas são comuns acontecerem nas prisões. Os reclusos conseguem fazer armas de objectos que jamais pensaríamos poder dar para magoar alguém, mesmo com o cuidado que existe para que não haja nada nas celas que possa ser susceptível de perigo (as loiças sanitárias são feitas em inox para que não se possam partir, as camas são em cimento só com o colchão por cima e não existe nada de madeira ou ferro que possa ser desmontável). Para além disto, de pequenas situações tomam-se atitudes exageradas “*então, uma vez esse rapaz estava ao telefone e eu fui lá dizer-lhe que o tempo da chamada estava a acabar, ele desligou o telefone e do nada deu-me um estalo. Depois estávamos no refeitório, ele estava ao meu lado e eu ia para me servir da comida, ele arrancou-me a colher da mão e serviu-se a ele. Eu fiquei furo com ele, só me apetecia matá-lo! Mas sabia que não tinha coragem para o fazer, então um dia que sabia que ele estava no refeitório, fui consumir droga (para ter coragem) e fui com uma faca artesanal para matá-lo! Ia mesmo para o matar, mas depois ele acabou por ficar só ferido. (...) oh, depois do que ele me fez da forma que me tratou era o que merecia, né? Eu era incapaz de voltar a matar alguém, mas a forma como ele me tratou....*” Este exemplo espelha exactamente o ponto que eu considero fundamental no que se refere ao tempo de ocupação que os reclusos têm num estabelecimento prisional. Não só reflecte a forma exacerbada como os reclusos interpretam certas atitudes dos outros reclusos, como também nos mostra a história que criamos na nossa mente quando temos tempo para isso, mesmo que essa história venha de uma situação que banalmente passaria ao lado de qualquer pessoa.



### 3.5- “Novos Caminhos...”

Tendo em conta o que fica dito anteriormente, considero que esta tese pode trazer duas visões novas sobre esta questão dos homicídios.

Por um lado, e a que considero mais urgente, reporta precisamente ao tempo de ocupação que os reclusos têm na prisão. Ao fazer uma análise profunda ao Decreto Lei nº 265/79 de 1 de Agosto<sup>31</sup>, percebi que todo o Decreto se baseia numa política de reestruturação do sistema prisional para que este seja mais reabilitador do que punitivo, sendo que este tenta apostar em medidas educativas e ressocializadoras dos reclusos dentro das prisões, não esquecendo o que refere Foucault, “*A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do individuo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento quotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização é omnidisciplinar*”<sup>32</sup>, A meu ver, muitas situações se evitariam se os reclusos fossem obrigados, por lei, a estar ocupados durante a sua pena. Esta ocupação não só diminuiria o risco de reincidência como reeducaria os reclusos preparando-os para o mundo fora das prisões. Giddens refere que se os reclusos não forem preparados dentro das prisões para o mundo exterior, sem voltarem a cometer crimes, o mais certo é voltarem a reincidir “*os prisioneiros não vivem só privados da sua liberdade (...) viver nestas condições tende a erguer uma barreira entre os detidos e a sociedade exterior, em vez de ajustar o comportamento dos primeiros às normas da sociedade. Os prisioneiros têm de se habituar a um ambiente bastante diferente do «exterior», e os hábitos e atitudes que aprendem na prisão são, bastantes vezes, exactamente o oposto do que deveriam adquirir. Podem ,por exemplo ,desenvolver uma aversão contra os cidadãos comuns, aprender a aceitar a violência como algo normal, adquirir contactos com criminosos experimentados que mantêm depois de cumprir a pena e desenvolver dotes para o crime que anteriormente não possuíam. Por esta razão as prisões são muitas vezes referidas como ‘universidades do crime’.*” ( Anthony Giddens,2001) .

Também não nos podemos esquecer que muitos dos reclusos que foram para a prisão tinham baixos níveis de escolaridade e uma socialização primária fraca, o que faz com que haja uma tendência maior para a prática do crime, isto porque como se viu

---

<sup>31</sup> Ver anexo 5 , Decreto Lei nº 265/79 de 1 de Agosto

<sup>32</sup> **Foucault, Michel**, 1975, Vigiar e Punir, Editora Vozes

anteriormente não houve uma aprendizagem do valor moral e normativo da sociedade, sendo por isso necessário ensinar-lhes o que nunca aprenderam. Este nível de escolaridade baixa muitas vezes prende-se com a desajustação existente entre a escola, enquanto instituição, e a própria classe social de onde o indivíduo é proveniente. Giddens afirma que o que acaba por acontecer é que as escolas, conjuntamente com as outras instituições sociais, contribuem para perpetuar as desigualdades económicas e sociais ao longo das gerações. As crianças provenientes de meios de classe baixa, especialmente as que pertencem a grupos minoritários, desenvolvem formas de falar e agir que colidem com as dominantes nas escolas. As escolas impõem regras de disciplina aos alunos, sendo a autoridade dos professores orientada para a aprendizagem académica. As crianças de classe baixa passam por um choque cultural muito maior quando entram para a escola do que as oriundas de lares mais privilegiados. De facto, as primeiras encontram-se num ambiente cultural estranho, não estão apenas menos motivadas em relação a um desempenho académico elevado, os seus modos habituais de linguagem e de acção não se articulam com os dos seus professores, mesmo quando cada um faz os possíveis para comunicar.

Apesar de já estar previsto no sistema actual o trabalho durante a pena, este é apenas facultativo, ou seja, se assim o entender o recluso pode recusar-se a trabalhar, passando os dias sem fazer nada, sem ter horas certas para comer, limpar a cela ou outras actividades que tenha de fazer. Ora, se estamos a falar de pessoas que nunca tiveram regras impostas e enveredaram pelo comportamento desviante, se não actuarmos nesse campo as probabilidades de isso acontecer tornam-se maiores.

Neste contexto, quando proponho uma maior taxa de ocupação laboral na vida prisional de um recluso, entendo que haja uma alteração do actual regime jurídico para que a nossa lei preveja esta situação e leve, em regime obrigatório, o recluso a trabalhar/estudar durante a sua pena. Bem sei que só o facto de estar privado da liberdade já é um castigo que poucas pessoas percebem se não passarem por um sistema prisional e “viverem” um pouco a realidade que lá se passa, aliás ao passar lá muito tempo a própria visão da realidade cá fora torna-se diferente *“nós quando vamos lá fora as coisas parecem completamente diferentes. Aqui os muros são todos brancos e altos, quando vamos lá para fora as coisas parecem-nos mais pequenas e diferentes. Uma vez saí em precária e enganei-me na minha namorada e beijei a irmã dela! Como tinha passado tanto tempo, já não me lembrava bem dos traços dela e beijei a irmã. Ao estarmos cá dentro as coisas parecem-nos completamente diferentes!”*. Não obstante,

quando uma pessoa comete um acto punido por lei deve sentir as repercussões desse acto, senão o que passa a acontecer é, no limite, os reclusos que saiam da cadeia e se tentam inserir na sociedade ao enfrentar as dificuldades económicas existentes, não conseguindo ter acesso aos bens primários que necessitam para viver condignamente, acabam por voltar a cometer delitos quanto mais não seja porque dentro da prisão têm melhores condições de vida do que cá fora, ou seja, o que acaba por acontecer é que o crime compensa.

Esta conclusão foi obtida no seguimento das entrevistas e depois de verificar que dos dez reclusos três não trabalhavam e precisamente esses três tinham uma história mais conturbada dentro da prisão. Desde confusões com colegas, tentativas de homicídio, sessões de pancadaria, entre outras, estes reclusos que não tinham o tempo ocupado acabavam por se meter em tumultos. Pelo contrário, os outros que estavam ocupados não tinham problemas dentro do EP, tinham um relacionamento bom com os guardas e com os colegas e o facto de trabalharem é um factor de motivação lá dentro, uma vez que isso os ajuda a passar o tempo *“eu prefiro esta ocupado, isso ajuda-me a passar o tempo e a não pensar naquilo que fiz. Além disso, ao estarmos a trabalhar parece que o tempo passa mais rápido...”*. Sobre este assunto Foucault refere que *“ a prisão deve ser concebida de maneira a que ela mesma apague as consequências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados muito diversos: abafar os complôs e revoltas que se possam formar, impedir que se formem cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de chantagem (no dia em que os detentos se encontrarem livres), criar obstáculo à imoralidade de tantas associações misteriosas. Enfim, que a prisão não forme, a partir dos malfeitores que reúne, uma população homogênea e solidária.”*

Por outro lado, os próprios reclusos apercebem-se da importância de ter um trabalho enquanto estão lá dentro, *“ daqui a um ano saio, já pedi para me porem a trabalhar e ainda não puseram, já passaram três meses. Quando eu sair que dinheiro é que eu tenho para me orientar? Não tenho nada! E depois como é que sobrevivo, como é que reinicio a minha vida? Já há mais de três meses que pedi para me porem a trabalhar e ainda aqui ando, quando for lá para fora vou de mãos a abanar!”*, não só pelo facto de os ajudar a passar o tempo como também, e o mais importante, é uma forma de darem o primeiro passo para a sua própria ressocialização. É muito mais fácil conseguirem um emprego, ou mesmo manterem-se no mesmo, se iniciarem a actividade enquanto estão a trabalhar e provarem que são bons trabalhadores, do que sair da prisão

estando inactivos durante longos anos (que acabam por esquecer a actividade em que trabalhavam e não ser tão bons no que faziam como eram) e depois conseguirem trabalho. Para além do supracitado, tal como menciona Foucault o trabalho dentro da prisão deve ser visto *“não como actividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distracção, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceites, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte da sua lógica. O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irreflectido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade.”*.

Quando falo em trabalho não excludo a questão da escola. Já está previsto no sistema que os reclusos tenham acesso à escola, havendo não só a possibilidade de tirarem o ensino obrigatório como também os cursos profissionais, o que se tem revelado um enorme sucesso dentro dos EP's. Por isso, e tendo em conta a reintegração social do individuo, é importante fazer uma triagem quando os reclusos vão presos para saber a escolaridade e, nos casos dos indivíduos que tenham um grau de escolaridade baixa (como se constata em 70 % dos casos entrevistados), incentivá-los a estudar.

Apesar desta questão dos estudos já estar prevista e não ser esquecida nesta tese, não pode ser usada como pretexto para não o recluso não trabalhar. Mais uma vez, à semelhança do que se passa na sociedade em geral, existem inúmeras pessoas que são trabalhadoras estudantes e não é por isso que deixam de ter sucesso nos estudos e na carreira profissional.

Não nos podemos esquecer que estamos a falar de uma prisão - local para onde um individuo vai por ter adoptado um comportamento punido e sancionado por lei e que, por este, perturbou o normal funcionamento da sociedade – e apesar de as prisões já não serem tão punitivas como há uns tempos e adoptarem uma visão mais ressocializadora, não estamos a falar de uma estância de férias para onde as pessoas vão de livre vontade e não têm obrigações para cumprir. Tal como Foucault defende é necessário que as pessoas vejam o cumprimento da lei para que se sintam seguras e justificadas , por outro lado, para que haja um efeito dissuasor em relação à prática de outros crimes. Este efeito já não se faz da forma violenta como era feito antigamente,

nomeadamente a execução pública, faz-se antes através de mecanismos de ressocialização dos criminosos. Ainda nesta obra, Foucault refere que já nesta altura se tentava que o objectivo da pena fosse o que é preconizado hoje em dia, a sua função educativa “*o essencial da pena que nós, juizes, infligimos não creais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, curar. (...) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos.*”

Este foi o primeiro factor que considerei fundamental no que respeita à vida dos reclusos dentro da prisão. O segundo factor concerne à saída do recluso. Como foi referido anteriormente com as teorias da rotulagem, um recluso quando sai da prisão ficará sempre rotulado como “o criminoso”, como alguém que praticou um crime. Esta rotulagem não só dificulta o processo de reintegração na sociedade (mesmo que tenha havido esforços por parte do sistema prisional para que determinado recluso melhorasse a sua conduta) como é uma espécie de “alarme” que está sempre a lembrar ao indivíduo aquilo que ele fez de errado. Ora, por si só um crime é algo que nunca se esquece que se fez, se se vai ter sempre alguém a lembrar o indivíduo disso e o acesso aos bens (emprego, empréstimos bancários, etc) e desenvolvimento da vida está condicionado e dificultado por isso, é meio caminho andado para o individuo se isolar da sociedade podendo voltar a enveredar pelo desvio. Isto é o que se tem de combater, não esquecendo o lado das vítimas e família destas que ficaram prejudicadas pelo crime que sofreram.

Assim sendo, era importante optar por uma política de reinserção social fora do meio onde os indivíduos cresceram e onde cometeram o crime (que nem sempre o local onde cometeram o crime tem de ser, obrigatoriamente, onde cresceram como é o caso dos reclusos estrangeiros). Ou seja, o objectivo seria ter de afastar o recluso do sítio em que esteja constantemente a ser lembrado do crime que cometeu e da pessoa que assassinou (neste caso concreto do homicídio). Isto serve por um lado como uma oportunidade para o recluso refazer a sua vida dentro de parâmetros não desviantes, como também é uma forma de atenuar o sentimento de vingança que a família ou amigos próximos da vítima possa ter e evitar que se cometam mais crimes.

Esta hipótese vem um pouco ao encontro da teoria popular “longe da vista, longe do coração. Olhos que não vêem, coração que não sente!”, ou seja, à primeira vista pode parecer uma teoria um pouco irreal, a verdade porém é que esta premissa vai evitar a possibilidade de ocorrerem mais crimes tanto da parte tanto dos familiares (desejo de vingança) como do criminoso (sentido de auto-protecção) e vai atenuar a dor e o

possível medo que as famílias possam ter ao voltarem a conviver com alguém que tirou a vida do seu ente querido (pode haver o sentimento de medo ou insegurança por considerarem haver o risco de reincidência). Aliás, o nosso sistema já prevê uma situação semelhante. No caso das vítimas de violência doméstica, quando apresentam queixas, estas são colocadas num local longe da sua residência e dos seus valores de referência e refazem a sua vida<sup>33</sup>. Ora, se isto é possível com as pessoas que são vítimas de algo, parece-me bastante propositado e pertinente que esta seja uma possibilidade viável no caso da reinserção dos reclusos.

É neste contexto que surge a necessidade de haver um afastamento do recluso do contexto social onde ocorreu a prática do crime. Desta forma pode ter uma reinserção social melhor conseguida e reduz a possibilidade do risco de reincidência.

---

<sup>33</sup> Ver anexo vítimas de violência doméstica

## CONCLUSÃO

Em suma, tendo em conta todas as teorias que abordam a questão do crime, chegamos à conclusão que todas elas, incluindo a teoria de Lombroso, têm um ponto em comum: a questão da influência do meio em que os indivíduos estão inseridos. Isto é, umas teorias enfatizam mais os factores biológicos e naturais, afirmando que os criminosos têm características físicas e biológicas específicas. Outros teóricos vêem o crime e o desvio como o resultado de tensões estruturais e da ausência da regulação moral no meio da sociedade causando a anomia social, ou seja, quando as aspirações dos indivíduos não coincidem com as recompensas disponíveis vai fazer com que haja uma motivação para o comportamento desviante. Por sua vez, há quem defenda a teoria da rotulagem, afirmando que certas pessoas por pertencerem a certos grupos sociais ou por terem certos comportamentos são rotuladas como desviantes. Noutra perspectiva estão os que argumentam que as questões do crime e do desvio se prendem com a luta de classe e de poder, afirmando que quem tem o poder faz as leis de forma a que estas protejam mais a sua classe não protegendo a classe mais baixa, ficando esta propícia à prática de crime. E finalmente, as teorias defensoras da ocasião fazem o ladrão, em que o indivíduo é motivado a agir consoante os mecanismos que aparecem à sua disposição.

Do meu ponto de vista, o crime e o desvio não podem ser analisados unilateralmente, o que quer dizer que todas as teorias supraditas têm um contributo fundamental para a compreensão e explicação do comportamento desviante. Por um lado estas teorias ajudam a perceber o sentido conotativo que o conceito de crime tem, isto é, clarificam o que é um comportamento desviante e um crime do que é considerado um comportamento aceitável. Por outro lado estas teorias, essencialmente a da rotulagem, ajudam a perceber a diferença de interpretação de um comportamento tido por um determinado grupo social ou por outro. Clarificando, um indivíduo que venha de um grupo social mais baixo ao ter um determinado comportamento pode ser rotulado como um potencial desviante, no entanto se uma criança de um grupo social mais alto tiver exactamente o mesmo comportamento pode ser considerado como um acto normal da idade. Isto quer dizer que, estas teorias ajudam a entender o peso que o contexto social, em que cada um se insere, tem na avaliação de um comportamento: se é desviante ou não.

Para além de um resumo das teorias existente sobre o crime e comportamento desviante, esta tese teve como principal objectivo evidenciar os factores sociais como factores influenciadores na prática do crime de homicídio. Assim, a parte final para além de reforçar, com casos práticos, o que é dito na teoria mostra-nos outros fenómenos sociais que estão dentro da ‘cena’ do crime e do comportamento desviante.

Estamos a falar das instituições sociais, que estão na base da educação e definição da personalidade dos indivíduos, como é o caso da família e da escola, quando estas falham existe uma descompensação na evolução do indivíduo o que faz com que, muitas vezes, este se torne desviante.

As questões da violência doméstica, que para além de ser por si só um crime e um comportamento desviante, vivido pela familiar nuclear e não só, é o grande motor que faz desencadear outros tipos de crime, nomeadamente o homicídio.

A toxicodependência e o álcool que para além de despertar a agressividade no individuo serve como factor de desculpabilização pelas atitudes delinquentes adoptadas.

A exclusão social e o isolamento que fazem com que os indivíduos adoptem certo tipo de comportamento que jamais pensariam ter na sequência de uma experiência vivida.

Todos estes factores e fenómenos sociais estão implícitos na vida dos reclusos que praticaram o homicídio e a forma encontrada para que estes sejam resolvidos passa por dois caminhos. Um dentro e outro fora da prisão. Dentro da prisão, é necessário criar um sistema jurídico penal que preveja a obrigatoriedade no tempo de ocupação laboral e/ou escolar na vida do recluso. Fora da prisão, é necessário que o recluso seja protegido em relação ao contexto social que o levou a praticar o crime, de forma a não passar pelo lado perverso que foi apresentado pela teoria da rotulagem e também de modo a prevenir comportamentos de reincidência.

Estas duas opções têm como fim comum a reinserção e ressocialização dos indivíduos desviantes na sociedade dominante. Visa essencialmente colmatar as deficiências que houve a nível de desenvolvimento educacional e social e também ensinar e inculcar as normas e valores da sociedade de forma a estes se sentirem coagidos por esta.

Como afirma Durkheim, o crime é um facto social repetível e constatado em todas as sociedades. Seria utópico pensarmos que poderá haver uma teoria que acabe com o crime e com o comportamento desviante numa sociedade. O que se pode fazer é criar mecanismos que os minimizem e que protejam um pouco mais as vítimas e



familiares próximos, nunca esquecendo porém que, apesar de ter cometido um crime, o indivíduo não deixa de ser um ser humano, dotado de direitos e deveres que devem ser protegidos e melhorados à medida que a sociedade evolui e muda.

## BIBLIOGRAFIA

- Almeida, Ana Nunes et al. 2001.** Família e Maus Tratos às Crianças em Portugal. Assembleia da Republica Portuguesa, divisão de edições.
- Almeida, Fernando. 1999.** Homicidas em Portugal, Maia, Instituto Superior da Maia
- Almeida, João Ferreira et al. 1992.** *A Exclusão Social – Factores e Tipos de Pobreza em Portugal*, Oeiras: Celta Editora
- Barak, G. 2000.** Crime and Crime Control – a global view. Westport: Greenwood Press
- Burgess, Ernest W., Robert E. Park.** (1921) *Introduction to Science of the Sociology*
- Capucha, Luís. 1998.** *Pobreza, Exclusão Social e Marginalidades*, in **VIEGAS, José Manuel, e Costa, António Firmino, Portugal, que Modernidade?, Oeiras: Celta Editora.**
- Cohen, A. 1966.** Deviance and Control. Englewood Cliffs: Prentice-Hall
- Currie, Elliott. 1998.** Crime and Punishment in America. New York: Metropolitan Books
- Decreto-Lei n.º 265/79 de 1 de Agosto**
- Durkheim, Emile. 1984.** A Divisão do Trabalho Social (Volume I). Lisboa: Editorial Presença
- Durkheim, Émile. 1980.** As Regras do método Sociológico, Lisboa: Presença
- Durkheim, Émile. 1997.** Suicide, The Free Press
- Durkheim, Émile. 1997.** The Division of Labour in Society, The Free Press
- Étienne, Jean ,et all,** Dicionário de Sociologia. As noções, os mecanismos e os autores, Lisboa: Plátano Edições Técnicas
- Ferreira, Leonor .1995.** A Pobreza Infantil em Portugal, 1980/1981 – 1989/1990, in *Estudos de Economia*, vol. XIV, nº 4, Julho-Setembro, Lisboa
- Foucault, Michel, 1975,** Vigiar e Punir, Editora Vozes
- Garland, David. 2001.** The Culture of Control: *Crime and Social Order in Contemporary, Society*. Chicago: The University of Chicago Press
- Giddens, A. 1995.** As Consequências da Modernidade. Oeiras: Celta Editora
- Giddens, A. 2001.** Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian
- Goffman, Erving. 1963.** Stigma: Notes on the Management of spoiled Identity, New York: Prentice-Hall

**Goffman, Erving. 1968.** Asylums: Essays on the Social Situation of Mental patients and Other Inmates ,hardmodsworth: Penguin

**Hirschi, Travis. 1969.** *Causes of Delinquency*, Berkeley: University of California Press

**Lakatos, Eva Maria; Merconi, Marina de Andrade. 1999.** Sociologia Geral, São Paulo: Editora Atlas S.A

**Mannheim, H. 1984.** Criminologia Comparada (2 volumes). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

**Merton, Robert. 1968.** Social Structure and Anomie. *Social Theory and Social Structure*. New York : free Press

**Pais, Elza. 1998.** Homicídio conjugal em Portugal. Rupturas violentas da conjugalidade. Lisboa: Hugin Editores Limitada.

**Paul McCold e Ted Wachtel**, International Institute for Restorative Practices *Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro*

**Paul Walton e Jock Young. 1998.** The New Criminology Revisited ,London: Mac-millan

**Silva, Manuela. 1999.** *Pobreza e Exclusão Social – a investigação em Portugal nos últimos 25 anos*, in CESIS, *Pobreza e Exclusão Social – percurso e perspectivas da investigação em Portugal*, Actas do Seminário, Novembro, Lisboa

**Taylor,Ian, Paul Walton and Jock Young.** (1973) The New Criminology: For a Social Theory of Deviance. London: Routledge and Kegan Paul

**Vaz, M. 1998.** Crime e Sociedade – Portugal na Segunda metade do século XIX. Oeiras: Celta Editora

**Código Penal Português**

## ANEXOS

**Anexo 1**

**CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS**

**TÍTULO I**

**Dos crimes contra as pessoas**

**CAPÍTULO I**

**Dos crimes contra a vida**

**Artigo 131º**

**Homicídio**

Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

**Artigo 132º**

**Homicídio qualificado**

- 1 — Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.
- 2 — É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:
- a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;
  - b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;
  - c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
  - d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
  - e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;
  - f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima;
  - g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;
  - h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
  - i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;
  - j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido

na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;

- l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão de governo próprio das Regiões Autónomas, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

### **Artigo 133º**

#### **Homicídio privilegiado**

Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

### **Artigo 134º**

#### **Homicídio a pedido da vítima**

1 - Quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - A tentativa é punível.

### **Artigo 136º**

#### **Infanticídio**

A mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.

### **Artigo 137º**

#### **Homicídio por negligência**

1 - Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

## Anexo 2

### **Artigo 138º**

#### **Exposição ou abandono**

1 - Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:

- a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou
- b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;

2 - Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o

agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

3 - Se do facto resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.  
(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

## Anexo 3

### **Artigo 13º**

#### **Dolo e negligência**

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

### **Artigo 14º**

#### **Dolo**

- 1 - Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.
- 2 - Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
- 3 - Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.



## Anexo 4

### GUIÃO DA ENTREVISTA

(entrevista não-directiva/aberta)

1. Sexo
2. Idade
3. Estado civil
  - a. Se for casado ou viúvo:
    - i. Como é/era a relação com a sua esposa?
  - b. Se tiver filhos:
    - i. Quantos filhos tem?
    - ii. Qual a relação com eles
4. Quem é que matou?
5. Qual era a relação que tinha com a vítima?
6. Eram Próximos?
7. Como a matou (modus operandi)?
8. Porque é que a matou?
9. Qual o seu percurso profissional?
10. Qual o seu percurso familiar (desde a infância até agora)?
11. Que actividades fez durante a sua vida (desportos, actividades culturais, etc)?
12. Qual/quais os acontecimentos mais marcantes da sua vida?
13. Como é que se sente em relação a todo este processo, desde que foi suspeito, condenação até ao cumprir da pena?

*(A entrevista divide-se em quatro grupo de perguntas que poderão ser ou não feitas consoante o fluir da conversa com o condenado. Podem ter de ser feitas de forma aleatória e não pela ordem em que são apresentadas).*

## Anexo 5

### **Decreto-Lei n.º 265/79**

**de 1 de Agosto**

1. O direito penitenciário tem sido em Portugal objecto de largos estudos e tratamentos legais de aperfeiçoamento. As referências que lhe fazem as primeiras constituições portuguesas, passando pelos trabalhos dos exilados pelas lutas liberais - e é de sublinhar o particular cuidado que este tipo de investigações sempre lhes mereceu -, a discussão nas Cortes (1844) do projecto de introdução, entre nós, do sistema de Auburn, que revela uma soma de conhecimentos e de bibliografia que antecipa, a meio do século XIX, a massa de informações fornecidas por um Foucault, são disso clara ilustração.

A partir de 1867, e renovando-se em 1884, iniciou-se um sistemático esforço legislativo sobre o direito penitenciário que as leis da República voltaram a levar a cabo, revogando, pontualmente, o sistema de execução das penas (Filadélfia).

Só, porém, em 1936 se abalançou a nossa legislação a elaborar uma ampla reforma prisional. **As suas características estavam, todavia, mais fixadas numa série de disposições substantivas - de tipo parasitário (perigosidade, prorrogação da pena, prisão de menores, regime de medidas aplicáveis a alcoólicos e equiparados, etc.) - do que num ajustado equilíbrio entre a ideia de ressocialização do delinquente e seus direitos, segurança e ordem prisionais.**

**O sistema progressivo que se adoptava era de tal forma rígido que rapidamente foi submerso por modificações de carácter mais ou menos administrativo.**

**Saliente-se que a afectação dos reclusos a estabelecimentos, sem ter em conta o grau de segurança conveniente, veio conduzir a grandes dificuldades de contróle de evasões e de protecção dos direitos dos reclusos e da sua reinserção social. De saudar são, em todo o caso, muitas das medidas tomadas depois do 25 de Abril.**

2. A presente reforma continua a partir da ideia da corrigibilidade de todos os condenados, e isso corresponde a uma nobre tradição do nosso direito, sem afectar as

ideias de prevenção impostas pela defesa social.

**A flexibilidade que se dá à execução das medidas privativas de liberdade, o regime das licenças de saída, já entre nós ensaiado, os planos de tratamento, a preocupação de garantir a defesa dos reclusos, que logo se mostra na estruturação da sua vida intramuros - regulamentação da correspondência e visitas, o chamado «ar fresco» que entra no estabelecimento -, as atenções devidas ao trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, aproximando-o da vida livre, a ocupação dos tempos de lazer dos reclusos, assistência religiosa, espiritual e médico sanitária, se, por um lado, se aperfeiçoam e se concretizam, têm sempre lugar, por outro, no quadro de regras de disciplina não arbitrária, mas regulada de forma, tanto quanto possível, vinculada.**

Tudo, aliás, dominado pelo novo princípio, no nosso sistema, de separação de estabelecimentos e reclusos em função do grau de segurança (máxima, média ou mínima) que oferecem.

3. Apontando o sistema das regras que devem presidir à reinserção social dos reclusos, trata-se a um tempo do tipo dos estabelecimentos (centrais, regionais e especiais) que o devem servir, regula-se a competência dos seus directores, não deixando de co-responsabilizar os reclusos e de fazer apelo, sensibilizando-a, à sociedade para os problemas dos condenados a medidas privativas de liberdade.

Não se deixa, por outro lado, de considerar uma investigação, a ser levada a efeito pelos institutos de criminologia - e há que reestruturá-los -, sobre os problemas de tratamento concreto.

Manteve-se intacto todo o sistema semijurisdicional, já previsto na nossa lei, de protecção aos reclusos, através da possibilidade de queixas, exposições e, em último termo, consagrando, expressamente, a possibilidade de recurso para o Tribunal Internacional dos Direitos do Homem.

**De maneira especial, fixaram-se regras sobre a execução da prisão preventiva, partindo da ideia de que o arguido se presume inocente até sentença transitada em julgado, sobre a execução de medidas privativas de liberdade em estabelecimentos para mulheres, assegurando às reclusas uma assistência adequada a responder às particulares situações que a execução possa envolver e, aos filhos destas, uma**

**assistência especializada e cuidados que se tornem exigíveis ao seu normal desenvolvimento físico e psíquico.**

E não se deixou também de prever normas relativas a institutos de combate ao crime de maiores imputáveis até 25 anos, no quadro dos quais se situam os chamados «centros de detenção» ou «jungendarrest» (formação profissional acelerada ou short sharp shock).

Contemplaram-se ainda, entre outras, regras aplicáveis a reclusos estrangeiros e traçou-se o quadro da execução de medidas relativas a inimputáveis.

**4. O tempo não permitiu o tratamento legal da assistência e orientação sociais (de reinserção ou de prevenção) em matéria criminal, deixando-se a sua regulamentação para momento ulterior.**

Mas em tudo o que foi tratado tiveram-se em conta, particularmente, as regras mínimas para o tratamento de reclusos propostas pela ONU (1955) e pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa (1973), a Resolução (73)17, adoptada pelo mesmo Comité de Ministros em matéria de tratamento de delinquentes adultos (curta duração), a Resolução (73)24, em matéria de tratamento em grupo ou em comunidade, Resolução (76)2, sobre tratamento de reclusos condenados a penas longas, o anteprojecto de resolução sobre licenças de saída (congé pénitentiaire), elaborado em 14 de Maio de 1979 pelo Comité Restreint d'Experts sur les Régimes des Institutions pénitentiaires et les Congé pénitentiaires, os resultados da 11.<sup>a</sup> Conferência de Ministros da Justiça Europeus (1978), em matéria de tratamento de reclusos estrangeiros, e dos estudos já levados a efeito pelo comité restreint encarregado.

Igualmente, se consideraram as mais recentes reformas sobre a execução das medidas privativas de liberdade, como a francesa de 1975, e a espanhola, de 29 de Junho de 1977, já aperfeiçoada pela proposta de lei penitenciária, de 1978, a lei italiana de execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, de 1975, o respectivo regulamento de execução (1976) e a lei alemã de execução das penas, 1977.

Além de larga bibliografia, não deixou de ter-se também em atenção o projecto que foi elaborado pelos serviços prisionais.

5. O presente diploma tem uma larga vacatio legis e poderá, eventualmente, ser modificado através de uma desejável apreciação participativa pública.

Finalmente, embora seja lição de recentes reuniões internacionais apontar-se a

prioridade das reformas penitenciárias relativamente ao Código Penal, procurou-se articular este diploma não só com a lei vigente mas ainda com a eventual aprovação em sede própria do projecto do Código Penal.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## TÍTULO I

### **Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça.

## TÍTULO II

### **Princípios gerais**

Artigo 2.º

### **Finalidades da execução**

- 1- A execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes.**
- 2- A execução das medidas privativas de liberdade serve também a defesa da sociedade, prevenindo a prática de outros factos criminosos.**

Artigo 3.º

### **Modelação da execução das medidas privativas de liberdade**

- 1- A execução deve ser orientada de modo a respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela condenação.
- 2- Tanto quanto possível, aproximar-se-á a execução das condições da vida livre, evitando-se as consequências nocivas da privação de liberdade.**
- 3- Na modelação da execução das medidas privativas de liberdade não devem ser criadas situações que envolvam sérios perigos para a defesa da sociedade ou da própria comunidade prisional.
- 4- A execução deve, tanto quanto possível, estimular a participação do recluso na sua reinserção social, especialmente na elaboração do seu plano individual, e a colaboração da sociedade na realização desses fins.**
- 5- A execução deve sempre ser levada a cabo com absoluta imparcialidade, sem discriminações fundadas, nomeadamente, na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação

económica ou condição social.

---

A *Circular n.º 61/77, de 13/12, sensibiliza para a incorrecção do tratamento por "tu" por parte dos funcionários prisionais relativamente à pessoa dos reclusos.*

Artigo 4.º

#### **Posição do recluso**

1- O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, salvo as limitações resultantes do sentido da sentença condenatória, bem como as impostas em nome da ordem e segurança do estabelecimento.

**2- Deve ter direito a um trabalho remunerado, aos benefícios da segurança social, assim como, na medida do possível, ao acesso à cultura e ao desenvolvimento integral da sua personalidade.**

---

A *Circular n.º 6/GDG/97, de 4/08, procurando conciliar os direitos fundamentais do Homem com as preocupações de ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais, prevê que a abertura de celas e camaratas durante o período nocturno só terá lugar excepcionalmente e em situações de justificação por motivos ponderosos, sujeitando essa abertura a determinado formalismo (v. g., registo escrito - sob a forma de auto e assinado pelos intervenientes - descrevendo a ocorrência).*

No respeito dos direitos fundamentais dos reclusos, a *Circular n.º 74/81, de 18/12, clarifica que os reclusos não carecem de qualquer autorização para contrair casamento.*

A *Circular n.º 72/80, de 26/11, conciliado os direitos fundamentais à intimidade da vida privada e à confidencialidade da relação clínica com as necessidades de segurança, estabelece procedimentos a observar pelo pessoal de vigilância na custódia de reclusos a consultas médicas ao exterior. O **Ofício-circular n.º 21/89, de 22/05, mais concretiza tais procedimentos***

O *Ofício-circular n.º 1/DEP/95, de 12/05, divulga os procedimentos legais relativos ao exercício do direito de voto por parte dos reclusos.*

Artigo 5.º

#### **Co-responsabilidade dos reclusos**

Deve promover-se o sentido de co-responsabilidade entre os reclusos pelos assuntos de interesse geral que, pelas suas especialidades e particularidades, ou considerados os fins da execução, possam suscitar uma colaboração adequada.

Artigo 6.º

#### **Princípios de ingresso dos reclusos**

1- O processo de ingresso do recluso no estabelecimento deve, na medida do

possível, ter lugar fora da presença de outros reclusos, particularmente quando isso seja exigido pela necessária protecção da sua esfera íntima.

2- O recluso deve ser informado das disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta, designadamente das que definem o regime do estabelecimento.

3- Imediatamente após o ingresso, deve garantir-se ao recluso o direito de informar a família, ou quem legalmente o represente, da sua situação, ficando a comunicação a cargo da direcção do estabelecimento quando o recluso a não possa fazer.

4- O recluso deve, com a brevidade possível, ser conduzido à presença do director e submetido a exame médico, no prazo máximo de setenta e duas horas, para diagnóstico de doenças ou anomalias, físicas ou mentais, que obriguem a providências especiais e imediatas.

5- Após o ingresso no estabelecimento, deve o recluso ser auxiliado, na medida do possível, na resolução dos seus problemas pessoais urgentes.

6- Nos estabelecimentos há um livro de registo, de modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, em que são consignados relativamente a cada recluso e pela ordem de entrada:

- a. Nome completo, filiação, local e data do nascimento, estado, morada, habilitações, profissão e quaisquer outros elementos que aproveitem à sua identificação;
- b. Dia e hora de entrada;
- c. Quem ordenou o internamento;
- d. Motivo do internamento;
- e. Pessoa que o acompanhou;
- f. Relação das coisas que lhe sejam apreendidas ou retiradas.

---

*A Circular n.º 9/DSS/97, de 6/11, implementando uma política de redução de riscos em meio prisional, prevê a entrega sistemática a todos os reclusos entrados, e juntamente com produtos de higiene, de dois preservativos e de um pequeno frasco de lixívia, produtos que não-de ficar disponíveis ao longo do tempo de reclusão.*

*A Circular n.º 3/GA/97, de 1/04, acautela o cumprimento em separado das medidas penais privativas da liberdade por parte de cidadãos com determinada condição profissional (v. g., pessoal da Polícia de Segurança Pública, dos funcionários da Polícia Judiciária e do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional).*

*A Circular n.º 1/94 - DCSDEPMS, de 21/06, e a Circular n.º 39/93, de 27/08, prevêem procedimentos relativos à transferência de estrangeiros condenados para o*

*país da sua nacionalidade em vista ao cumprimento, neste, da pena de prisão. Especifica-se que o pedido de transferência deve ser remetido aos Serviços do Ministério Público do Tribunal que proferiu a sentença acórdão de condenação e que os serviços de Reeducação devem divulgar a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (cujo texto integral foi publicitado pelo **Ofício-circular n.º 10/94/DEP**) de 6/07.*

*Determina a **Circular n.º 6/83/DCSDEPMS-4**, de 22/02, que, no momento de ingresso, seja o recluso estrangeiro informado que pode solicitar ao director do estabelecimento que transmita a notícia da reclusão, sem demora, ao posto consular competente ou que ele próprio, recluso pode proceder a essa comunicação (conexamente, a circular dispõe ainda sobre visitas de funcionários consulares aos concidadãos).*

*A **Circular n.º 5/83/DCSDEPMS-3**, de 25/02, estabelece procedimentos relativos à execução da prisão por dias livres, prevendo, designadamente, a existência de um livro próprio de registo para este tipo de reclusos, bem como regras concernentes ao alojamento, visitas, correspondência, etc.*

*O **Ofício-circular n.º 10/92**, de 14/05, determina que se ordene exame médico pericial e tomada de declarações em auto a reclusos ou detidos que dêem entrada em estabelecimentos prisionais com ferimentos ou contusões físicas. O **Ofício-circular n.º 7/GDG/99**, chama a atenção para o cumprimento deste último e outras determinações.*

Artigo 7.º

### **Internamento dos reclusos**

1- O internamento num estabelecimento só pode ser levado a efeito:

- a) Por determinação escrita do juiz, do Ministério Público ou das demais autoridades da Polícia Judiciária, nos termos da lei processual;
- b) Por apresentação voluntária;
- c) Por transferência ordenada pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- d) Em trânsito para outro estabelecimento;
- e) Por recaptura.

2- Os mandados e ordens de captura referidos na alínea a) do número anterior são passados em triplicado, para que um dos exemplares fique arquivado no estabelecimento, datados e assinados pelas autoridades competentes e devem conter a identificação da pessoa que é presa e os motivos da prisão.

3- Quando o internamento se fizer por ordem de captura do Ministério Público e das demais autoridades da Polícia Judiciária e o detido não for apresentado em juízo no prazo legal pela entidade que ordenou a captura, o director do estabelecimento mandará soltar o recluso por ordem escrita, dando conhecimento ao procurador da



República junto da respectiva relação e à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

4- Quando se apresente alguém que declare ter cometido um crime ou que contra ele haja ordem de prisão, ficará detido, sendo lavrado o competente auto na presença de duas testemunhas.

Se for preventivo, é presente à autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas; se for condenado, é imediatamente informada a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, competindo ao director do estabelecimento esclarecer a situação penal do recluso.

5- Os internamentos por transferência são feitos em face de uma guia, em duplicado, devidamente autenticada.

Artigo 8.º(\*)

### **Observação para tratamento**

(\*) *Alterado pelo D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

**1- Após o ingresso, quando a duração da pena o justifique, mas sempre que a parte ainda não cumprida da medida privativa de liberdade seja superior a seis meses, ou no caso de pena relativamente indeterminada, dar-se-á início à observação sobre a personalidade e sobre o meio social, económico e familiar do recluso.**

**2- A observação terá por objecto averiguar todas as circunstâncias e elementos necessários a uma planificação do tratamento do recluso, durante a execução da medida privativa de liberdade, e à sua reinserção social, após a libertação.**

3- O tribunal de condenação enviará cópia do acórdão ou sentença ao director do estabelecimento onde o recluso der entrada. O director poderá requisitar o processo em que foi proferida a condenação.

Artigo 9.º

### **Plano individual de readaptação**

1- O plano individual de readaptação é elaborado com base nos resultados da observação referida no artigo anterior.

2- Do plano individual de readaptação deverão constar, pelo menos, as seguintes indicações:

**a) Internamento em regime aberto ou fechado;**

**b) Afectação a um estabelecimento ou secção;**

**c) Trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais;**

**d) Escolaridade;**

**e) Participação em actividades formativas;**

**f) Ocupação dos tempos livres;**

**g) Medidas especiais de assistência ou de tratamento;**

**h) Medidas de flexibilidade na execução;**

### **i) Medidas de preparação da libertação.**

- 3- No decurso do cumprimento da medida privativa de liberdade deverão ser feitas as modificações no plano de readaptação que o progresso do recluso e outras circunstâncias relevantes exigirem.
- 4- Para efeitos do número anterior, são previstos no plano, sendo possível, prazos adequados.
- 5- O plano de readaptação e as suas modificações serão sempre comunicados ao recluso.

---

*A Circular n.º 13/84/DCSDEPMS-10, de 9/04, explicando que a lei prevê a elaboração de planos individuais de readaptação para reclusos condenados em pena superior a 6 meses, enfatiza a exigência de tal plano para os casos de pena relativamente indeterminada.*

*O Ofício-circular n.º 1.5/508-733, de 28/1/1997, da DSEEFPARSR, cria e divulga um modelo único de ficha de acolhimento de reclusos em vista a possibilitar um melhor processo de decisão quanto aos vários aspectos do tratamento penitenciário.*

*Posteriormente o Ofício-Circular n.º 1.5/508-1107, de 24/07/2001, da DSEEFPARSR, estabelece que a referida ficha só deverá ser remetida quando solicitada, por a mesma ser desnecessária, motivada pela implementação do SIP .*

*A Circular n.º 5/GDG/98, de 18/05, versando sobre o indulto e a comutação de penas, determina o cumprimento de certos procedimentos de molde a garantir a perfeita actualidade da informação com base na qual, decide o Presidente da República.*

#### **Artigo 10.º**

#### **Distribuição provisória dos reclusos**

- 1- Enquanto não for definido o plano individual de readaptação, os reclusos são provisoriamente distribuídos pelos estabelecimentos, tendo em conta, nomeadamente, o sexo, a idade, o estado de saúde física e mental, a vida pregressa e a sua situação.
- 2- Quando o recluso não for declarado inimputável, mas se mostrar manifestamente que, por virtude de anomalia psíquica de que sofre, o regime dos estabelecimentos comuns lhe é prejudicial, ou que perturba seriamente esse regime, pode o tribunal ordenar o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, por tempo correspondente à duração da pena.
- 3- O internamento previsto no número anterior só pode ter lugar com o consentimento do recluso.
- 4- O recluso será reintegrado num estabelecimento comum, pelo tempo de privação de liberdade que lhe falte cumprir, logo que cessem as condições determinantes do internamento referido nos números anteriores.

5- Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o regime de execução deve respeitar, tanto quanto possível, o regime previsto para os imputáveis com as limitações impostas pelas exigências do seu internamento naqueles estabelecimentos.

Artigo 11.º

#### **Critérios de efectivação a um estabelecimento**

**1- Na afectação do recluso a um estabelecimento devem ter-se em conta o sexo, a idade, a sua situação jurídica (preventivo, condenado, delinquente primário, reincidente), a duração da pena a cumprir, o seu estado de saúde física e mental, as particulares necessidades do seu tratamento, a proximidade da residência familiar, bem como razões de segurança, de ordem escolar e laboral que possam ser relevantes para a sua reinserção social.**

2- Na afectação do recluso a um estabelecimento devem ainda ter-se em consideração as possibilidades de realizar um programa de tratamento comum e a necessidade de evitar influências nocivas.

Artigo 12.º(\*)

#### **Separação dos reclusos**

*(\*) Alterado pelo D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

1- Deve promover-se a completa separação dos reclusos, em função do sexo, idade e situação jurídica, em estabelecimentos próprios ou, quando isso não for possível, em secções separadas dentro do estabelecimento.

2- Deve promover-se a separação entre os reclusos primários e reincidentes.

3- Consideram-se reincidentes para efeito do número anterior os reclusos que tenham cumprido anteriormente uma pena privativa de liberdade.

4- Serão admitidas excepções ao disposto nos números anteriores a fim de tornar possível a participação do recluso nas medidas de tratamento, noutra estabelecimento ou secção, que forem consideradas imprescindíveis à sua reinserção social.

Artigo 13.º

#### **Transferências**

1- O recluso pode ser transferido para estabelecimento diferente do previsto no plano individual de readaptação quando desse modo se favoreçam o seu tratamento ou a sua reinserção social, quando a organização da execução o exigir e ainda quando motivos ponderosos o imponham.

2- Na falta de plano individual de readaptação, pode o recluso ser transferido para um estabelecimento adequado à execução da medida privativa de liberdade, nos casos previstos pelo presente diploma ou quando motivos ponderosos assim o requeiram.

3- Compete à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ordenar as transferências a que se referem os n.os 1 e 2; as transferências devem ser sempre motivadas e cumpridas com o conveniente resguardo.

---

*A Circular n.º 67, de 20/02/1979, estipula procedimentos para as transferências de reclusos.*

*A Circular n.º 3045/5.3/80, de 19/05/1980, criou o Serviço de Remoções, antecessor do GISP, e estipula os procedimentos nas remoções de reclusos. O Ofício-Circular n.º 4, Proc. GA-4, de 03/05/1993, esclarece que o pessoal do Serviço de Remoções dentro dos E.P. s fca na dependência hierárquica do Director e da Chefia, estipulando procedimentos na remoção de reclusos.*

*Posteriormente o Serviço de Remoções foi substituído nas suas atribuições e competências pelo Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP), criado pelo Despacho 120/MJ/96, de 03/05/1996, do Ministro da Justiça, publicado no D.R. II série n.º 115, de 17/05/1996, sendo alterado pelo Despacho n.º 494/97 (2ª série), de 03/04/1997, do Ministro da Justiça, publicado no D.R. II série n.º 113, de 16/05/1997. O Despacho n.º 11045/97 (2ª série), de 29/10/1997, do Director-Geral, publicado no D.R. II série n.º 263, de 13/11/1997, criou o Regulamento do GISP, sendo alterado pela Rectificação n.º 45/98, publicada no D.R. II série n.º 9, de 12/01/1998 e pelo Despacho n.º 6154/2000 (2ª série), de 10/02/2000, do Director-Geral, publicado no D.R. II série n.º 66, de 18/03/2000.*

*O Ofício-circular n.º 17/911-25/84, de 7/12, determina que os reclusos devem permanecer pelo menos um ano no estabelecimento para que foram destinados pela Direcção--Geral.*

*O Ofício-Circular n.º 11, Proc. GA-3.2, de 30/05/1990, determina a proibição de transporte de dinheiro de reclusos, durante a remoção dos mesmos. Atenção : não confundir com o artigo 76º, Dinheiro de bolso.*

*O Ofício-Circular n.º 0560/1.2, de 21/04/1992, estipula procedimentos no transporte de objectos de reclusos em viaturas celulares, durante a remoção dos mesmos.*

*O Fax n.º 342, de 28/06/1999, da DSVASP, solicita o cumprimento de algumas disposições da Circular n.º 3045/5.3/80, nomeadamente evitar atrasos na entrega dos reclusos a remover.*

*O Fax n.º 352, de 09/07/1999, da DSVASP, solicita um maior cuidado na revista de reclusos transportados pelo GISP, tendo em conta o estipulado no Ofício-Circular n.º 4, Proc. GA-4.*

*A Proposta n.º 17/02, de 08/03/2002, obteve o despacho favorável do Director-Geral, relativamente à remoção de reclusos do Continente/Ilhas/Continente, por parte do*

*peçoal do GISP.*

*O D.L. nº 244/98, publicado no D.R. I Série – A, nº 182, de 08/08/1998, alterado pela Lei nº 97/99, publicada no D.R. I Série – A, nº 172, de 26/07/1999, pelo D.L. nº 4/2001, publicado no D.R. I Série – A, nº 8, de 10/01/2001, pela **Declaração de Rectificação nº 3-A/2001**, publicada no D.R. I Série – A, nº 26, de 31/01/2001, pelo D.L. nº 34/2003, publicado no D.R. I Série – A, nº 47, de 25/02/2003, e pela **Declaração de Rectificação nº 2-D/2003**, publicada no D.R. I Série – A, nº 76, de 31/03/2003, regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. O **Decreto-Regulamentar nº 6/2004**, publicado no D.R. I Série – A, nº 98, de 26/04/2004, regulamenta o D.L. nº 244/98 (com as respectivas alterações).*

*A Lei nº 144/99, publicada no D.R. I Série – A, nº 203, de 31/08/1999, alterada pela Lei nº 104/2001, publicada no D.R. I Série – A, nº 197, de 25/08/2001 e pela Lei nº 48/2003, publicada no D.R. I Série – A, nº 193, de 22/08/2003, aprova a lei da cooperação judiciária em matéria penal.*

*O Despacho de 09/04/2003, do Director-Geral, determina a criação de um núcleo de guardas do GISP, para efectuarem transferências internacionais, de condenados portugueses do estrangeiro para Portugal e de condenados estrangeiros para o país de origem. O Despacho de 23/04/2003, do Director-Geral, autoriza a composição desse núcleo.*

*O Ofício nº 65/SDG/04, de 23/02/2004, determina que o estabelecimento de trânsito para os reclusos a extraditar, expulsar ou transferir para o País de origem é o E.P. Lisboa.*

*O Ofício-Circular nº 1/SDG/04, de 27/02/2004, determina que os reclusos em trânsito na região de Lisboa, devem ficar alojados no E.P. Lisboa.*

Artigo 14.º

### **Estabelecimentos abertos e fechados**

1- O recluso que não reúna as condições referidas no n.º 2 é internado em estabelecimento fechado.

2- O recluso pode ser internado, com o seu consentimento, num estabelecimento ou secção de regime aberto, quando estejam preenchidos os pressupostos deste, isto é, quando não seja de recear que ele se subtraia à execução da pena ou que se aproveite das possibilidades que tal regime lhe proporciona para delinquir.

3- O recluso pode também ser internado num estabelecimento de regime fechado, ou regressar a este, quando isso se revelar necessário ao seu tratamento ou sempre que pelo seu comportamento se mostrar que não satisfaz as exigências do

regime aberto.

4- O internamento em regime fechado é executado em condições de segurança capazes de prevenir o perigo de evasão dos reclusos.

5- O internamento em regime aberto é executado prescindindo-se, total ou parcialmente, de medidas contra o perigo de evasão dos reclusos.

---

*O Ofício-circular n.º 49/86, de 3/10, divulga o despacho do Ministério da Justiça de 25 de Setembro de 1986, sobre a classificação dos estabelecimentos prisionais.*

*O Despacho do Ministro da Justiça de 26/07/2001, publicado pelo Despacho n.º 20119/2001 (2ª série) no D.R. II Série n.º 223, de 25/09/2001, procede à classificação dos Estabelecimentos Prisionais e criação de secções de segurança. O Despacho n.º 15/DGSP/2001, de 24/09/2001, tendo por base o despacho supracitado, manda proceder a reafecção dos reclusos em regime aberto nos E.P.'s que passaram a ser de regime fechado.*

Artigo 15.º(\*)

#### **Preparação para a liberdade**

(\*) Alterado pelo D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.

#### **1- A fim de preparar a libertação, pode:**

**a) Transferir-se o recluso para um estabelecimento ou secção de regime aberto;**

**b) Recorrer-se às medidas de flexibilidade na execução previstas no artigo 58.º;**

**c) Autorizar-se o recluso a sair do estabelecimento pelo período máximo de oito dias, sem custódia, durante os últimos três meses do cumprimento da pena;**

**d) Autorizar-se o recluso que trabalhe ou frequente locais de ensino no exterior a sair do estabelecimento seis dias por mês, seguidos ou interpolados, sem custódia, nos últimos nove meses do cumprimento da pena.**

2- Os reclusos condenados a pena de prisão superior a seis anos que ainda não tenham beneficiado do regime de liberdade condicional serão colocados neste regime quando tenham cumprido cinco sextos da pena.

Artigo 16.º

#### **Momento da libertação**

1- O recluso deve sempre ser libertado durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2- Se o último dia do cumprimento da pena coincidir com o sábado ou com o

domingo ou um feriado nacional, o recluso pode ser libertado no dia útil imediatamente anterior a esses dias, quando a duração da pena o justifique e a isso não se oponham razões de assistência.

3- Quando as razões referidas no número anterior o permitam e o feriado nacional referido nesse número for o dia 25 de Dezembro, deve o recluso ser libertado durante a manhã do dia 23.

**4- O momento da libertação pode ser antecipado até dois dias quando razões prementes relacionadas com a reinserção social do recluso o justifiquem.**

5- As disposições previstas nos números anteriores que contrariarem o estabelecido na lei substantiva entram em vigor quando esta o determine.

---

*A Lei nº 36/96, publicada no D.R. I Série – A, nº 200, de 29/08/1996, adopta providências relativamente a cidadãos condenados em pena de prisão afectados por doença grave e irreversível em fase terminal.*

**TÍTULO III**

**Alojamento, vestuário e alimentação**

**CAPÍTULO I**

**Alojamento**

**Artigo 17.º**

**Alojamento durante o trabalho e tempo livre**

1- A ocupação do tempo livre, as actividades laborais, de formação e de aperfeiçoamento profissionais, bem como as de ergoterapia, são realizadas em comum.

2- A permanência em comum durante a realização das actividades referidas no número anterior pode ser restringida:

*a) Quando for de recear a sua influência nociva;*

*b) Durante a observação da personalidade do recluso a que se refere o artigo 8.º;*

*c) Se assim o exigirem a segurança e ordem do estabelecimento;*

*d) Se o recluso der o seu consentimento.*

3- O director pode dar instruções específicas relativamente à participação em actividades colectivas, tendo em consideração as condições dimensionais, organizativas e pessoais do estabelecimento.

4- A limitação imposta no caso referido na alínea *b)* do n.º 2 não pode exceder nunca o período de dois meses.

**Artigo 18.º**

**Alojamento**

- 1- Os reclusos são alojados em quartos de internamento individuais.
- 2- Deverão existir em cada estabelecimento instalações para grupos restritos de reclusos, a utilizar quando as necessidades de observação o indicarem, o estado físico ou psíquico de qualquer recluso o aconselhar e exista perigo para a sua vida e saúde ou ainda quando a afluência ocasional assim o imponha.
- 3- Nos estabelecimentos abertos é permitido alojamento em comum, com o consentimento dos reclusos, se não forem de recear influências nocivas; o alojamento em comum nunca pode restringir-se a dois reclusos.
- 4- Nos estabelecimentos fechados, fora dos casos previstos no n.º 2, o internamento colectivo só pode ser autorizado temporariamente e por razões prementes.

---

*Ver a Circular n.º 6/GDG/97, de 4/08, e a anotação ao art.º 4.º, bem como a Circular n.º 3/GA/97, de 1/04, anotada ao art.º 6.º, supra.*

#### Artigo 19.º

#### **Decoração do quarto de internamento e posse de objectos pessoais**

- 1- O recluso pode decorar o seu quarto de internamento com objectos pessoais, dentro de limites razoáveis.
- 2- São autorizadas, para efeitos do número anterior, fotografias do cônjuge e de familiares, bem como recordações de valor pessoal, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 119.º.
- 3- Podem ser retirados os aparelhos e objectos que dificultem ou impeçam a visibilidade do quarto de internamento ou que, de qualquer outro modo, possam pôr em perigo a segurança e ordem do estabelecimento.

### CAPÍTULO II

#### **Vestuário e cuidados pessoais**

#### Artigo 20.º

#### **Vestuário**

- 1- O recluso deve usar o uniforme do estabelecimento, podendo, para os tempos livres, ser-lhe fornecido vestuário especial adequado.
- 2- O uniforme do estabelecimento não deve, de forma alguma, ter carácter degradante ou humilhante.
- 3- O vestuário deve ser mantido em bom estado de conservação e de limpeza, devendo ser lavado ou mudado com a frequência adequada a garantir a higiene, de acordo com as exigências normais da vida.
- 4- O vestuário fornecido aos reclusos deve ser apropriado à estação do ano e às actividades que estes exerçam.



5- Sempre que seja necessário, por medida de higiene, destruir vestuário do recluso no momento de ingresso deste no estabelecimento, deve do facto ser lavrado auto.

Artigo 21.º

#### **Vestuário próprio**

1- O director do estabelecimento pode autorizar o recluso a usar vestuário próprio desde que este tome a seu cargo as despesas necessárias à sua manutenção em bom estado de conservação e de limpeza, bem como à sua troca regular.

2- O director do estabelecimento deve ainda autorizar o recluso a usar vestuário próprio durante uma saída, se não for de recear que o mesmo se evada.

Artigo 22.º

#### **Roupa de cama**

Cada recluso tem o direito a cama individual e à roupa adequada para esta, mantida e substituída de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e de limpeza, a fim de garantir as exigências normais da vida.

Artigo 23.º

#### **Higiene pessoal**

1- É garantido ao recluso o uso adequado e suficiente de lavabos e de balneários, bem como de todos os objectos necessários aos cuidados e asseio da sua pessoa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 119.º .

2- Em cada estabelecimento são organizados serviços para periódico corte de cabelo e feitura da barba.

3- O corte de cabelo e da barba pode apenas ser imposto por particulares razões de ordem sanitária.

4- Pode ser autorizado, em casos especiais, de acordo com o regulamento interno do estabelecimento, o uso de máquina de barbear eléctrica pessoal.

5- Para efeitos do disposto no n.º 1, devem os estabelecimentos, além das obrigatórias instalações sanitárias, dispor de balneários com água quente e fria.

---

*Ver a Circular n.º 9/DSS/97, de 6/11, sintetizada na anotação ao art.º 6.º.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Alimentação**

Artigo 24.º(\*)

#### **Alimentação**

*(\*) Alterado pelo D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

1- A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais deve fornecer aos reclusos, às horas regulamentares, refeições convenientemente preparadas e apresentadas de

acordo com as normas de dietética e da higiene modernas no que à quantidade e qualidade das mesmas se refere, tendo em consideração a idade e a natureza do trabalho realizado pelos reclusos, a estação do ano e o clima.

2- Será devidamente controlada a composição e o valor nutritivo das refeições ministradas no estabelecimento.

3- Será ministrada a alimentação especial adequada de que o recluso careça por indicação médica.

4- Respeitar-se-ão, sempre que possível, as regras alimentares impostas pelas convicções filosóficas ou religiosas do recluso.

5- Cada recluso deve ter sempre ao seu dispor água potável.

Artigo 25.º

### **Confecção dos alimentos**

Os alimentos podem ser confeccionados no estabelecimento, adquiridos a outro serviço público ou ainda a qualquer entidade particular, observado o disposto na lei.

Artigo 26.º(\*)

### **Géneros ou alimentos confeccionados fora do estabelecimento**

*(\*) Alterado pelo D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

1- Os reclusos não podem, em regra, receber géneros ou alimentos confeccionados fora do estabelecimento.

2- O disposto no número anterior não é aplicável às frutas, bolos e outras pequenas ofertas, observadas as condições impostas pelo regulamento interno do estabelecimento.

3- O director pode autorizar o recebimento de géneros e alimentos confeccionados fora do estabelecimento quando não for possível observar o disposto no n.º 4 do artigo 24.º .

4- Os volumes provenientes do exterior que contenham géneros alimentícios cujo recebimento seja autorizado devem ser abertos na presença do recluso ou na do portador, competindo a estes decidir do destino da parte que deva ser rejeitada.

Artigo 27.º

### **Aquisições autorizadas de géneros alimentícios e produtos para a higiene pessoal**

1- O recluso pode adquirir, em quantidade razoável, géneros alimentícios e produtos ou objectos úteis para a sua higiene pessoal, recorrendo ao seu dinheiro de bolso ou, quando a isso for autorizado, ao fundo disponível.

2- Para efeitos do número anterior, deverá, sempre que possível, ser organizada no estabelecimento uma cantina que satisfaça uma oferta adequada a

responder aos desejos e necessidades dos reclusos.

3- Os objectos no n.º 1 podem ser retirados se puserem em perigo a segurança e ordem do estabelecimento.

4- Por indicação do médico, pode proibir-se, total ou parcialmente, a um recluso a aquisição de determinados géneros alimentícios, se for de recear que os mesmos ponham seriamente em perigo a sua saúde.

5- A aquisição de determinados géneros alimentícios pode ser limitada ou proibida, com carácter geral, nos hospitais prisionais ou, nos demais estabelecimentos, nas secções para reclusos doentes.

Artigo 28.º

### **Proibição de bebidas alcoólicas**

É proibido aos reclusos o uso de bebidas alcoólicas, excepto de vinho ou cerveja, cujo consumo pode ser autorizado nas quantidades e observados os requisitos previstos pelo regulamento interno do estabelecimento.

## **TÍTULO IV**

### **Visitas e correspondência**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Visitas**

Artigo 29.º

### **Princípios fundamentais**

1- O recluso tem direito, observadas as disposições legais, a contactar com pessoas estranhas ao estabelecimento.

2- Deve promover-se o contacto do recluso com as pessoas referidas no número anterior, particularmente com o cônjuge e familiares.

Artigo 30.º

### **Direito a receber visitas**

1- O recluso pode receber regularmente visitas, nunca podendo a duração total das mesmas ser inferior a uma hora por semana.

2- Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam o tratamento ou a reinserção social do recluso ou que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos, insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiros ou de serem adiados até à data da libertação.

3- O visitante pode ser revistado, por razões de segurança, ficando a visita dependente da revista.

4- O regulamento interno do estabelecimento disciplinará tudo quanto disser respeito ao direito conferido no presente artigo.

5- Os menores de 16 anos não podem visitar os reclusos, salvo se forem

descendentes ou irmãos ou no caso de autorização especial.

---

*O Ofício-circular n.º 36/90, de 21/12, relativo à revista dos visitantes de reclusos sublinha que os procedimentos hão-de incidir, essencialmente, sobre o recluso visitado e não sobre a pessoa do visitante. O B.I. DGSP n.º 26, de Julho/Agosto de 2000, a rubrica do SAI com o título “REVISTA DE VISITANTES DE RECLUSOS E OUTROS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE VISITAS”, refere este Ofício-Circular e explica os procedimentos a tomar; o B.I. DGSP n.º 27, de Setembro de 2000, a rubrica do SAI com o título “REVISTA DE VISITANTES DE RECLUSOS E OUTROS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE VISITAS”, refere novamente este Ofício-Circular e torna a explicar os procedimentos a tomar; o B.I. DGSP n.º 28, de Outubro de 2000, a rubrica do SAI com o título “VISITAS A RECLUSOS”, explica os procedimentos a tomar em relação aos reclusos que se encontram em cumprimento de medidas disciplinares e medidas especiais de segurança.*

Artigo 31.º

#### **Proibição de visitas**

O director do estabelecimento pode proibir a visita das pessoas que ponham em perigo a segurança e ordem do estabelecimento, que possam ter influência nociva relativamente ao recluso ou dificultar a sua reinserção social.

Artigo 32.º

#### **Visitas de advogados e notários**

- 1- São permitidas as visitas dos advogados de defesa, de notários e outros advogados que se destinem a tratar de assuntos jurídicos respeitantes à pessoa do recluso.
- 2- Em circunstâncias excepcionais e quando haja fundadas suspeitas de terem intenção de entregar ao recluso objectos que este não deva receber, tendo em conta a sua especial perigosidade, pode a visita das pessoas referidas no n.º 1 ficar dependente da realização de revista.
- 3- Não será feito qualquer *contrôle* do conteúdo dos textos escritos e demais documentos que o advogado de defesa leve consigo.

---

*A Circular n.º 3/GDG/2000, de 01/06/2000, estabelece os procedimentos a adoptar nas visitas dos advogados.*

*O Despacho, de 19/02/2003, estabelece mais procedimentos a adoptar nas visitas de advogados, regulando inclusive a utilização de telemóvel.*

Artigo 33.º

#### **Visitas em dias e horas não regulamentares**

As visitas dos advogados dos reclusos e de outras pessoas que forem consideradas de interesse urgente e legítimo podem ser autorizadas pelo director do estabelecimento fora das horas e dias regulamentares.

Artigo 34.º

#### **Vigilância das visitas**

- 1- As visitas podem ser vigiadas por razões de tratamento do recluso, de segurança e ordem do estabelecimento.
- 2- O *contrôle* das conversas só pode ser efectuado na medida em que o exijam as razões a que se refere o número anterior.

Artigo 35.º

#### **«Contrôle» das visitas dos advogados e notários**

As visitas dos advogados e notários referidos no artigo 32.º, bem como as de outras pessoas que devam tratar de assuntos confidenciais, nomeadamente aqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º, terão lugar em local reservado e por forma que as conversas não sejam ouvidas pelo funcionário encarregado da vigilância.

---

*Conforme anotações do artº 32º*

Artigo 36.º

#### **Interrupção da visita**

- 1- Pode interromper-se uma visita se o visitante ou o recluso infringirem o disposto na presente lei, no regulamento interno ou ainda as ordens dadas, apesar de advertência prévia.
- 2- A advertência referida no número anterior não terá lugar nos casos em que for imprescindível interromper imediatamente a visita.
- 3- O funcionário encarregado da vigilância que interromper a visita, nos casos referidos no n.º 1, deve imediatamente comunicar o facto ao director, a quem compete confirmar a suspensão da visita.

Artigo 37.º

#### **Entrega de objectos durante a visita**

- 1- A entrega de objectos durante a visita só pode ter lugar em casos excepcionais devidamente autorizados.
- 2- O disposto no número anterior, sem prejuízo dos n.os 2 e 3 do artigo 32.º, não é aplicável às visitas do advogado de defesa, no que se refere a escritos e demais documentos que este leve consigo, nem às visitas de advogados e notários, relativamente a escritos e documentos que seja necessário entregar ao recluso, para resolução de assuntos de natureza jurídica referentes à pessoa deste.

Artigo 38.º

### **Visitas a recluso estrangeiro**

Mediante prévia autorização do Ministro da Justiça, pode o recluso de nacionalidade estrangeira e apátrida receber visitas, respectivamente, dos representantes diplomáticos ou consulares competentes ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por missão a protecção dos seus interesses.

---

*A Circular n.º 27/88/DCSDEPMS-19, de 12/09, explicita ser aplicável às visitas dos funcionários diplomáticos acreditados em Portugal o regime especial de visitas dos advogados, designadamente no que respeita a horários, revistas, local de visitas, etc.*

*A Circular n.º 23/86/DCSDEPMS-16, de 30/10, enfatiza o teor do art.º 38.º, e recomenda a maior compreensão para as visitas de membros das comunidades estrangeiras aos seus compatriotas (dispondo ainda a Circular sobre a correspondência em línguas indecifráveis).*

*Dispõe a Circular n.º 6/83/DCSEPMS-4, de 22/02, que a visita de funcionários consulares a reclusos estrangeiros não carece de prévia autorização superior, e que o director do estabelecimento deve informar aqueles acerca das condições em que podem efectuar tais visitas (a Circular dispõe ainda sobre a informação inicial a dar ao recluso respeitante à possibilidade de comunicar a sua reclusão ao posto consular competente).*

*O B.I. DGSP n.º 53, de Novembro de 2002, na rubrica do Dr. Castilho Pimentel, da DSPDERI, “VISITAS DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS”, são dadas explicações sobre o tema.*

Artigo 39.º

#### **Visitas especialmente autorizadas**

1- Podem visitar os estabelecimentos:

- a) Presidente da República, os Ministros e as pessoas que os acompanhem;
- b) Os docentes de Direito Penal das Faculdades de Direito;
- c) Os funcionários superiores dos institutos de criminologia;
- d) As pessoas especialmente autorizadas pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral dos Serviços Prisionais.

2- Os directores dos estabelecimentos podem excepcionalmente autorizar visitas de interesse humanitário ou científico quando a urgência não permitir prévio pedido ao Ministro da Justiça ou ao director-geral dos Serviços Prisionais.

3- As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 poderão fazer-se acompanhar dos seus alunos em visitas de estudo aos estabelecimentos, mas, neste caso, o dia e hora

serão fixados de acordo com os respectivos directores.

## CAPÍTULO II CORRESPONDÊNCIA

Artigo 40.º(\*)

### Direito à correspondência

(\*) *Alterado pelo D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

1- O recluso tem direito a receber ou a enviar correspondência nos termos dos artigos seguintes.

2- O director do estabelecimento pode proibir a correspondência do recluso com determinadas pessoas, se isso puser em perigo a segurança e ordem do estabelecimento ou se for de recear que essa correspondência tenha efeito nocivo no recluso ou dificulte a sua reinserção social.

3- Os serviços do estabelecimento devem diligenciar no sentido de serem postos à disposição dos reclusos que os não possuam ou não possam adquirir os objectos de papelaria necessários à correspondência.

---

*Todo o regime do Capítulo II, que versa sobre a correspondência e se inicia com o presente artigo 40.º, deve ser lido à luz do constante na **Circular n.º 3/94/DEP/1**, de 11/11. Esta, visando a uniformização de procedimentos e a harmonização dos preceitos do Dec.-Lei n.º 265/79, de 1/08, com o quadro constitucional de previsão e tutela dos direitos fundamentais, concretiza, relativamente ao controlo e retenção da correspondência:*

- a. *Que a fiscalização, para detecção de objectos cuja lei e o regulamento interno não permitam, se efectua por abertura, pelo Serviço de Vigilância e Segurança, e na presença do recluso.*
- b. *Que só em caso de suspeita de prática de crime ou de justificadas razões de ordem e segurança pode ser lida, pelo Serviço de Educação e Ensino, após prévio despacho do director do estabelecimento, despacho a comunicar ao recluso, e com subsequente elaboração de auto (sendo, quanto a este aspecto, ainda, pertinente o teor da Circular n.º 23/86/DCSDEPMS -16, de 30/10, que versa sobre a correspondência redigida em línguas desconhecidas); e que a leitura jamais importará rasura ou truncagem.*
- c. *Que a correspondência entre o recluso e as entidades públicas que especifica - entre elas, o Provedor de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro Ministro, Entidades Consulares e Diplomáticas, o Juiz do*

*Tribunal de Execução das Penas, o Director-Geral dos Serviços Prisionais, ... -, bem como entre o recluso e o seu advogado não será objecto de qualquer controlo.*

*A Circular n.º 5/GDG/96, de 6/12, indica como proceder nas situações de recusa de recepção de correspondência por parte do recluso destinatário e nas situações de necessidade de reexpedição por virtude de transferência.*

*A Circular n.º 4/DSPDERI/2001, de 12/06/2001, faz um aditamento à Circular n.º 3/94/DEP/1, relativamente às entidades referidas.*

Artigo 41.º

### **Correspondência dos reclusos analfabetos**

A correspondência dos reclusos analfabetos ou que não possam ler nem escrever pode ser, a pedido dos interessados, escrita e lida por funcionários ou visitantes designados pelo director do estabelecimento.

Artigo 42.º

### **«Contrôle» da correspondência**

A correspondência escrita pelos reclusos ou a estes dirigida deve ser devidamente fiscalizada e censurada, tendo em conta o sentido da sentença condenatória, pelo funcionário que o director designar.

Artigo 43.º

### **Retenção da correspondência**

1- O director do estabelecimento pode reter a correspondência escrita pelo recluso ou a este dirigida quando:

a) Ponha em perigo os fins da execução ou a segurança e ordem do estabelecimento;

b) Contenha relatos deliberadamente incorrectos ou substancialmente diversos da realidade acerca das condições do estabelecimento;

c) Ponha em perigo a reinserção social de outro recluso;

d) Esteja redigida em código, de forma ilegível, ininteligível ou em língua estrangeira desconhecida, sem que comprovados motivos o justifiquem.

2- A correspondência a expedir cujo conteúdo preencha o disposto na alínea b) do n.º 1 pode ser acompanhada de anexo, se o recluso insistir no seu envio.

3- A retenção da correspondência será sempre comunicada ao recluso.

4- A correspondência retida dirigida ao recluso poderá ser devolvida ao remetente ou, se isso não for possível ou resultar impraticável por motivos especiais, será arquivada e junta ao processo individual do recluso.

5- A correspondência retida escrita pelo recluso será arquivada, ficando junta ao seu processo individual.



6- Não podem ser retidos escritos que não possam ser objecto de *contrôle* nos termos legais.

7- É aplicável nos casos previstos nos números anteriores o disposto nos artigos 138.º a 151.º .

Artigo 44.º

#### **Expedição e recepção da correspondência**

1- A correspondência dos reclusos será expedida e recebida por intermédio do estabelecimento, salvo se de outro modo for determinado.

2- A correspondência recebida ou a expedir do estabelecimento deverá ser sem demora encaminhada.

3- As despesas com a expedição da correspondência devem estar a cargo dos reclusos.

Artigo 45.º

#### **Utilização das informações obtidas**

1- As pessoas que tomarem conhecimento, nos termos legais, da correspondência de qualquer recluso são obrigadas a guardar estrito sigilo do que lerem.

2- As informações obtidas através de *contrôle* de visitas e da correspondência só podem ser utilizadas:

a) Na medida em que isso seja estritamente necessário para salvaguarda da segurança e ordem do estabelecimento ou para prevenir ou impedir o cometimento de factos penais;

b) Na medida em que isso seja necessário por razões de tratamento, ouvido o recluso.

3- As informações referidas no número anterior podem apenas ser transmitidas ao pessoal encarregado da execução, aos tribunais e às autoridades competentes para prevenir, impedir ou combater o cometimento de factos penais.

Artigo 46.º

#### **Requisição da correspondência**

O tribunal em que pender o processo crime de um recluso, o juiz ou autoridade encarregada da respectiva investigação e, bem assim, o Ministério Público poderão requisitar que a correspondência por esse recluso enviada ou recebida lhes seja mostrada.

Artigo 47.º

#### **Violação das regras da correspondência**

Se o recluso não cumprir as regras fixadas sobre a correspondência poderá ser punido disciplinarmente, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber,

para o que o original será remetido ao respectivo agente do Ministério Público, ficando  
cópia.

Artigo 48.º

### **Telefonemas e telegramas**

1- O recluso pode ser autorizado, a expensas suas, a efectuar chamadas telefónicas e a expedir telegramas, particularmente quando se trate de contactos com familiares.

2- São aplicáveis, em tudo o mais, por analogia, às chamadas telefónicas e aos telegramas, as disposições legais e regulamentares em matéria de, respectivamente, visitas e correspondência.

## **TÍTULO V**

### **Licenças de saída do estabelecimento**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Princípios comuns**

Artigo 49.º(\*)

#### **Competência para a concessão de licenças de saída**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

- 1- Compete ao juiz do tribunal de execução das penas conceder e revogar as licenças de saída prolongadas.
- 2- A concessão das licenças de saída prolongadas pode condicionar-se à consulta de autoridades diferentes das penitenciárias.
- 3- Compete à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ou ao director do estabelecimento conceder as outras licenças de saída previstas neste título.

Artigo 50.º(\*)

#### **Requisitos para a concessão de licenças de saída**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

- 1- As licenças de saída do estabelecimento não são um direito do recluso e na sua concessão deve tomar-se em conta:
  - a) Natureza e gravidade da infracção;
  - b) Duração da pena;
  - c) Eventual perigo para a sociedade do insucesso da aplicação da medida;
  - d) Situação familiar do recluso e ambiente social em que este se vai integrar;
  - e) Evolução da personalidade do recluso ao longo da execução da medida privativa de liberdade.
- 2- Salvo o caso das saídas previstas nos artigos 62.º e 62.º - A, a licença de

saída só poderá ser concedida com o consentimento do recluso.

3- Os reclusos que beneficiem de uma licença de saída sem custódia devem ser portadores de elementos susceptíveis de fornecer dados sobre a sua condição.

4- As licenças de saída podem obedecer a condições a fixar para cada caso.

Artigo 51.º(\*)

**Medidas alternativas à concessão das licenças de saída**

**(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.**

**No caso de o ambiente familiar de onde provém o recluso não ser favorável à concessão da licença de saída, pode a administração penitenciária substituí-la por uma autorização de internamento em lares oficializados ou voluntários ou fomentar outras alternativas para esta categoria de reclusos.**

Artigo 52.º(\*)

**Impossibilidade de concessão de licenças de saída prolongadas**

***(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.***

As licenças de saída prolongadas não podem ser concedidas relativamente a:

- a) Reclusos sujeitos a prisão preventiva;
- b) Reclusos em cumprimento de penas de duração inferior a seis meses;
- c) Reclusos em regime de semidetenção;
- d) Internados em centros de detenção com fins de preparação profissional acelerada;
- e) Internados em estabelecimentos de segurança máxima.

Artigo 53.º(\*)

**Revogação das licenças de saída prolongadas**

***(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.***

1- Se o recluso não regressar ao estabelecimento dentro do prazo que lhe for determinado e não provar o justo impedimento, a licença de saída será revogada.

2- Se as condições fixadas não forem cumpridas, pode a licença de saída ser revogada ou o recluso ser simplesmente advertido.

3- A revogação da licença não exclui a responsabilidade criminal que couber ao recluso.

4- Revogada a licença de saída prolongada, é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade o tempo em que o recluso esteve em liberdade e não poderá ser concedida nova saída sem que decorra um ano sobre o ingresso do recluso em qualquer estabelecimento.

Artigo 54.º(\*)

**Contagem do tempo das saídas**

***(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.***

1- O tempo da licença de saída prolongada não é descontada no cumprimento da medida privativa de liberdade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 53.º .

2- O tempo de licença de saída não prolongada não é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade, salvo se o recluso não regressar pontualmente.

Artigo 55.º(\*)

#### **Não concessão de licenças de saída**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- A não concessão de licenças de saída não deve em caso algum ser considerada como medida disciplinar.

2- Na medida do possível, devem ser dadas explicações ao recluso sobre os motivos que justificam a não concessão da licença de saída.

Artigo 56.º(\*)

#### **Despesas com as licenças de saída**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- As despesas com as licenças de saída são suportadas pelos reclusos, podendo para esse fim ser utilizado o fundo disponível e o fundo de reserva, bem como outros fundos que a tal se possam destinar.

2- Quando, para os efeitos do número anterior, as quantias de que o recluso possa dispor não forem suficientes, poderá a administração penitenciária participar, parcial ou totalmente, nas despesas de transporte.

Artigo 57.º(\*)

#### **Colaboração da sociedade e avaliação dos resultados**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Na concessão de licenças de saída deve contar-se com a colaboração dos organismos sociais cujo contributo possa favorecer um melhor funcionamento do sistema.

2- A concessão de licenças de saída, bem como os seus resultados devem, tanto quanto possível, ser divulgados através dos meios de comunicação social, de modo a preparar a opinião pública para a sua aceitação.

3- Os resultados a que se refere o número anterior devem ser objecto de estudos criminológicos e penitenciários.

4- A concessão de licenças de saída deve ser objecto, na medida do possível, de um plano global prévio.

### **CAPÍTULO II**

#### **Licenças de saída de estabelecimento ou secção de regime aberto**

Artigo 58.º(\*)

## **Flexibilidade na execução**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

**1- A fim de tornar a execução das medidas privativas de liberdade mais flexível, nomeadamente nos aspectos referentes ao restabelecimento de relações com a sociedade, de forma geral e progressiva, pode o recluso internado em estabelecimento ou secção de regime aberto ser autorizado pela Direcção-Geral, sob proposta do respectivo director:**

**a) A sair do estabelecimento, com ou sem custódia, a fim de trabalhar ou frequentar estabelecimentos de ensino e aperfeiçoamento profissional;**

**b) A sair do estabelecimento durante determinadas horas do dia, com ou sem custódia.**

2- As medidas de flexibilidade na execução só podem ser concedidas se não for de recear que o recluso se subtraia à execução da pena ou que se aproveite das possibilidades que tais benefícios lhe proporcionam para delinquir, desde que a concessão da licença de saída não prejudique seriamente a segurança e a ordem públicas, nem ponha em causa as razões de prevenção geral e especial que sempre cabem à execução das medidas privativas de liberdade.

---

*A Circular n.º 8/98, de 31/12, sistematiza e clarifica o Regime Aberto nas suas várias vertentes-caracterização, condições e competência para a sua concessão, os estabelecimentos onde pode ser praticado, organização de processos, acompanhamento e revogação -, acrescentando às situações de frequência de estabelecimento de ensino, curso de formação e exercício de uma actividade laboral dependente ou por conta própria, a possibilidade da sua concessão para tratamento de toxicodependentes.*

Artigo 59.º(\*)

### **Licenças de saída prolongadas**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Ao recluso internado em estabelecimento ou secção de regime aberto pode ser concedida uma licença de saída prolongada, depois de ter cumprido seis meses de medida privativa de liberdade, ou um quarto da pena, se este prazo lhe for mais favorável, durante um máximo de dezasseis dias por ano, seguidos ou interpolados.

2- No caso de se tratar de delinquentes primários, as licenças de saída prolongadas podem ser concedidas uma vez cumpridos dois meses da respectiva medida.

Artigo 60.º(\*)

### **Licenças de saída de curta duração**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

O recluso internado em estabelecimento ou secção de regime aberto pode ser autorizado pelo respectivo director a sair, sem custódia, pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, uma vez em cada trimestre.

### CAPÍTULO III

#### **Licenças de saída de estabelecimento ou secção de regime fechado**

Artigo 61.º(\*)

##### **Licenças de saída prolongadas**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Ao recluso internado em estabelecimento ou secção de regime fechado, em cumprimento de pena privativa de liberdade de duração superior a seis meses, pode ser concedida uma licença de saída prolongada por período não superior a oito dias, quando tenha cumprido um quarto da pena.

2- O disposto no número anterior é aplicável ao internado em estabelecimento ou secção de regime fechado, em cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade de duração superior a seis meses, que tenha cumprido seis meses da respectiva medida.

3- Quando a pena a cumprir for de duração relativamente indeterminada, o quarto da pena cumprida a que se refere o n.º 1 determina-se em relação ao crime mais severamente punido.

4- A licença referida nos números anteriores pode ser renovada de seis em seis meses.

### CAPÍTULO IV

#### **Licenças de saída por motivos especiais e licenças de saída de preparação para a liberdade**

Artigo 62.º(\*)

##### **Saída do estabelecimento por motivos especiais**

*(\*) Alterado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Independentemente do consentimento do recluso, pode a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais determinar a sua saída do estabelecimento, sob custódia, por motivos especiais, nomeadamente quando deva receber cuidados médicos que não seja possível prestar no estabelecimento, ou, de uma maneira geral, sempre que um acto compatível com a situação do recluso deva ser executado por absoluta necessidade e não o possa ser num estabelecimento.

2- A saída referida no número anterior não pode ser determinada, sem o consentimento do recluso, quando represente uma intromissão inadmissível na sua esfera jurídica.

3- Igualmente a saída não pode ser determinada quando der lugar a manifesto desvio do poder.

Artigo 62.º-A(\*)

### **Comparência em juízo ou outro motivo justificado**

*(\*) Criado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

O recluso pode ser autorizado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a sair do estabelecimento, sob custódia, por tempo não superior a doze horas, quando deva comparecer em juízo ou por outro motivo justificado, nomeadamente sérias razões familiares ou profissionais que não sejam incompatíveis com a ordem e a segurança públicas.

---

*A Circular n.º 5/94/DCSDEPNS/4, de 21/11, determinava que competia aos directores dos estabelecimentos apreciar e decidir os pedidos de saída por motivo justificado, com excepção dos casos de especial perigosidade do recluso e da deslocação se efectuar em viatura particular, e instituía procedimentos em vista de um maior rigor na elaboração dos pedidos dos reclusos e na subsequente intervenção dos serviços, foi revogada pela Circular n.º 1/GDG/2001, de 05/03/2001, que estabelece os procedimentos relativamente às saídas por motivo justificado.*

*A Circular n.º 2/95/DCSDEPMS/1, de 08/02/1995, determina que os reclusos em trânsito sejam sempre acompanhados por Guia de Marcha devidamente preenchida. O B.I. DGSP n.º 33, de Março de 2001, a rúbrica do SAI com o título “SAÍDAS DOS RECLUSOS DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS”, explica todas as situações e os procedimentos adequados.*

*A Circular n.º 28/88/DCSDEPMS-21, de 11/10, admite a possibilidade de, na custódia de reclusos a velórios, o pessoal de vigilância apresentar-se não fardado. No mesmo sentido o ponto 5 da Circular n.º 5/94/DCSDEPNS/4, de 21/11, ora revogada.*

Artigo 62.º-B(\*)

*(\*) Criado pelo artº 2º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

A fim de preparar a libertação, pode a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sob proposta do director do estabelecimento, autorizar as saídas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 15.º.

## **TÍTULO VI**

### **Trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Trabalho**

Artigo 63.º

##### **Princípios gerais**

**1- O trabalho, a formação e o aperfeiçoamento profissionais, bem como as actividades ergoterápicas realizadas nos estabelecimentos, visam, fundamentalmente, criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade deste realizar uma actividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação, facilitando a sua reinserção social.**

2- O trabalho não tem carácter infamante e não podem ser atribuídas aos reclusos tarefas especialmente perigosas ou insalubres.

3- Na medida do possível, deve ser assegurado ao recluso trabalho economicamente produtivo.

4- Ao recluso apto para o trabalho deve, com o seu consentimento, ser dada oportunidade de frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais, de mudar de ofício ou profissão e ainda de participar noutras formas de instrução e de aperfeiçoamento.

5- Ao recluso apto para o trabalho deve sempre proporcionar-se uma ocupação adequada à sua situação, quando não seja possível atribuir-lhe um trabalho economicamente produtivo ou conseguir a sua participação nas medidas referidas no número anterior.

6- Ao recluso que não possa realizar um trabalho economicamente produtivo ou qualquer outra actividade útil deve proporcionar-se uma actividade ergoterápica.

7- Na escolha do trabalho devem ser tidas em consideração, nos limites compatíveis com uma selecção profissional racional, sem prejuízo da segurança e da ordem do estabelecimento, as capacidades físicas e intelectuais, as aptidões profissionais e as aspirações dos reclusos, bem como a duração da medida a cumprir, as actividades por eles anteriormente exercidas, aquelas a que possam dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social.

Artigo 64.º

**Dever do trabalho**

1- O recluso é obrigado a realizar o trabalho e as demais actividades adequadas à sua situação que lhe tiverem sido destinadas, tendo em consideração o seu estado físico e mental, averiguado pelo médico, e as suas necessidades de aprendizagem aos vários níveis.

2- O recluso pode ser obrigado a realizar serviços auxiliares no estabelecimento até três meses por ano, ou, com o seu consentimento, por período de tempo superior.

3- Podem ser isentos do dever de trabalhar os reclusos de idade superior a 65 anos e as mulheres em período de gravidez ou puerpério e outras situações, nos termos da legislação laboral vigente.



4- O trabalho prestado em entidades privadas depende do consentimento do recluso.

Artigo 65.º

#### **Aproximação ao trabalho na vida em liberdade**

**1- A organização e os métodos do trabalho prisional devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que vigoram para trabalho análogo fora do estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais do trabalho na vida em liberdade.**

**2- No sentido de motivar o recluso para o trabalho, deve ser estimulada a sua participação na organização e nos métodos do trabalho prisional.**

**3- O trabalho, a formação e o aperfeiçoamento profissionais não devem estar subordinados à ideia de obtenção de um benefício económico.**

Artigo 66.º

#### **Livre emprego e trabalho por conta própria**

1- Deve autorizar-se o recluso internado em estabelecimento ou secção abertos a trabalhar ou a frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais fora do estabelecimento, em regime de livre emprego, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º, se, considerando o plano individual de readaptação, isso contribuir para criar, manter ou desenvolver no recluso a capacidade de realizar uma actividade com que possa ganhar normalmente a vida, após a libertação.

2- A autorização referida no número anterior pode ser revogada se o recluso não cumprir as instruções que eventualmente lhe sejam dadas ou cometer abusos e ainda se se verificarem circunstâncias supervenientes que assim o exijam.

3- O recluso pode ser autorizado a trabalhar por conta própria.

4- As autorizações referidas nos n.os 1 e 3 só podem ser concedidas quando a isso se não oponham motivos prioritários da execução da pena.

5- A administração penitenciária deve receber directamente os salários do recluso, a fim de os depositar na conta deste.

Artigo 67.º

#### **Organização do trabalho**

1- O trabalho dos reclusos é assegurado nas oficinas e explorações agrícolas dos estabelecimentos e, quando necessário, com o concurso de empresas e serviços públicos ou privados.

2- Os reclusos que trabalhem para empresas ou serviços públicos ou privados permanecem sob *contrôle* da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

3- Os reclusos que trabalhem para empresas ou serviços públicos devem auferir a remuneração normal exigida pela natureza do trabalho prestado, tendo em conta o seu rendimento.

4- Os reclusos que, por aceitação voluntária, se encontrem ao serviço de uma entidade privada têm o direito ao pagamento de um salário igual ao do trabalhador livre, estando sujeitos ao regime geral da Previdência.

5- A vigilância está a cargo de pessoal dos serviços de execução das medidas privativas de liberdade.

Artigo 68.º

### **Condições de trabalho**

1- A segurança e higiene no trabalho devem ser organizadas em condições iguais às que a lei garante ao trabalhador livre.

2- O recluso deve beneficiar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, dos direitos assegurados ao trabalhador livre pela legislação laboral vigente.

3- A duração do trabalho deve ser fixada de acordo com as normas que, nessa matéria, vigoram para o trabalhador livre ou, quando se justifique, com costumes e usos locais.

4- São garantidos ao recluso o descanso semanal e em dias feriados, bem como o tempo suficiente para a instrução e a prática de todas as actividades com vista à sua reinserção social.

---

*A Circular n.º 20/85/DSET/I, de 11/03, explicita as normas reguladoras da equiparação do recluso vítima de acidente de trabalho ao trabalhador livre acidentado.*

Artigo 69.º(\*)

### **Isenção do dever de trabalho**

*(\*) Alterado pelo artº 3º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

**1- O recluso que tenha realizado qualquer das actividades referidas no artigo 63.º ao longo de um ano pode pedir dispensa do dever de trabalho durante vinte dias úteis, mantendo direito à remuneração que lhe tiver sido paga pela última vez.**

2- Se o recluso não puder trabalhar durante trinta dias seguidos ou interpolados, no espaço de um ano, por motivo de doença, devidamente comprovada, não perde por esse facto o direito à remuneração que lhe tiver sido paga pela última vez.

3- É descontado ao período de isenção do dever de trabalho o tempo das licenças de saída, salvo se tiverem sido concedidas pelos motivos referidos no artigo

62.º.

Artigo 70.º

### **Colaboração da comunidade exterior**

1- A autoridade encarregada da execução, em colaboração com as

associações e centros da vida laboral e económica da comunidade livre, deve procurar que cada recluso apto para o trabalho possa desempenhar uma ocupação economicamente produtiva e contribuir para que este, por intermédio daquelas associações e centros, seja aconselhado e beneficiado profissionalmente.

2- Para os efeitos referidos no número anterior e a fim de, na medida do possível, assegurar trabalho ao recluso após a libertação, pode igualmente recorrer-se aos serviços competentes dos Ministérios da Educação e Investigação Científica e do Trabalho.

## CAPÍTULO II

### Remuneração

Artigo 71.º(\*)

#### Remuneração do trabalho

(\*) Alterado pelo artº 3º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.

**1- O recluso deve receber pelo trabalho uma remuneração equitativa.**

**2- Compete ao Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, fixar as remunerações dos reclusos, que serão calculadas com base nos salários dos trabalhadores livres, na natureza do trabalho e na qualificação profissional, tendo em conta os custos de internamento.**

3- Consideram-se custos de internamento as despesas respeitantes a instalações, alimentos, roupas e serviços.

4- A remuneração fixada pode reduzir-se até 75% quando o rendimento do recluso for abaixo do normal.

5- Compete ao Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, fixar a remuneração por exercício de actividade ergoterápica, que será calculada tendo em atenção a natureza dessa mesma actividade.

6- O recluso deve tomar conhecimento, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, devendo ser-lhe lida a comunicação, quando não saiba ou não possa fazê-lo.

Artigo 72.º

#### Repartição da remuneração

1- A remuneração do recluso que não tenha família com direito a alimentos ou outras obrigações emergentes da condenação é repartida em duas partes iguais, que constituem o fundo de reserva e o fundo disponível.

2- Se o recluso tiver família com direito a alimentos e não estiver sujeito a outras obrigações emergentes da condenação, é atribuída à família metade da remuneração, sendo a outra metade dividida em partes iguais pelo fundo de reserva e pelo fundo disponível.

**3- Se o recluso não tiver família com direito a alimentos, mas estiver obrigado**

**ao pagamento de indemnização ao ofendido, multa e imposto de justiça, é destinada metade da remuneração ao cumprimento destas obrigações, pela ordem indicada, sendo o remanescente dividido em partes iguais pelo fundo de reserva e o fundo disponível.**

**4- Se o recluso tiver família com direito a alimentos e estiver obrigado ao pagamento de indemnização ao ofendido, multa e imposto de justiça, metade da remuneração reverte para a família e o remanescente é dividido em partes iguais, uma destinada ao fundo disponível e a outra, na mesma proporção, destinada ao fundo de reserva e à satisfação das restantes obrigações.**

**5- A indemnização ao ofendido apenas é descontada na remuneração quando este o requeira.**

**6- O recluso pode ser autorizado a destinar o fundo disponível à aquisição de objectos de uso pessoal, à sua família ou a outros fins permitidos.**

Artigo 73.º

#### **Alterações à repartição da remuneração**

O Ministério da Justiça pode fixar a importância mínima a que podem ficar reduzidos o fundo de reserva e o fundo disponível, em virtude do disposto no artigo anterior, e pode autorizar, em fundados casos excepcionais, uma repartição diferente da prevista no mesmo artigo.

Artigo 74.º

#### **Fundo disponível**

1- São inscritos no fundo disponível o rendimento do capital resultante da remissão de indemnizações por acidentes de trabalho ocorridos durante a privação de liberdade e quaisquer outras importâncias.

2- O director pode orientar a utilização do fundo disponível sempre que o tiver por conveniente.

Artigo 75.º

#### **Impenhorabilidade da remuneração**

1- A remuneração do trabalho do recluso e os subsídios concedidos para fins formativos são impenhoráveis, respondendo exclusivamente por prejuízos causados dolosamente ou por culpa grave, pelas indemnizações que forem devidas ao Estado, aos funcionários e aos demais reclusos.

2- As importâncias devidas para o cumprimento das obrigações referidas no número anterior são exclusivamente descontadas do fundo disponível.

Artigo 76.º

#### **Dinheiro de bolso**

**1- O recluso que, em virtude da sua idade ou invalidez, não trabalhe, recebe**

**uma quantia determinada, em dinheiro, para pequenos gastos.**

**2- O disposto no número anterior aplica-se quando não seja possível remunerar as actividades ergoterápicas.**

**Artigo 77.º**

**Dinheiro de transição para a vida livre**

**1- O fundo de reserva destina-se a facilitar a reinserção social do recluso e é entregue a este no momento da sua libertação.**

2- A administração penitenciária pode autorizar que o fundo de reserva seja afecto a gastos úteis para a reinserção social do recluso e, a pedido deste, que as importâncias que daquele fazem parte se destinem a satisfazer necessidades urgentes do recluso ou da sua família.

Artigo 78.º (\*)

**Custas de internamento**

*(\*) Revogado pelo artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março.*

**CAPÍTULO III**

**Formação e aperfeiçoamento profissionais**

Artigo 79.º

**Formação e aperfeiçoamento profissionais**

1- Devem ser organizados cursos adequados à formação e ao aperfeiçoamento profissionais do recluso, à sua mudança de ofício ou profissão, tendo particularmente em conta os reclusos de idade inferior a 25 anos.

2- Na organização dos cursos referidos no número anterior pode ser pedida a colaboração dos Ministérios da Educação e Investigação Científica e do Trabalho.

3- A frequência dos cursos referidos no n.º 1 pode ser considerada como tempo de trabalho.

4- Os reclusos que não trabalhem e que frequentem os cursos referidos no n.º 1 terão direito a um subsídio, com fins formativos, de montante estabelecido pelo Ministério da Justiça, salvo se auferirem outros subsídios ou bolsas de estudo para os mesmos fins.

**TÍTULO VII**

**Ensino**

Artigo 80.º

**Escolaridade obrigatória**

1- Devem ser organizados cursos de ensino que garantam a escolaridade obrigatória ao recluso, com aptidão, que não tenha obtido o respectivo diploma.

2- Aos reclusos de idade inferior a 25 anos que não saibam ler, escrever ou contar correctamente é ministrado o ensino adequado a suprir tais insuficiências.

- 3- São igualmente organizados cursos especiais para reclusos analfabetos.
- 4- Deve ser facilitado, tanto quanto possível o acesso do recluso a cursos de ensino ministrados por correspondência, rádio ou televisão.

---

*O Ofício-circular n.º 1.5/102-904, da DEEASC, de 14/07, divulga o despacho conjunto n.º 451/99, do Ministério da Justiça e do Ministério da Educação relativo ao funcionamento dos Ensinos Básico e Secundário nos estabelecimentos prisionais, do mesmo passo que salienta algumas linhas de força na matéria.*

Artigo 81.º

#### **Subsídios com fins formativos**

**1- A frequência dos cursos referidos no artigo anterior pode ser considerada como tempo de trabalho.**

**2- Os reclusos que não trabalhem e que frequentem os cursos referidos no artigo anterior terão direito a um subsídio, com fins formativos, de montante estabelecido pelo Ministério da Justiça, salvo se auferirem outros subsídios ou bolsas de estudo para os mesmos fins.**

Artigo 82.º

#### **Diplomas**

Dos diplomas obtidos pela frequência dos cursos referidos no artigo 79.º e no artigo 80.º não deve nunca constar a condição de recluso.

#### **TÍTULO VIII**

#### **Tempo livre**

Artigo 83.º(\*)

#### **Ocupação dos tempos livres**

*(\*) Alterado pelo artº 5º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

- 1- Devem ser organizadas nos estabelecimentos actividades culturais, recreativas e desportivas, a fim de assegurar o bem-estar físico e mental do recluso e de desenvolver as suas faculdades, em ordem à reinserção social.
- 2- O recluso pode participar nas actividades referidas no número anterior e pode organizar o seu próprio tempo livre.
- 3- Deve ser promovida a participação activa do recluso na iniciativa, organização e desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas organizadas no estabelecimento, sem prejuízo da ordem, segurança e disciplina.
- 4- Será constituída uma comissão orientadora das actividades referidas no n.º 1, cuja composição será aprovada pelo director do estabelecimento.

Artigo 84.º

#### **Biblioteca**

- 1- Em todos os estabelecimentos é organizada uma biblioteca para uso dos reclusos.
- 2- A biblioteca deve ser constituída por livros, revistas e jornais em número suficiente para respeitar a liberdade de escolha do recluso.
- 3- O acesso do recluso às publicações existentes na biblioteca deve ser favorecido e estimulado.
- 4- A selecção das publicações compete à comissão referida no n.º 4 e deve ter em vista a valorização dos conhecimentos do recluso, o desenvolvimento da sua capacidade crítica, bem como finalidades recreativas.
- 5- Sempre que a isso se não oponham os fins da execução, pode autorizar-se o recluso a participar na gestão do serviço da biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais relativamente a outros reclusos.

Artigo 85.º

**Jornais e revistas**

- 1- O recluso pode possuir, dentro de limites razoáveis, jornais e revistas que se encontrem à venda ao público.
- 2- Podem ser retidas as publicações ou as partes destas que ponham gravemente em perigo os fins da execução ou a segurança e a ordem do estabelecimento.
- 3- Deve providenciar-se no sentido de os reclusos serem mantidos ao corrente de acontecimentos importantes da vida pública.

Artigo 86.º

**Rádio e televisão**

- 1- Deve ser permitida a audição de programas de rádio e de televisão, desde que a isso se não oponham os fins da execução ou a segurança e a ordem do estabelecimento.
- 2- A selecção dos programas deve ter em conta os gostos, necessidades e finalidades educativas e recreativas.
- 3- As audições de rádio e de televisão podem ser, temporariamente, suspensas ou proibidas a um recluso determinado ou a um grupo de reclusos, se isso for imprescindível para a manutenção da ordem no estabelecimento.

---

*A Circular n.º 4/GDG/99, de 7/06, suprime a taxa de compensação pela utilização de aparelhos de rádio, televisão e demais aparelhos eléctricos, sem prejuízo da taxa relativa aos serviços especiais de televisão, de videocassete e outros, cujo pagamento*

regulamenta.

Artigo 87.º

### **Posse de objectos para a ocupação dos tempos livres**

**O recluso pode possuir livros, aparelhos de rádio e outros objectos, em quantidade razoável, para a sua formação e ocupação dos tempos livres, se isso não resultar em prejuízo dos fins da execução ou da segurança e ordem do estabelecimento.**

Artigo 88.º

### **Trabalhos manuais voluntários**

Os reclusos devem ser estimulados a executar trabalhos manuais voluntários nas horas livres, revertendo integralmente os proventos auferidos para o fundo disponível.

### **TÍTULO IX**

### **Assistência moral e espiritual**

Artigo 89.º

### **Liberdade de religião e de culto**

1- O recluso é livre de professar a sua crença religiosa, de se instruir nela e de praticar o respectivo culto.

2- O recluso não pode ser obrigado a tomar parte em qualquer acto ou cerimónia religiosa ou a receber visitas de um ministro de qualquer culto.

3- A autoridade encarregada da execução deve assegurar ao recluso a satisfação das exigências da sua vida religiosa, espiritual e moral, facilitando-lhe, na medida do possível, os meios adequados a esse fim.

---

*Legislação de referência : D.L. n.º 79/83, de 09/02, publicado no D.R. I Série n.º 33, de 09/02, assistentes religiosos nos Estabelecimentos Prisionais; Lei n.º 16/2001, de 22/06, publicada no D.R. I Série - A n.º 143, de 22/06, Lei de Liberdade Religiosa; D.L. n.º 134/2003, de 28/06, publicado no D.R. I Série - A n.º 147, de 28/06, aprova o registo das pessoas colectivas religiosas e Portaria n.º 362/2004, de 08/04, publicada no D.R. I Série – B n.º 84, 08/04, regulamentação dos donativos a pessoas colectivas religiosas.*

Artigo 90.º

### **Manifestações religiosas**

1- O recluso tem direito a participar livremente no culto e noutros actos religiosos da sua confissão.

2- O recluso pode ser admitido a participar no culto ou noutros actos religiosos de uma comunidade espiritual diversa daquela a que pertence se o respectivo ministro o autorizar.

3- A participação do recluso referida nos números anteriores pode ser excluída



quando isso se torne imprescindível por razões de ordem e de segurança do estabelecimento, ouvido previamente o ministro da comunidade religiosa a que o recluso pertence.

Artigo 91.º

#### **Assistência espiritual**

- 1- Os cuidados espirituais de um ministro da comunidade religiosa a que o recluso pertence não podem, sendo possível, ser-lhe negados.
- 2- O recluso deve ser auxiliado a poder facilmente contactar com um ministro da comunidade religiosa a que pertence, observadas as disposições legais.
- 3- Se um recluso adoecer gravemente, deve o facto ser comunicado, sem demora, ao ministro do respectivo culto.
- 4- Quando se verifique o disposto no número anterior, pode o ministro do culto visitar o recluso, com o consentimento deste, fora dos dias e horas regulamentares, e permanecer junto dele o tempo que julgar conveniente.

Artigo 92.º

#### **Posse de objectos de culto**

- 1- O recluso pode possuir os textos religiosos básicos e os objectos relacionados com o culto da religião que professa.
- 2- O recluso pode ter expostos no quarto ou no espaço que lhe compete no dormitório imagens ou símbolos da sua confissão religiosa.
- 3- Os textos e objectos referidos nos números anteriores só podem ser retirados ao recluso em caso de abuso notório.

Artigo 93.º

#### **Serviços religiosos**

O regulamento interno do estabelecimento disciplina as visitas dos ministros das diversas comunidades espirituais e, ouvidos estes, a organização e a periodicidade dos serviços religiosos dos vários cultos, bem como os requisitos a que deve obedecer a sua prática, tendo estritamente em vista a manutenção da ordem e da disciplina no estabelecimento.

Artigo 94.º

#### **Colaboração na assistência moral e espiritual**

- 1- Podem colaborar na assistência moral e espiritual a reclusos ministros de diversos cultos não afectos ao estabelecimento, visitantes e trabalhadores sociais voluntários, devidamente autorizados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.
- 2- A actuação e as visitas das pessoas referidas no número anterior têm lugar dentro dos limites e segundo as normas prescritas pelo regulamento do

estabelecimento, efectuando-se em colaboração com os assistentes religiosos e funcionários a que se refere o artigo 192.º .

3- A autorização referida no n.º 1 só é válida para o estabelecimento relativamente ao qual for concedida.

## TÍTULO X

### Assistência médico-sanitária

#### Artigo 95.º

#### Serviços médico-sanitários do estabelecimento

1- Cada estabelecimento penitenciário deve dispor, de acordo com as necessidades, na medida do possível, do serviço médico, do serviço de enfermagem e do serviço farmacêutico que responda às exigências essenciais de profilaxia e tratamento da saúde dos reclusos.

2- Nos estabelecimentos, a actividade dos médicos e dos enfermeiros pode ser prestada, respectivamente, mediante acto médico ou de enfermagem.

---

*A Circular n.º 6/DSS/98, de 7/06, clarifica a forma de articulação entre os estabelecimentos prisionais e os serviços farmacêuticos do Hospital Prisional, no tocante às formalidades de prescrição, requisição e levantamento de especialidades farmacêuticas e de material médico cirúrgico.*

*A Circular n.º 7/95, de 14/08, determina que o transporte ou remoção de reclusos em estado de saúde frágil se efectue com especiais cuidados e em viatura adequada.*

*A Circular n.º 3/95-DVDIP-1, de 12/05, instituiu procedimentos concernentes ao transporte da medicação considerada imprescindível para os reclusos que sejam transferidos do Hospital Prisional (ou da Clínica Psiquiátrica do E. P. de St.ª Cruz do Bispo, por força do **Ofício-circular n.º 991/97**, de 5/05, da DVSL) para outros estabelecimentos prisionais e à sua eventual administração no decurso da diligência, foi revogada pela **Circular n.º 8/DSS/2001**, de 10/08/2001, Medicação de reclusos transferidos para outros estabelecimentos prisionais, que a substitui nos procedimentos.*

*A Circular n.º 24/86/DCSDEPMS-17, de 31/10, dispõe que em deslocações para consultas ou exames no Hospital Prisional, os reclusos serão acompanhados dos extractos do processo clínico do estabelecimento e demais elementos pertinentes, em envelope fechado. Mais prevê que as urgências imediatas sejam encaminhadas para os hospitais centrais ou distritais, conquanto o Hospital Prisional não dispõe de serviço de banco de urgência.*

*A Circular n.º 72/80, de 26/11, referida na anotação ao art.º 4.º, supra.*

*Os **Ofícios-circulares n.ºs 1/98 a 3/98**, de 15/06, e os **Ofícios-circulares n.ºs 4 a***

*7/99, de 14/01, da DSS, clarificam as áreas de influência regional das Unidades de Saúde dotadas de Enfermarias e os procedimentos a adoptar na optimização do encaminhamento de doentes.*

*A Circular nº 1/GDG/2000, de 15/02/2000, determina as condições em que podem ser internados os reclusos em Hospital Prisional.*

Artigo 96.º

#### **Assistência à saúde**

- 1- A assistência à saúde é prestada, durante a permanência no estabelecimento, submetendo os reclusos, na medida do possível, a frequentes e periódicos exames de rastreio, para além daqueles que forem requeridos, a expensas suas, pelos interessados, para despiste de qualquer enfermidade física ou mental e com vista à tomada das medidas adequadas.
- 2- São imediatamente isolados os reclusos de que se suspeite ou que se reconheça terem contraído doença infecto-contagiosa.
- 3- Os reclusos podem beneficiar, a expensas suas, para garantir a sua saúde, das seguintes medidas para pronto diagnóstico de enfermidade:
  - a) As mulheres, a um rastreio anual para diagnóstico de doenças cancerosas, a partir dos 35 anos;
  - b) Os homens, a um rastreio anual para diagnóstico de doenças cancerosas, a partir dos 45 anos.
- 4- O recluso pode beneficiar, a expensas suas, de assistência médica e clínica, desde o início da doença, ouvido o parecer do médico dos serviços, particularmente no que respeita a:
  - a) Meios auxiliares de diagnóstico, nomeadamente análises, radiografias, electrocardiogramas, electroencefalogramas, e outros exames complementares;
  - b) Tratamento médico e odontológico;
  - c) Medicamentos, substâncias curativas, soros e lentes;
  - d) Aquisição de dentaduras postiças e coroas dentárias;
  - e) Provas de resistência e terapia laboral, quando a isso se oponham os fins da execução;
  - f) Transfusões sanguíneas;
  - g) Intervenções cirúrgicas.
- 5- Os reclusos não podem ser submetidos a experiências médicas ou científicas sem o seu consentimento legalmente permitido.
- 6- Quando o recluso não possa, a expensas suas, suportar os encargos com os actos referidos nos números anteriores e o médico aconselhe que eles se façam,

pode o director do estabelecimento autorizar, total ou parcialmente, consoante as circunstâncias, o seu pagamento.

---

A **Circular n.º 9/DSS/97**, de 6/11, implementando uma política de redução de riscos em meio prisional, prevê, designadamente, a disponibilização, ao longo do tempo de reclusão, nos serviços de saúde, e complementarmente nas zonas dos balneários e da barbearia, de preservativos. A antiga **Circular n.º 29/89/GA-1**, de 20/12, já determinava no sentido de preservativos serem colocados à venda nas cantinas. A **Circular n.º 2/GDG/97**, de 21/01, determina que a recusa de recebimento de cuidados de saúde por parte do recluso seja formalizada em documento escrito e assinada por este.

A **Circular n.º 7/83/DCSDEPMS-5**, de 25/03, dispondo sobre os encargos com a assistência médica, sublinha que estes recaem, por regra, sobre o recluso nas hipóteses em que voluntariamente se coloque em estado de doença. Exceptuam-se, todavia, as situações de indisponibilidade económica, nas quais os respectivos encargos podem ser total ou parcialmente suportados pela Administração Penitenciária.

#### Artigo 97.º

##### **Assistência médico-sanitária nos estabelecimentos para mulheres**

- 1- Nos estabelecimentos para mulheres funcionam serviços especiais de assistência à saúde das reclusas grávidas ou no puerpério, bem como das reclusas que tiverem sofrido uma interrupção de gravidez.
- 2- As reclusas são assistidas, no período de gravidez ou puerpério, por especialistas em obstetrícia e em ginecologia e ainda por pessoal paramédico de obstetrícia.
- 3- A assistência médica às crianças que as reclusas tenham consigo deve estar a cargo de profissionais especializados em pediatria.
- 4- Quando as crianças devam ser separadas das mães por haverem ultrapassado a idade de 3 anos e não existam pessoas a quem a reclusa possa confiar o filho, a direcção do estabelecimento assinalará o facto às entidades que forem encarregadas da assistência à infância, devendo a direcção zelar para que continuem a ser mantidos frequentes contactos entre a mãe e a criança.
- 5- As crianças têm direito, com a frequência possível, a um rastreio para pronto diagnóstico das enfermidades que em maior medida ponham em perigo o seu desenvolvimento normal, físico e intelectual.

#### Artigo 98.º

##### **Assistência médica em período de licença**

O recluso que se encontre fora do estabelecimento em licença de saída pode recorrer a este para prestação de cuidados médicos, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 99.º

#### **Tratamento médico para reinserção social**

1- Compete à autoridade encarregada da execução ordenar, com o consentimento do recluso, a realização dos tratamentos médicos, particularmente as intervenções ou medidas protésicas que favoreçam a sua reinserção social.

2- Para efeitos do número anterior, deverá o recluso participar nos gastos, considerados, respectivamente, a sua situação económica e as finalidades do tratamento.

---

*A Circular n.º 8/98, de 31/12, introduziu a possibilidade de concessão de Regime Aberto em vista ao tratamento da toxicoddependência (ver anotação ao art.º 58.º).*

*A Circular n.º 4/DEE/96, de 4/12, institui mecanismos de recolha de informação relativa a consumo de droga e toxicoddependência em meio prisional.*

*Os Ofícios-circulares n.ºs 4 a 6/98, de 15/06, dispõem sobre um conjunto de procedimentos que clarifiquem e tornem mais funcional o processo de internamento de reclusos, segundo uma lógica regional, nas Unidades Livres de Droga da DGSP.*

Artigo 100.º

#### **Organização dos serviços de assistência médico-sanitária**

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pode, na organização ou funcionamento dos serviços de assistência médico-sanitária, solicitar a colaboração dos serviços de saúde públicos nacionais ou locais, hospitalares ou não hospitalares, de acordo com a região e segundo as directivas do Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 101.º

#### **Deveres do médico**

1- Compete, em geral, ao médico do estabelecimento vigiar a saúde física e mental dos reclusos e, especialmente:

- a) Visitar diariamente os reclusos doentes e todos quantos careçam dos seus cuidados;
- b) Assinalar imediatamente a presença de doenças que requeiram análises especiais e tratamentos especializados;
- c) Vigiar periodicamente a aptidão física e mental dos reclusos para trabalho que realizem;
- d) Prescrever, qualitativa e quantitativamente, as mudas de roupa de cama e das peças de vestuário a que deva proceder-se, relativamente

às particulares necessidades de cada recluso.

2- O médico deve ainda efectuar inspecções regulares e aconselhar o director do estabelecimento em matéria de:

- a) Quantidade, qualidade, preparação e ministração dos alimentos;
- b) Higiene e limpeza do estabelecimento e da pessoa dos reclusos;
- c) Instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;

d) Observância das normas respeitantes à educação física, quando esta seja organizada por pessoal não especializado.

3- O médico apresentará ao director um relatório sempre que considere que a saúde física e mental do recluso foi ou será afectada pelo prolongamento ou por determinada modalidade de internamento.

4- O director do estabelecimento deve tomar em consideração o relatório referido no número anterior, bem como os conselhos referidos no n.º 2, e dar-lhes cumprimento adequado, quando com eles concorde ou, no caso contrário transmiti-los, acompanhados do seu parecer, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 102.º(\*)

#### **Próteses e outros meios auxiliares**

(\*) *Alterado pelo artº 5º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- O recluso pode solicitar, mediante parecer do médico do estabelecimento e considerada a duração da medida privativa de liberdade, próteses, aparelhos ortopédicos e demais meios auxiliares que se tornem necessários para prevenir impedimento iminente, para assegurar o êxito do tratamento ou para corrigir deformidades físicas.

2- A faculdade referida no número anterior compreende as mudanças necessárias, a colocação e aquisição de peças de substituição, bem como a instrução sobre o uso de tais meios, sempre que a isso se não oponham os fins da execução.

3- Os encargos resultantes do disposto nos números anteriores podem ser suportados pelos serviços prisionais, nos termos do regime de previdência geral e dentro das possibilidades orçamentais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, quando o não possam ser pelo recluso.

Artigo 103.º

#### **Transferências dos reclusos por razões de tratamento médico**

1- O tratamento dos reclusos doentes é feito no quarto de internamento, quando possível, e na enfermaria ou anexo psiquiátrico dos estabelecimentos, quando for caso disso.

2- Se o estabelecimento não tiver enfermaria ou anexo psiquiátrico ou se estes

não dispuserem das condições necessárias para o diagnóstico ou tratamento da doença, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sob proposta fundamentada do director do estabelecimento, ordenará o internamento do recluso, conforme os casos, em enfermaria ou anexo psiquiátrico de outro estabelecimento, hospital prisional, hospital psiquiátrico prisional ou em estabelecimento para reclusos sujeitos a actividades de ergoterapia.

Artigo 104.º(\*)

### **Internamento em estabelecimento hospitalar não prisional**

*(\*) Alterado pelo artº 5º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- O Ministro da Justiça, em casos excepcionais e quando for absolutamente necessário, pode autorizar o internamento de reclusos em qualquer estabelecimento hospitalar não prisional, mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento, instruída com o parecer do respectivo médico.

2- Do parecer do médico devem sempre constar a natureza da doença, a razão porque não pode o recluso ser tratado em estabelecimento prisional e o tempo provável de internamento.

3- Em caso de urgência e quando houver perigo iminente para a saúde do recluso, o director do estabelecimento toma as medidas que julgar convenientes, designadamente a referida no n.º 1, comunicando o caso à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para ser decidido se tais medidas são de confirmar ou alterar.

4- O director do estabelecimento a que o recluso estiver afecto dá conhecimento ao tribunal competente do internamento em hospital não prisional, da decisão ministerial que o autorizou e da data do seu termo.

5- O recluso regressa ao estabelecimento prisional logo que cessem as razões do internamento, sendo dado imediato conhecimento do facto à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

6- O internamento que se prove ter sido determinado por doença simulada suspende a execução da medida privativa de liberdade, não sendo por isso computado na sua duração.

7- O Ministro da Justiça pode delegar, total ou parcialmente, no Director-Geral dos Serviços Prisionais, por períodos renováveis não superiores a três anos, a competência prevista neste artigo.

Artigo 105.º

### **Médico da confiança do recluso**

1- O recluso pode pedir para, a expensas suas, ser visto por um médico da sua confiança.

2- Podem ser autorizados tratamentos médico-cirúrgicos, efectuados por

médicos da confiança do recluso, em enfermarias ou em secções clínico-cirúrgicas da administração, a expensas do interessado.

3- O médico do estabelecimento pode propor ao director, em casos especiais, que os reclusos doentes sejam vistos e assistidos por especialistas ou que outro médico os examine.

4- Compete ao director do estabelecimento autorizar a prestação dos cuidados médicos referidos nos números anteriores, ouvido o médico do estabelecimento.

Artigo 106.º

#### **Permanência a céu aberto**

**1- Os reclusos que não realizem trabalho ao ar livre são autorizados a permanecer a céu aberto pelo menos durante duas horas diárias.**

**2- O período referido no número anterior só pode ser reduzido, em casos excepcionais, a nunca menos de uma hora por dia.**

3- A permanência a céu aberto é dedicada, sempre que possível, aos exercícios físicos e à realização de actividades desportivas, culturais ou recreativas, podendo ainda ser dedicada à ocupação de parte do tempo livre.

4- Os espaços destinados à permanência a céu aberto devem oferecer possibilidades de protecção relativamente às condições climáticas e ser equipados para a realização das actividades referidas no número anterior.

---

A **Circular n.º 4/95/DEP/1**, de 23/06, clarifica que a permanência a céu aberto nunca pode ser inferior a uma hora por dia, designadamente nos casos de cumprimento de medidas de internamento em quarto individual, em cela disciplinar e em cumprimento de medidas especiais de segurança.

Artigo 107.º

#### **Notificação em caso de doença ou de óbito**

1- No caso de falecimento ou de grave enfermidade física ou psíquica de um recluso, devem ser, tempestiva e sucessivamente, notificados o cônjuge, os parentes, o seu representante legal ou as pessoas eventualmente indicadas por aquele.

2- O disposto no número anterior compete à direcção do estabelecimento, que procederá à notificação através de telegrama ou telefone, a expensas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

3- Em caso de grave enfermidade, a direcção do estabelecimento não fará as comunicações referidas no n.º 1 quando o recluso previamente o solicite e apresente motivos atendíveis.

4- Quando a direcção do estabelecimento tome conhecimento da grave enfermidade física ou psíquica ou do falecimento de alguma das pessoas referidas no



n.º 1 deve imediatamente dar do facto conhecimento ao recluso, pelo modo mais conveniente.

5- Em caso de falecimento, deve também o facto ser comunicado, pela direcção do estabelecimento:

- a) Ao conservador do registo civil competente;
- b) Ao tribunal da condenação ou à autoridade à ordem de quem estiver o recluso;
- c) À Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

6- Se o recluso não tiver cônjuge nem parentes conhecidos, o óbito é participado à autoridade administrativa da sua última residência, sendo enviada relação do espólio, para ser averiguada a possível existência de herdeiros.

7- Se o recluso for estrangeiro ou apátrida, o óbito é comunicado ao competente representante diplomático ou consular e ao director do Serviço de Estrangeiros, do Ministério da Administração Interna.

---

*A Circular n.º 7/DSGFP/97, de 11/08, estabelece procedimentos a observar em vista a entrega ou perdimento de espólios de reclusos.*

## TÍTULO XI

### **Segurança e ordem**

#### Artigo 108.º

#### **Princípios fundamentais**

- 1- Deve ser promovido e fomentado o sentido de responsabilidade do recluso como factor determinante da boa ordem e disciplina dentro do estabelecimento.
- 2- A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, no interesse da segurança e de uma vida em comunidade devidamente organizada, na medida em que constituem condição indispensável de um tratamento adequado.
- 3- As limitações impostas ao recluso em nome da ordem e da disciplina devem ser graduadas de acordo com os fins visados, não devendo ser mantidas por período de tempo superior ao estritamente necessário.

---

*Ver a Circular n.º 6/GDG/97, de 4/08, e a síntese constante da anotação ao art.º 4.º.*

*A Circular n.º 30/90/GA-1, de 2/01, prevê procedimentos tendentes a prevenir evasões no decurso de trabalho prisional no exterior.*

#### Artigo 109.º (\*)

#### **Competência da direcção**

*(\*) Revogado pelo artigo 6.º do D. L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

#### Artigo 110.º

### **Regras de conduta**

- 1- O recluso é obrigado a cumprir as normas e as disposições que regulam a vida penitenciária e deve obediência aos funcionários com autoridade dentro do estabelecimento, devendo seguir as instruções destes, sem prejuízo do direito de queixa a que houver lugar.
- 2- O recluso não pode, em caso algum, ocupar uma posição que comporte um poder de autoridade ou de disciplina sobre os demais reclusos.
- 3- O recluso deve manter um comportamento correcto relativamente ao pessoal encarregado da execução, aos demais reclusos e a todas as pessoas que visitem o estabelecimento, de modo a não perturbar a convivência ordenada.
- 4- O recluso fica submetido ao cumprimento dos horários do estabelecimento, bem como ao dever de manter o seu quarto em ordem e de cuidar dos objectos que tiverem sido postos à sua disposição.
- 5- O recluso deve comunicar, sem demora, as circunstâncias que signifiquem perigo para a sua vida ou perigo considerável para a saúde de outrem.
- 6- O recluso não pode ter à sua disposição qualquer medicamento ou substância em quantidade ou circunstâncias que representem um perigo para a vida ou perigo considerável para a sua saúde.

Artigo 111.º

### **Medidas especiais de segurança**

**1- Podem ser aplicadas ao recluso medidas especiais de segurança quando, devido ao seu comportamento ou ao seu estado psíquico, exista perigo sério de evasão ou da prática de actos de violência contra si próprio ou contra pessoas ou coisas.**

**2- São autorizadas as seguintes medidas especiais de segurança:**

**a) Proibição do uso de determinados objectos ou a sua apreensão;**

**b) Observação do recluso durante o período nocturno;**

**c) Separação do recluso da restante população prisional;**

**d) Privação ou restrições à permanência a céu aberto;**

**e) Utilização de algemas;**

**f) Internamento do recluso numa cela especial de segurança.**

**3- A aplicação das medidas previstas no número anterior é autorizada quando de outro modo não seja possível evitar ou afastar o perigo da tirada ou de fuga de reclusos ou quando exista perturbação considerável da ordem e da segurança do estabelecimento.**

**4- As medidas especiais de segurança mantêm-se apenas enquanto durar o perigo que determinou a sua aplicação.**

**5- As medidas referidas no n.º 2 não podem ser utilizadas a título de medida disciplinar.**

---

*Conforme anotação do art.º 106.*

*O B.I. DGSP n.º 28, de Outubro de 2000, na rubrica do SAI, “VISITAS A RECLUSOS”, explica a questão das visitas a reclusos sujeitos a medida disciplinar ou medida especial de segurança e a diferença entre ambas. O B.I DGSP n.º 29, de Novembro de 2000, na rubrica do SAI, “MEDIDAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA MEDIDA DE SEPARAÇÃO DA RESTANTE POPULAÇÃO PRISIONAL”, explica como funcionam. A Circular n.º 1/GDG/2003, 18/02/2003, determina os procedimentos a tomar relativamente a celas disciplinares.*

Artigo 112.º

**Algemas**

- 1- A utilização de algemas só pode ter lugar quando outras medidas se mostrem inoperantes ou inadequadas, devendo o seu uso ser, em qualquer caso, devidamente acautelado.
- 2- As algemas só podem ser aplicadas nas mãos, devendo sempre ter-se em conta os interesses do recluso no seu modo de utilização.
- 3- A aplicação da medida referida nos números anteriores deve realizar-se sempre sob vigilância médica.
- 4- As algemas devem ser retiradas quando o recluso compareça em audiência, logo que elas se tornem desnecessárias.

---

*Conciliando a necessidade de garantir os direitos fundamentais com as exigências de ordem e de segurança, o **Ofício-circular n.º 26/90**, de 18/10, estabelecia regras quanto ao uso de algemas nas deslocações ao exterior, foi revogada na sua maior parte pela **Circular n.º 1/GDG/2004**, de 04/03/2004, Utilização de algemas, como regra geral, nas saídas ao exterior.*

*O B.I. DGSP n.º 30, de Dezembro de 2000, na rúbrica do SAI e DSPDERI, “Uso de Algemas”, explica os aspectos legais e as determinações existentes sobre esta medida.*

Artigo 113.º(\*)

**Isolamento em cela especial de segurança**

*(\*) Alterado pelo art.º 7.º do D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

- 1- O isolamento de um recluso numa cela especial de segurança só pode ter lugar devido a razões que residam na própria pessoa do recluso e quando as outras medidas especiais de segurança se revelem inoperantes ou inadequadas face à

gravidade ou natureza da situação.

2- O isolamento ininterrupto de um recluso em cela especial de segurança visa exclusivamente o restabelecimento da normalidade da situação e não pode exceder, em caso algum, o período de um mês.

3- Se, decorrido o período mencionado no número anterior, se verificarem ainda os pressupostos que determinaram a aplicação da medida especial de isolamento celular, deve transferir-se o recluso para um estabelecimento ou secção de segurança.

4- O isolamento de um recluso numa cela especial de segurança por período de tempo superior a quinze dias seguidos carece de homologação por parte da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

5- Os prazos referidos nos números anteriores não se interrompem pelo facto de o recluso participar em actos de culto ou beneficiar de horas de recreio.

6- O recluso internado numa cela especial de segurança deve ser visitado o mais urgentemente possível pelo médico do estabelecimento e deverá sê-lo frequentemente enquanto permanecer nessa situação, devendo o médico informar o director sobre o estado de saúde física e mental do recluso e, se for caso disso, sobre a necessidade de modificar a medida aplicada.

7- Na cela especial de segurança não podem existir quaisquer objectos perigosos, devendo a cela possuir, salvaguardado esse aspecto, as mesmas características que as demais celas do estabelecimento, salvo as relativas à segurança.

---

*O Despacho nº 19/DGSP/2001, de 04/10/2001, aprova o Regulamento das Secções de Segurança.*

*A Circular nº 1/GDG/2003, 18/02/2003, determina os procedimentos a tomar relativamente a celas disciplinares.*

Artigo 114.º

#### **Competência e «contrôle» médico na aplicação das medidas**

1- Compete ao director do estabelecimento ordenar a aplicação das medidas especiais de segurança referidas no artigo 111.º

2- Em caso de perigo iminente, podem as medidas referidas ser ordenadas, provisoriamente, por quem substitua legalmente o director, devendo ser requerida, sem demora, a sua confirmação relativamente à aplicação de tais medidas.

3- A aplicação das medidas previstas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 111.º a reclusos que se encontrem sob observação ou tratamento médicos ou cujo estado psíquico constitua o fundamento da aplicação da medida, bem como a mulheres

reclusas durante a gravidez, puerpério, ou após interrupção da gravidez, deve ser sempre precedida do parecer do médico do estabelecimento, salvo se se tratar de uma situação de perigo iminente, requerendo-se, nesse caso, imediatamente após a aplicação da medida, o parecer referido.

- 4- Deve ouvir-se, com regularidade, o médico, enquanto o recluso estiver privado da permanência a céu aberto.

Artigo 115.º

### **Transferência por razões especiais de segurança**

Pode transferir-se um recluso para um estabelecimento mais apropriado ao seu internamento em condições de segurança quando exista perigo fundado de evasão, ou o seu comportamento ou estado representem um perigo para a segurança e a ordem do estabelecimento.

Artigo 116.º

### **Revista**

- 1- O recluso, os seus objectos e quarto de internamento podem ser revistados nos casos e com as garantias e periodicidade que o regulamento interno determine e sempre que razões de segurança e ordem o imponham.
- 2- A revista pessoal do recluso deve ser efectuada com respeito absoluto pela personalidade e pelo seu sentimento de pudor.
- 3- Nas revistas efectuadas à pessoa do recluso não podem estar presentes pessoas de sexo diferente.
- 4- A revista pessoal do recluso só pode ter lugar quando não possam utilizar-se com êxito instrumentos de detecção.
- 5- A revista pessoal que implique a nudez do recluso só pode ter lugar nos casos e nas condições previstos pelo regulamento interno e quando, verificada uma situação concreta de perigo iminente, o director do estabelecimento o autorizar.
- 6- Para efeitos do número anterior, a revista deve realizar-se em recinto fechado, não podendo estar presentes outros reclusos.
- 7- A revista ao quarto do recluso deve efectuar-se com respeito pelos objectos que lhe pertencem.

---

*O Ofício-Circular nº 42, Proc. GA-3.1, de 20/06/1986, determina que devem ser feitas revistas aos reclusos, por forma a evitar a entrada de armas nos E.P. 's.*  
*A Circular nº 3/GDG/2004, adopta procedimentos nas revistas pessoais e buscas aos reclusos, com particular atenção às que impliquem nudez.*

Artigo 117.º

### **Meios de identificação**

1- Constituem meios de identificação, para efeitos da execução da medida privativa de liberdade, sem prejuízo dos demais elementos necessários à identificação precisa da pessoa do recluso:

- a) As impressões digitais e das palmas das mãos;
- b) As fotografias;
- c) A descrição das características, traços e sinais físicos externos;
- d) As indicações antropométricas.

2- Os elementos de identificação referidos no número anterior são anexados ao processo individual do recluso e destruídos no momento da libertação definitiva, se assim for por aquele solicitado.

3- O recluso deve ser informado do direito conferido no número anterior.

Artigo 118.º

#### **Direito de captura**

O recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização pode ser capturado pela autoridade encarregada da execução e conduzido de novo ao estabelecimento.

Artigo 119.º

#### **Posse de objectos**

1- O recluso pode apenas ter em seu poder os objectos cuja posse a lei e o regulamento interno autorizem e ainda aqueles cuja posse seja permitida pela autoridade encarregada da execução.

2- O recluso pode aceitar objectos de pequeno valor da parte de outro recluso, salvo se o regulamento interno do estabelecimento o proibir ou se a autoridade encarregada da execução fizer depender do seu consentimento a aceitação desses objectos.

3- O recluso pode possuir os objectos a que atribua particular valor moral ou afectivo, desde que não possuam valor económico elevado, bem como os objectos necessários ao cuidado e asseio da sua pessoa, em quantidade que não exceda as suas normais exigências.

4- Os objectos não autorizados que tiverem dado entrada no estabelecimento, os que tiverem sido entregues pelo recluso no momento do seu ingresso, bem como aqueles que forem encontrados em seu poder, serão depositados em nome do recluso, desde que o seu tamanho e natureza o permitam, sendo-lhe entregues no momento da libertação.

5- O recluso poderá enviar a quem entender objectos seus de que não necessite nem durante a execução nem quando for libertado.

6- Os objectos referidos no n.º 4 cujo depósito não for possível, dada a sua

natureza e tamanho, serão vendidos em benefício do recluso ou enviados, a expensas deste, à pessoa por ele designada.

7- As notas, escritos e demais objectos que proporcionem informações sobre os mecanismos de segurança do estabelecimento poderão ser apreendidos, destruídos ou inutilizados, conforme os casos, pela autoridade encarregada da execução.

8- Dos objectos referidos no n.º 4 será feito inventário, que será lido ao recluso e assinado por este, devendo a direcção do estabelecimento tomar todas as medidas necessárias com vista à manutenção em bom estado de tais objectos.

---

*A Circular n.º 2/GDG/2001, de 06/03/2000, determina como proceder na posse, depósito, entrega a terceiros e revalidação de documentos de que os reclusos sejam titulares.*

Artigo 120.º

#### **Dinheiro próprio**

1- O recluso não pode ter dinheiro em seu poder, salvo se o regulamento interno do estabelecimento o permitir.

2- O dinheiro que o recluso possua no momento do ingresso é considerado dinheiro próprio e depositado, como tal, em seu nome, salvo se de outro modo dispuser o recluso.

Artigo 121.º

#### **Compensação de gastos e indemnização por danos**

1- O recluso é obrigado a indemnizar a autoridade encarregada da execução pelas despesas resultantes de automutilações dolosas ou gravemente culposas e, ainda, por lesões a outro recluso.

2- A administração pode não exercer os direitos de crédito referidos no número anterior se isso comprometer o tratamento do recluso ou a sua reinserção social.

### **TÍTULO XII**

#### **Meios coercivos**

Artigo 122.º

#### **Princípios gerais**

1- O pessoal dos estabelecimentos ou de quaisquer outras corporações aí em serviço deve apenas recorrer à coacção física, sempre proporcional, que por outras medidas não possa ser substituída, relativamente aos reclusos, em caso de legítima defesa, tentativa de evasão, resistência pela força ou inércia passiva a uma ordem legítima.

2- As medidas de coacção física só podem empregar-se contra pessoas não

reclusas se estas pretenderem libertar reclusos, penetrar ilegalmente no estabelecimento ou permanecer nele sem autorização.

3- Os funcionários que recorram à coacção física devem limitar a sua utilização ao tempo estritamente necessário e comunicar imediatamente o facto ao director do estabelecimento, que mandará sem demora proceder aos exames médicos e às demais averiguações acerca dos factos ocorridos.

4- O pessoal de vigilância deve ter preparação física especial que lhe permita dominar, em caso de necessidade, reclusos violentos.

5- O recurso à coacção física determina sempre a realização de inquérito escrito às circunstâncias que impuseram a sua aplicação.

---

*A Circular n.º 7/GDG/2001, de 08/08/2001, determina a comunicação de ocorrências prisionais e o circuito de informação, relativamente a várias situações, nomeadamente a alterações da ordem, evasões, suicídios, entre outras.*

*A Circular n.º 2/GDG/2004, de 26/05/2004, estabelece procedimentos a adoptar nas situações em que cidadãos não reclusos e estranhos ao funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais nestes permanecem, sobretudo depois de instados a retirarem-se.*

Artigo 123.º

#### **Coacção física**

1- Para efeitos do disposto no presente título, considera-se coacção física toda a acção exercida sobre pessoas, mediante força corporal, seus meios auxiliares ou armas.

2- As algemas constituem excepcionalmente meios auxiliares da força física.

3- Consideram-se armas, para efeitos do disposto no n.º 1, as armas de fogo autorizadas, bem como gases lacrimogéneos.

4- Os meios auxiliares da força corporal e o tipo de armas devem ser aprovados pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

---

*Conforme anotação do art.º 112.º.*

Artigo 124.º

#### **Princípio da proporcionalidade**

1- De entre várias medidas de coacção física, todas possíveis e adequadas, escolher-se-ão aquelas que presumivelmente possam causar menos prejuízo.

2- Não pode ter lugar o recurso à coacção física quando não haja proporção entre o eventual dano resultante do seu emprego e a finalidade visada.

Artigo 125.º(\*)



## **Intimidação**

*(\*) Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

Antes do recurso à coacção física, deverá sempre ter lugar advertência prévia por forma suficientemente intimidativa, salvo no caso de agressão iminente ou em execução.

Artigo 126.º(\*)

### **Regras gerais sobre o emprego de armas**

*(\*) Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- O pessoal dos estabelecimentos ou de quaisquer outras corporações aí em serviço poderá usar das suas armas quando se verificarem as situações de estado de necessidade, acção directa e de legítima defesa, e particularmente nos seguintes casos:

- a) Contra os reclusos amotinados, em atitude ameaçadora, que recusem submeter-se;
- b) Contra agressão iminente ou em execução, quando, perante as circunstâncias, esse meio se mostrar necessário para a evitar ou suspender;
- c) Contra os reclusos em fuga que desobedecerem às intimidações que lhes forem feitas para não prosseguirem no seu intento;
- d) Contra as pessoas que entrarem ou procurarem entrar violentamente dentro do estabelecimento prisional com fins subversivos, para dar fuga aos reclusos ou para sobre eles exercer qualquer violência;
- e) Contra qualquer recluso que, pela sua atitude de incitamento à violência, suscite o perigo de insubordinação.

2- As medidas previstas no número anterior só deverão empregar-se quando devam considerar-se indispensáveis perante a ineficácia de meios menos violentos.

3- O uso de armas de fogo será sempre precedido de um tiro de aviso disparado para o ar, salvo em caso de agressão iminente ou em execução.

---

*O Acórdão do STJ de 05/03/1992 - Proc. nº 42302, Evasão de recluso. Homicídio por negligência, publicado na Revista Temas Penitenciários nº 1, ilustra uma situação real e as suas consequências.*

Artigo 127.º

### **Meios coercivos no tocante aos cuidados com a saúde**

1- Só podem impor-se coercivamente aos reclusos exames médicos, tratamentos ou alimentação em caso de perigo para a sua vida ou grave perigo para a sua saúde.

2- Os meios coercivos devem ser exigíveis, mas não podem envolver grave perigo para a vida ou para a saúde do recluso.

3- Os meios a que se refere este artigo só podem ser ordenados e aplicados sob direcção médica, sem prejuízo da prestação dos primeiros socorros, no caso de o respectivo clínico não ser localizado a tempo e o adiamento implicar perigo para a vida do recluso.

4- Os meios coercivos só podem impor-se uma vez esgotados os esforços razoáveis para obter o consentimento do recluso.

---

*A Circular n.º 2/94/GA-1, de 24/06, explicitando a disponibilidade da DGSP para dar a melhor atenção a pretensões e requerimentos que lhe sejam dirigidas pelos reclusos, atenta para o facto de a greve de fome não constituir via aceitável para as veicularem, sobretudo quando as não tenham colocado previamente aos Serviços. Do mesmo passo, instituiu, ao tempo, nos Estabelecimentos Prisionais, livros de sugestões e reclamações.*

*O Despacho n.º 8/DGSP/2002, de 31/01/2002, criou um grupo de trabalho para estudar formas de proceder face às greves de fome.*

*A Circular n.º 2/GDG/2002, de 24/05/2002, normaliza formas de proceder relativamente às greves de fome dos reclusos.*

### TÍTULO XIII

#### **Medidas disciplinares**

##### Artigo 128.º

#### **Pressupostos**

- 1- Se o recluso infringir culposamente os deveres que lhe são impostos ou que resultem da lei, podem ser-lhe aplicadas medidas disciplinares.
- 2- Prescindir-se-á sempre de qualquer medida disciplinar quando for suficiente a simples admoestação.
- 3- Se a falta cometida constituir crime, deve o director mandar levantar auto de que conste a infracção, as circunstâncias em que foi praticada, os seus agentes e elementos de prova, remetendo-o imediatamente ao Ministério Público, se o crime não depender de acusação ou queixa particular.

##### Artigo 129.º

#### **Execução das medidas disciplinares**

As medidas disciplinares devem, em princípio, ser executadas imediatamente.

---

*Dispõe a Circular n.º 15/84/DCSDEPMS-11, que as medidas disciplinares aplicadas a reclusos que são transferidos imediatamente após a sua aplicação ou no decurso da*

*respectiva execução, devem ser cumpridas nos exactos termos em que foram exaradas, sem prejuízo do direito de recurso para o Tribunal de Execução das Penas.*

Artigo 130.º

### **Princípio da proporcionalidade**

- 1- As medidas disciplinares são aplicadas segundo a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do recluso.
- 2- As medidas disciplinares nunca são aplicadas por forma a comprometer a saúde do recluso.

Artigo 131.º

### **Processo**

- 1- Nenhum recluso pode ser punido disciplinarmente sem ter sido informado da infracção de cujo cometimento é acusado.
- 2- O director, antes de aplicar qualquer medida disciplinar, deve ouvir o recluso, por escrito.
- 3- No caso de infracções mais graves, o director deve ouvir as pessoas que colaborem no tratamento do recluso.
- 4- O director, quando julgar conveniente, pode ouvir o conselho técnico e mandar proceder a inquérito.
- 5- A decisão sobre a imposição de medidas disciplinares será comunicada oralmente ao recluso pelo director e será reduzida a escrito, acompanhada de fundamentação.

Artigo 132.º(\*)

### **Infracções disciplinares**

*(\*) Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

As medidas disciplinares são aplicadas, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º, de uma forma geral, a todos os reclusos cuja conduta contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento e os fins tidos em vista na execução da medida privativa de liberdade, bem como a reclusos que sejam declarados responsáveis, nomeadamente por:

- a) Negligência na limpeza e na ordem da sua pessoa ou do seu quarto de internamento;
- b) Abandono injustificado do lugar que aos mesmos tiver sido destinado;
- c) Incumprimento voluntário de obrigações laborais;
- d) Atitude nociva relativamente aos companheiros;
- e) Linguagem injuriosa;
- f) Jogos e outras actividades similares não consentidas pelo regulamento interno, ou a que o recluso não esteja autorizado;

- g) Simulação de doença;*
- h) Posse ou tráfico de dinheiro ou de objectos não consentidos;*
- i) Comunicação fraudulenta com o exterior ou, em caso de isolamento, com o interior;*
- j) Actos obscenos ou contrários ao decoro;*
- k) Intimidação dos companheiros ou abuso grave relativamente aos mesmos;*
- l) Apropriação ou dano dos bens da Administração;*
- m) Atitude ofensiva relativamente ao director, funcionários ou outras pessoas que entrem no estabelecimento, quer em virtude das suas funções, quer em visita;*
- n) Inobservância das ordens dadas ou atraso injustificado no seu cumprimento;*
- o) Instigação e participação em desordens, sublevações ou motins;*
- p) Contratos não autorizados pelo director com outros reclusos, funcionários ou pessoas estranhas ao estabelecimento;*
- q) Evasão;*
- r) Factos previstos na lei como crime.*

Artigo 133.º

### **Tipos de medidas disciplinares**

1- Podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;*
- b) Perda parcial ou total de concessões feitas;*
- c) Privação de recreio e de espectáculos por tempo não superior a dois meses;*
- d) Proibição de beber vinho ou cerveja por tempo não superior a três meses;*
- e) Proibição de dispor do fundo disponível em proveito próprio por tempo não superior a três meses;*
- f) Reversão do fundo disponível para o fundo de reserva por tempo não superior a três meses;*
- g) Perda de coisas e dinheiro na sua posse em contravenção das normas regulamentares, dando-se o destino que estas determinarem;*
- h) Internamento em quarto individual até um mês;*
- i) Internamento em cela disciplinar até um mês.*

2- O dinheiro e coisas referidos na alínea *g)* do número anterior não são perdidos para o recluso sempre que este comprove a legitimidade da sua proveniência

e que, não se destinando a fim ilícito, a sua detenção constitua mera infracção formal de disciplina.

3- Os reclusos em cumprimento das medidas disciplinares constantes das alíneas *h)* e *i)* referidas no n.º 1 podem apresentar superiormente, por escrito, as suas pretensões e queixas.

4- São proibidas as sanções colectivas, mas o director poderá determinar alterações ao regime do estabelecimento quando não puderem ser identificados os autores de infracções disciplinares que ponham em risco a manutenção da ordem e disciplina relativamente a certo grupo de reclusos ou, se for caso disso, a toda a população reclusa do estabelecimento.

---

*Conforme anotação do art.º 106.º.*

*A Circular n.º 35/91/GA-2, de 11/06, clarifica que não existe fundamento legal para suspensão da execução de medidas disciplinares.*

Artigo 134.º

#### **Condições da cela disciplinar**

1- As celas disciplinares devem reunir as indispensáveis condições de habitabilidade, a verificar em cada caso pelos serviços médicos do estabelecimento, designadamente no que respeita ao mobiliário apropriado, cubicagem, ventilação suficiente e luz bastante para os reclusos poderem ler e estudar quando autorizados.

2- Aos reclusos internados em celas disciplinares é distribuído vestuário e roupa de cama comuns e garantidos os cuidados normais de higiene.

3- Por razões de segurança ou de saúde dos reclusos, podem ser tomadas as providências consideradas recomendáveis, nomeadamente na escolha das roupas e mobiliário e nos cuidados de higiene.

---

*A Circular n.º 1/GDG/2003, 18/02/2003, determina os procedimentos a tomar relativamente a celas disciplinares.*

Artigo 135.º

#### **Poder de aconselhar**

O disposto no n.º 1 do artigo 133.º não impede que qualquer funcionário dos serviços prisionais aconselhe o recluso em ordem à sua reinserção social.

Artigo 136.º(\*)

#### **Competência em matéria disciplinar**

*(\*) Alterado pelo art.º 7º do D.L. n.º 49/80, de 22 de Março.*

A aplicação das medidas disciplinares aos reclusos é da competência do director do estabelecimento.

## Artigo 137.º

### **Assistência médica e outras visitas**

- 1- Antes de se executar uma medida disciplinar e desde que a sua natureza o justifique, o recluso é observado pelo médico.
- 2- Os reclusos em cumprimento das medidas disciplinares referidas nas alíneas *h)* e *i)* do artigo 133.º ficam sob *contrôle* médico rigoroso, devendo ser observados diariamente pelo médico, quando este o julgar conveniente.
- 3- Considerando o perigo para a saúde, integridade física e mental do recluso, o médico pode propor ao director, em relatório fundamentado, que o cumprimento das medidas disciplinares seja interrompido, ou que não haja lugar à sua execução, sendo substituída por outra.
- 4- O médico deve ser sempre ouvido quando, no momento da aplicação de uma medida disciplinar, o recluso se encontre sob tratamento médico ou, se se tratar de mulher grávida, em período de puerpério ou após interrupção da gravidez.
- 5- O recluso em cumprimento das medidas disciplinares a que se refere o n.º 2 poderá receber, com a frequência considerada indispensável pelo director, a visita de outros funcionários, nomeadamente dos serviços de educação e de assistência social.
- 6- Desde que o director o autorize, os reclusos em cumprimento das medidas disciplinares referidas no n.º 2 podem ser visitados por familiares, pelo seu advogado ou pelo ministro do culto.

## TÍTULO XIV

### **Direito de exposição, de queixa e de interposição de recurso**

## Artigo 138.º

### **Direito de exposição e de queixa**

- 1- Os reclusos podem dirigir-se para expor assuntos do seu interesse ou para se queixarem de qualquer ordem ilegítima:
  - a)* Ao director do estabelecimento;
  - b)* Aos funcionários do estabelecimento;
  - c)* Aos inspectores dos serviços prisionais.
- 2- O regulamento interno de cada estabelecimento fixa as condições em que os reclusos podem dirigir-se aos funcionários referidos na alínea *b)* do número anterior.
- 3- Os reclusos podem dirigir-se livremente aos inspectores dos serviços prisionais durante as suas visitas de inspecção, competindo aos inspectores determinar os termos e condições em que são ouvidos.

---

*A Circular n.º 2/GDG/96, de 8/11, atenta para as consequências disciplinares e criminais de queixas de reclusos dolosamente infundadas.*

*A Circular n.º 2/94/GA-1, de 24/06, explicitando a disponibilidade da DGSP para dar a melhor atenção a pretensões e requerimentos que lhe sejam dirigidas pelos reclusos, atenta para o facto de a greve de fome não constituir via aceitável para as veicularem, sobretudo quando as não tenham colocado previamente aos Serviços. Do mesmo passo, instituiu, ao tempo, nos Estabelecimentos Prisionais, livros de sugestões e reclamações.*

Artigo 139.º

#### **Direito de exposição ao juiz do tribunal de execução das penas**

- 1- Durante as visitas que os juízes do tribunal de execução das penas, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Abril, devem fazer, pelo menos mensalmente, aos estabelecimentos, os reclusos preventivos e condenados que para o efeito se inscrevam em livro próprio podem apresentar àqueles magistrados as suas pretensões.
- 2- Os juizes do tribunal de execução das penas devem tentar resolver as pretensões referidas no número anterior de acordo com os directores dos estabelecimentos.
- 3- Sempre que não haja acordo entre o juiz e o director, será o assunto levado à consideração do conselho técnico do estabelecimento, que resolverá por maioria.
- 4- O conselho técnico referido no número anterior será presidido pelo juiz do tribunal de execução das penas, mas com voto meramente paritário.
- 5- Das deliberações do conselho técnico qualquer dos membros pode interpor recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Justiça.
- 6- A declaração de interposição deve ser feita imediatamente e fica a constar da acta.
- 7- O recurso sobe instruído com certidão da acta e mais elementos que forem considerados necessários, competindo ao juiz a sua tramitação.

---

*Orgânica dos tribunais de execução de penas : Decreto-Lei nº 783/76, publicado no D.R. I Série nº 254 de 29/10/1976, foi alterado pelo D.L. nº 222/77, publicado no D.R. I Série nº 125 de 30/05/1977 e pelo D.L. nº 204/78, publicado no D.R. I Série nº 168 de 24/07/1978.*

Artigo 140.º

#### **Audição no conselho técnico de elementos estranhos**

- 1- No conselho técnico referido no n.º 3 do artigo anterior podem ser ouvidos os funcionários ou outras pessoas que o juiz determinar.
- 2- Incumbe ao juiz ditar para a acta as deliberações e os pareceres do conselho técnico.

Artigo 141.º

#### **Notificação do recluso**

O recluso é notificado da deliberação que lhe diga respeito, no prazo de dois dias, entregando-se-lhe cópia.

Artigo 142.º

#### **Acta das sessões**

A acta das sessões do conselho técnico é exarada em livro próprio, sendo suficientes as assinaturas do juiz e do funcionário que serve de escrivão.

Artigo 143.º

#### **Recurso interposto de sanções disciplinares**

1- O recluso a quem tenha sido aplicada a medida de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias pode declarar que deseja recorrer para o juiz do tribunal de execução das penas, verbalmente ou por escrito, nos dois dias seguintes à notificação da medida.

2- Da interposição do recurso é lavrada certidão a que o recluso pode juntar exposição em que fundamente as suas razões.

Artigo 144.º(\*)

#### **Efeito do recurso**

*(\*) Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

O recurso tem efeito suspensivo a partir do 8.º dia, se até lá não for apreciado.

Artigo 145.º

#### **Comunicação da interposição do recurso**

1- A interposição do recurso é, em seguida, comunicada por ofício ao juiz do tribunal de execução das penas.

2- A secretaria judicial autua o ofício e faz processo concluso ao juiz, que convoca o conselho técnico do estabelecimento e marca a audiência do recorrente para as quarenta e oito horas seguintes.

3- O conselho técnico referido no número anterior tem funções meramente consultivas e é presidido pelo juiz.

Artigo 146.º

#### **Audiência do recluso**

O juiz pode determinar que a audiência do recluso se faça somente na sua presença.

Artigo 147.º

#### **Alteração ou confirmação da medida recorrida**

O juiz pode manter, reduzir ou anular a medida recorrida.

Artigo 148.º



### **Forma de proferir a decisão**

1- A decisão pode ser proferida verbalmente, consignando-se na acta ou, posteriormente, por escrito, no prazo de vinte e quatro horas.

2- Os termos posteriores à sentença prosseguirão na secretaria judicial, devendo notificar-se o recorrente e remeter cópia da decisão ao director do estabelecimento.

Artigo 149.º

### **Não admissão do recurso**

Não é admitido recurso das decisões do juiz que confirmem ou alterem as sanções disciplinares.

Artigo 150.º

### **Acesso aos órgãos de soberania e direito de participação na vida pública**

1- Os reclusos podem apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição e das leis de interesse geral.

2- Salvo as restrições derivadas da sentença, os reclusos podem exercer os direitos de participação na vida pública.

Artigo 151.º

### **Recurso para o Tribunal dos Direitos do Homem**

1- Estão de todo o modo garantidos, esgotados os recursos internos, os direitos reconhecidos nos artigos 25.º e seguintes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

2- O Ministério da Justiça regulamentará os pressupostos internos dos respectivos recursos.

## **TÍTULO XV**

### **Libertação**

Artigo 152.º

### **Libertação**

1- Os reclusos são postos em liberdade mediante mandado ou ordem escrita da autoridade competente.

2- A libertação dos reclusos estrangeiros é sempre comunicada ao director dos Serviço de Estrangeiros, do Ministério da Administração Interna, com a antecedência possível.

3- A ordem a que refere o n.º 1 pode ser transmitida por telegrama oficial, mas, neste caso, o director do estabelecimento só manda cumprir se tiver elementos que façam supor a sua legalidade.

4- A ordem comunicada por via telegráfica será oportunamente confirmada por

escrito.

---

*Actualmente a ordem para a libertação dos reclusos é feita por ofício ou fax  
(posteriormente confirmado).*

Artigo 153.º

#### **Dever do director**

O director do estabelecimento deve solicitar a ordem de libertação referida no artigo anterior, pelo menos um mês antes de findo o prazo da medida privativa de liberdade.

Artigo 154.º

#### **Recluso doente**

- 1- Se o recluso a libertar estiver doente e o médico informar por escrito que a libertação imediata prejudica gravemente a sua saúde, pode o director autorizar a sua permanência no estabelecimento pelo tempo indispensável.
- 2- O disposto no número anterior é aplicável às reclusas grávidas, no puerpério ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez.
- 3- Se o recluso estiver a cumprir a medida de internamento em cela disciplinar, não é libertado sem a ter cumprido.
- 4- A demora na libertação de qualquer recluso a que se referem os números anteriores é comunicada à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e à entidade que tiver expedido a ordem de libertação.

Artigo 155.º

#### **Momento da libertação**

- 1- No momento da sua libertação, o recluso recebe o documento comprovativo do cumprimento da medida privativa de liberdade.
- 2- São entregues ao recluso as importâncias que integram o fundo disponível e o fundo de reserva, bem como quaisquer outros haveres que tenha no estabelecimento e ainda os diplomas referidos no artigo 82.º.
- 3- O recluso pode pedir que lhe seja passada uma declaração comprovativa da sua conduta e capacidade profissional.

---

*Conforme anotação do art.º 107.º*

### **TÍTULO XVI**

#### **Serviços prisionais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Inspecção**

Artigo 156.º

### **Serviços de inspecção**

- 1- A inspecção integra-se nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.
- 2- É efectuada anualmente aos estabelecimentos uma inspecção comum, sem prejuízo das inspecções extraordinárias que se revelem necessárias em função das ocorrências.
- 3- Por conveniência de serviço, pode o Ministro da Justiça solicitar magistrados judiciais ou do Ministério Público ou designar outros funcionários do Ministério para procederem a inquéritos e sindicâncias ou para instruírem processos disciplinares.
- 4- A inspecção em matéria de trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, ensino e assistência médico-sanitária, bem como em tudo quanto se refira ao tratamento especializado do recluso, deve ser realizada através do pessoal especializado próprio.

---

*A Circular n.º 1/98/SAI, de 21/01, a Circular n.º 1/95/GA/I, de 10/01, e o Ofício circular n.º 5/95/SIAJ, de 27/04, contêm linhas de orientação e dispõem sobre aspectos organizativos e de funcionamento do Serviço de Auditoria e Inspeção, designadamente:*

- a) A designação e áreas de actuação de cada uma das três delegações criadas por despacho do Ministério da Justiça;*
- b) A sua composição multidisciplinar;*
- c) A direcção de cada uma dessas delegações por um inspector coordenador (in casu, magistrados do Ministério Público) e a direcção do serviço, no seu conjunto, por um subdirector-geral;*
- d) A existência em cada um dos estabelecimentos prisionais de um interlocutor do Serviço de Auditoria e Inspeção;*
- e) A submissão a parecer dos inspectores-coordenadores dos processos de averiguações ou disciplinares iniciados em estabelecimento prisional depois de produzido relatório final e após parecer do respectivo director.*

*O Ofício-circular n.º 2/98/SAI, de 13/08, disciplina em matéria de registo e tramitação de processos relativos à acção disciplinar, seja no quadro do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, seja dos art.ºs. 128.º e segs. do presente diploma.*

### **CAPÍTULO II**

#### **Estabelecimentos para a execução das medidas privativas de liberdade**

##### **Artigo 157.º**

#### **Execução das medidas privativas de liberdade**

As penas e medidas privativas de liberdade são executadas nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça.

Artigo 158.º

**Estabelecimentos para a execução das medidas privativas de liberdade**

1- Os estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça compreendem:

- a) Estabelecimentos regionais;
- b) Estabelecimentos centrais;
- c) Estabelecimentos especiais.

2- Os estabelecimentos regionais destinam-se ao internamento de reclusos em regime de prisão preventiva e ao cumprimento de penas privativas de liberdade até seis meses.

3- Os estabelecimentos centrais destinam-se ao cumprimento de medidas privativas de liberdade de duração superior a seis meses.

4- Os estabelecimentos especiais destinam-se ao internamento de reclusos que careçam de tratamento específico.

5- São estabelecimentos especiais:

- a) Os estabelecimentos para jovens adultos e os centros de detenção;
- b) Os estabelecimentos para mulheres;
- c) Os hospitais prisionais;
- d) Os hospitais psiquiátricos prisionais.

Artigo 159.º

**Classificação em função da segurança**

1- Quanto à segurança, os estabelecimentos podem ser:

- a. De segurança máxima;
- b. Fechados;
- c. Abertos;
- d. Mistos.

2- Podem ser criadas secções de segurança independentes para o internamento de reclusos que se revelem inadaptados ao regime geral de tratamento.

3- Compete ao Ministério da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Prisionais, fixar a classificação dos estabelecimentos previstos no número anterior.

---

*O Ofício-circular n.º 49/86, de 3/10, divulga o despacho do Ministério da Justiça de 25 de Setembro de 1986, sobre a classificação dos estabelecimentos prisionais.*

*O Despacho do Ministro da Justiça de 26/07/2001, publicado pelo Despacho n.º 20119/2001 (2ª série) no D.R. II Série n.º 223, de 25/09/2001, procede à classificação*

*dos Estabelecimentos Prisionais e criação de secções de segurança. O Despacho nº 15/DGSP/2001, de 24/09/2001, tendo por base o despacho supracitado, manda proceder a reafecção dos reclusos em regime aberto nos E.P. s que passaram a ser de regime fechado.*

*O Despacho nº 19/DGSP/2001, de 04/10/2001, aprova o Regulamento das Secções de Segurança.*

*O Despacho nº 30/DGSP/2001, de 14/12/2001, Reafecta a Zona Prisional da Polícia Judiciária ao EP Coimbra*

*O Despacho nº 31/DGSP/2001, de 14/12/2001, Cria a Secção de Segurança do EP Pinheiro da Cruz.*

*O Despacho nº 32/DGSP/2001, de 21/12/2001, Cria a Secção de Segurança do EP Vale de Judeus*

*O Despacho nº 33/DGSP/2001, de 21/12/2001, Cria a Secção de Segurança do EP Coimbra*

Artigo 160.º

#### **Estabelecimentos para jovens adultos**

1- Os estabelecimentos para jovens adultos destinam-se ao internamento de menores de 21 anos e maiores de 16.

2- Sempre que o tratamento o aconselhe, podem os jovens adultos, por proposta dos respectivos directores, continuar internados nos estabelecimentos e secções referidos no número anterior até terem completado 25 anos de idade.

Artigo 161.º

#### **Instalações especiais para mulheres**

1- Os estabelecimentos destinados ao internamento de mulheres devem dispor de:

a) Secções especiais para mulheres grávidas;

b) Secções especiais para mulheres que tenham consigo filhos menores de 1 ano;

c) Infantários para filhos de internadas, menores de 3 anos.

Artigo 162.º

#### **Estabelecimentos para preparar a libertação**

Para preparar a libertação dos reclusos pode haver secções abertas nos estabelecimentos fechados e estabelecimentos especiais de regime aberto.

Artigo 163.º

#### **Estabelecimentos privativos da Polícia Judiciária**

1- A Polícia Judiciária pode dispor de estabelecimentos privativos para reclusos em regime de prisão preventiva.

2- Aos estabelecimentos referidos no número anterior são aplicáveis as normas do presente diploma.

---

*O Despacho Normativo n.º 352/80, de 26/10/1980, publicado no D.R. I Série n.º 257, de 06/11/1980, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 383/80, de 09/12/1980, publicado no D.R. I Série n.º 299, de 29/12/1980, aprova o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais Instalados em Edifícios da Polícia Judiciária.*

Artigo 164.º

#### **Postos de detenção**

Junto dos tribunais devem existir postos de detenção em condições de os reclusos aguardarem a vez de comparecer em juízo e de permanecerem eventualmente de um dia para o outro, caso não haja estabelecimento regional na sede do tribunal.

Artigo 165.º

#### **Afectação de encargos**

- 1- A aquisição de terrenos, construção, reparação e instalação dos estabelecimentos constituem encargo do Estado.
- 2- Os encargos referidos no número anterior respeitantes aos estabelecimentos regionais competem às respectivas câmaras municipais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Estabelecimentos especiais, centros de observação e anexos psiquiátricos**

Artigo 166.º

#### **Hospitais prisionais**

- 1- Os hospitais prisionais destinam-se ao internamento dos reclusos que careçam de tratamento médico que não possa ser ministrado nos estabelecimentos de origem. 2
- Os internamentos referidos no número anterior são feitos mediante proposta do director do estabelecimento, instruída com o parecer do respectivo médico.
- 3- Do parecer do médico devem sempre constar a natureza da doença do recluso, a razão por que não pode ser tratado no estabelecimento e o tempo provável do internamento.

---

*A Circular n.º 1/GDG/2000, de 15/02/2000, determina as condições em que podem ser internados os reclusos em Hospital Prisional.*

Artigo 167.º

#### **Hospitais psiquiátricos**

1- Os hospitais psiquiátricos prisionais destinam-se ao internamento dos reclusos declarados inimputáveis perigosos nos termos da lei penal e aos reclusos a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da medida privativa de liberdade que determine a sua suspensão.

2- Podem também ser internados nos hospitais psiquiátricos os reclusos referidos no n.º 2 do artigo 10.º

3- Os hospitais psiquiátricos prisionais podem ainda, sem prejuízo das suas funções próprias, receber reclusos para exame e observação nos termos previstos no artigo 169.º

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a competência dos anexos psiquiátricos para tratar reclusos doentes nos casos previstos no artigo 172.º

5- O internamento em qualquer serviço psiquiátrico carece sempre de proposta médica, devidamente fundamentada, que pode ser objecto de reclamação ou queixa nos termos previstos na lei.

Artigo 168.º

#### **Centros de observação e anexos psiquiátricos**

Junto dos estabelecimentos penitenciários podem funcionar, como serviços especializados, centros de observação e anexos psiquiátricos.

Artigo 169.º

#### **Centros de observação**

1- Os centros de observação são destinados especialmente a despistar possíveis anomalias físicas e psíquicas, a formular recomendações quanto à individualização das medidas privativas de liberdade, à perigosidade dos observados e à orientação do respectivo tratamento.

2- Os centros de observação devem dispor de pessoal necessário para assegurar os exames médicos, psicológicos e sociais dos observados.

3- Os directores dos centros de observação, quando julgarem necessário, podem sugerir que qualquer observado seja submetido a exame em hospital ou anexo psiquiátrico, estudado em instituto de criminologia ou presente a serviço especializado não prisional.

4- O internamento nos centros de observação não deve exceder sessenta dias, salvo disposição contrária.

Artigo 170.º

#### **Competência dos centros de observação**

1- São estudados nos centros de observação:

a) Os arguidos, nos termos das leis respectivas;

b) Os reclusos, em cumprimento das medidas privativas de liberdade, que

a Direcção-Geral determinar.

2- Sempre que os directores dos estabelecimentos ou o juiz do tribunal de execução das penas tomem a iniciativa de propor o estudo de reclusos nos centros de observação, devem fundamentar devidamente as respectivas propostas com os elementos que tiverem por necessários.

Artigo 171.º

#### **Brigadas móveis**

Os centros de observação podem dispor de brigadas móveis de pessoal especializado para colaborar no estudo dos reclusos internados nos estabelecimentos.

Artigo 172.º

#### **Anexos psiquiátricos**

1- Os anexos psiquiátricos destinam-se:

- a) A observar os reclusos que, pela sua conduta, durante a privação de liberdade, façam supor a existência de anomalia mental;
- b) A proceder, nos termos da lei, a exame pericial relativo à imputabilidade penal.

2- Os anexos psiquiátricos podem também prestar assistência clínica aos reclusos que sofram de anomalia de comportamento ou mental, quando o seu tratamento não deva exceder seis meses, nem prejudique os serviços de observação e exame.

Artigo 173.º(\*)

#### **Direcção dos anexos psiquiátricos**

(\*) *Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

Os anexos psiquiátricos são dirigidos clinicamente pelos institutos de criminologia, através da 2.ª secção.

Artigo 174.º(\*)

#### **Autorização de internamento**

(\*) *Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Os internamentos nos anexos psiquiátricos são decididos pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, tratando-se de reclusos de outros estabelecimentos.

2- Podem os institutos de criminologia solicitar o internamento do recluso que repute ser conveniente estudar em anexos psiquiátricos.

Artigo 175.º

#### **Tempo de internamento**

O internamento de reclusos em anexos psiquiátricos é limitado ao tempo estritamente necessário à observação, exame ou tratamento.

### **CAPÍTULO IV**



## **Estrutura e lotação dos estabelecimentos**

Artigo 176.º

### **Estrutura dos estabelecimentos**

1- Os estabelecimentos devem ser estruturados de modo a reunirem as condições necessárias para o tratamento previsto do recluso, em função das exigências do caso concreto.

2- Os estabelecimentos devem ainda, na medida do possível, ser estruturados de modo a facilitar a distribuição dos reclusos em pequenos grupos, para fins de tratamento.

Artigo 177.º

### **Instalações para o trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais**

**1- Os estabelecimentos devem dispor de oficinas e explorações agrícolas necessárias para o trabalho dos reclusos e das indispensáveis instalações para a sua formação profissional e ocupação em actividades ergoterápicas.**

**2- As oficinas, explorações agrícolas e demais instalações referidas no número anterior devem reunir condições semelhantes às da comunidade livre, devendo ainda ser observadas as normas legais vigentes sobre a protecção do trabalho e a prevenção de acidentes.**

**3- A formação profissional e a ocupação em actividades ergoterápicas podem ser realizadas em instalações adequadas de empresas privadas.**

**4- A direcção técnica e especializada das oficinas e outras instalações entregues a empresas privadas pode ser confiada a membros das referidas empresas.**

Artigo 178.º

### **Quarto de internamento e demais instalações**

1- Sempre que possível e salvo contra-indicação, devem os reclusos ser alojados em quartos individuais.

2- Nos casos em que tenha de recorrer-se a dormitórios, estes só podem ser ocupados por reclusos que revelem reunir para tal as necessárias condições.

3- Os quartos, as instalações referidas no artigo anterior, as salas de convívio, parlatórios e demais instalações devem reunir as necessárias condições de habitabilidade, de acordo com os fins a que se destinam, nomeadamente quanto a luz, ventilação, cubicagem e mobiliário.

4- A iluminação, natural ou artificial, deve permitir, em condições adequadas, o trabalho e a leitura.

Artigo 179.º

### **Lotação**

1- A lotação máxima dos estabelecimentos não deve exceder 400 a 500

reclusos.

2- A lotação mínima dos estabelecimentos regionais é de 25 reclusos.

3- A lotação dos estabelecimentos é determinada pelos serviços de inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

4- Na fixação em concreto da lotação de cada estabelecimento deve ter-se em conta a existência das condições necessárias a um internamento adequado, nomeadamente no que se refere a locais de trabalho, a instalações destinadas à formação e aperfeiçoamento profissionais, bem como a locais de culto e recintos destinados à ocupação do tempo livre, desporto, visitas, actividades ergoterápicas, ensino e assistência especializada.

---

*A Circular n.º 1/GDG/99, de 29/01, determina que a alteração das estruturas físicas ou na distribuição ou afectação de espaços dos estabelecimentos prisionais por parte dos seus directores é condicionada a prévia autorização do Director-Geral.*

Artigo 180.º

#### **Proibição da superlotação**

A lotação dos estabelecimentos, bem como das diversas instalações, só pode ser excedida, a título temporário, depois de obtido o consentimento dos serviços de inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

### **CAPÍTULO V**

#### **Serviços, direcção e órgãos dos estabelecimentos**

Artigo 181.º

#### **Serviços dos estabelecimento**

1- Os estabelecimentos com autonomia administrativa comportam serviços técnicos e administrativos.

2- Os estabelecimentos sem autonomia administrativa comportam os serviços que se revelem necessários.

3- Os serviços de secretaria dos estabelecimentos regionais podem ficar a cargo da secretaria do tribunal.

Artigo 182.º

#### **Direcção do estabelecimento**

1- Cada estabelecimento tem um director, a quem compete cumprir o disposto nas leis e regulamentos e observar as instruções e ordens da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, suprimindo as lacunas que se verifiquem.

2- Os responsáveis pela orientação dos estabelecimentos regionais, quando não sejam magistrados do Ministério Público, são escolhidos mediante concurso, pelo director-geral dos Serviços Prisionais, entre os funcionários dos serviços e designamse

directores de estabelecimentos regionais.

Artigo 183.º(\*)

**Competência dos directores dos estabelecimentos centrais e especiais**

(\*) *Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Aos directores dos estabelecimentos centrais e especiais compete orientar e coordenar os serviços dos estabelecimentos, designadamente os de vigilância, de assistência e de trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos.

2- Compete especialmente aos directores dos estabelecimentos centrais e especiais:

- a) Representar o estabelecimento;
- b) Presidir aos conselhos técnicos que não sejam convocados nos termos do n.º 5.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Distribuir o pessoal pelos diversos serviços;
- e) Dar as instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
- f) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhes competir, relativamente a funcionários;
- g) Aplicar as medidas disciplinares aos reclusos que por lei lhe competirem.

---

*A carreira de administração prisional foi criada pelo D.L. nº 351/99, publicado no D.R. nº 206, de 03/09/1999, alterado pelo D.L. nº 89/2003, publicado no D.R. nº 97 de 26/04/2003.*

Artigo 184.º

**Competência dos directores dos estabelecimentos regionais**

1- Aos directores dos estabelecimentos regionais compete orientar e coordenar o serviço desses estabelecimentos e das actividades de que depende o funcionamento dos mesmos, no âmbito dos poderes que lhes forem atribuídos na lei orgânica dos serviços prisionais.

2- Compete especialmente aos directores dos estabelecimentos penitenciários regionais:

- a) Representar o estabelecimento;
- b) Presidir aos conselhos técnicos que não forem convocados nos termos do n.º 5.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro;
- c) Dar instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
- d) Exercer o poder disciplinar que lhes for delegado, relativamente a funcionários;

*e)* Aplicar aos reclusos as medidas disciplinares que por lei lhes competirem.

Artigo 185.º

### **Regulamento interno**

1- O director do estabelecimento elaborará um regulamento interno, que requer a aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, homologada pelo Ministério da Justiça.

2- O regulamento interno deve conter, sem prejuízo das disposições legais, indicações sobre:

*a)* Horário de abertura e fecho do estabelecimento;

*b)* Horário das visitas;

*c)* Horário de trabalho;

*d)* Horário das refeições;

*e)* Tempo livre e tempo de descanso;

*f)* Períodos e requisitos especiais quanto à correspondência, incluindo a telefónica;

*g)* Periodicidade e requisitos de acesso aos balneários e aos serviços de barbearia;

*h)* Casos em que os reclusos podem ser autorizados a usar roupas suas e indicação das peças de roupa que os mesmos podem usar nestes casos;

*i)* Géneros alimentícios e objectos cuja posse, atribuição e recebimento se autorizem e a indicação das respectivas quantidades;

*j)* Requisitos da confecção de alimentos provenientes do exterior, sua aceitação, inspecção e entrega;

*l)* Número e periodicidade relativamente ao recebimento de volumes provenientes do exterior;

*m)* Casos em que devem efectuar-se revistas ordinárias e sua periodicidade;

*n)* Requisitos do uso de aparelhos de rádio e televisão;

*o)* Afixações consentidas e seus requisitos;

*p)* Jogos autorizados.

3- O regulamento interno pode disciplinar diversamente algumas das matérias indicadas nas alíneas do número anterior, relativamente às secções especiais do estabelecimento.

4- O regulamento interno deve ser conservado, em todos os estabelecimentos, na biblioteca ou noutro local a que os reclusos possam ter acesso.

5- Deve ser entregue ao recluso no momento do seu ingresso no estabelecimento um resumo do regulamento interno, a restituir no momento da libertação, com indicação do local onde pode ser consultado o texto integral deste.

6- O disposto no número anterior deve ser suprido pela forma adequada quando o recluso não possa ou não saiba ler.

Artigo 186.º

### **Composição do conselho técnico**

1- O conselho técnico é composto pelo director do estabelecimento, que preside, e por cinco funcionários, como vogais, designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Prisionais, ouvido o director do estabelecimento.

2- Devem, em princípio, figurar na composição do conselho técnico representantes dos serviços mais representativos do estabelecimento.

3- Quando o Ministro da Justiça o reputar conveniente, pode o conselho técnico ser apenas constituído pelo director e por três funcionários.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de ser chamado a participar nas reuniões, sem direito a voto, qualquer funcionário que, em virtude do conhecimento pessoal dos assuntos a debater, possa prestar colaboração útil.

5- Os vogais são nomeados bienalmente, podendo ser reconduzidos.

Artigo 187.º

### **Competência do conselho técnico**

Compete especialmente ao conselho técnico:

- l)* Dar parecer sobre os programas de tratamento, inclusive sobre o plano individual de readaptação;
- m)* Apreciar os resultados do tratamento e, inclusive, do plano individual de readaptação, sugerindo as alterações reputadas convenientes, quando for caso disso;
- n)* Emitir parecer sobre a conveniência de propor aos tribunais alterações das situações prisionais;
- o)* Pronunciar-se sobre a aplicação de medidas disciplinares aos reclusos, quando a lei o exija ou sempre que o director do estabelecimento considere necessário;
- p)* Dar parecer sobre os assuntos que sejam submetidos a apreciação e cuja decisão seja da competência exclusiva do juiz do tribunal de execução das penas e nos casos em que seja convocado nos termos do n.º 5.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º783/76, de 29 de Outubro;

- q) Deliberar sobre as pretensões dos reclusos referidas no n.º 2.º do artigo 23.º do diploma referido na alínea anterior.

Artigo 188.º

#### **Composição do conselho administrativo**

- 1- O conselho administrativo é constituído pelo director, que preside, e pelo chefe de secretaria e economato.
- 2- O chefe de contabilidade pode assistir às sessões do conselho, quando convocado pelo director, mas com voto meramente consultivo.
- 3- Os membros do conselho administrativo são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por quem legalmente exercer as suas funções.

Artigo 189.º

#### **Competência do conselho administrativo**

Ao conselho administrativo compete especialmente:

- l) Examinar as contas, requisitar os fundos necessários e ordenar os pagamentos;
- m) Verificar a arrecadação das receitas e conferir o cofre;
- n) Examinar os documentos de despesas e decidir sobre a sua aprovação;
- o) Deliberar sobre os preços dos artigos produzidos no estabelecimento e a oportunidade da sua venda;
- p) Administrar a cantina e propor superiormente a aprovação do respectivo regulamento;
- q) Elaborar os projectos de orçamento e prestar contas nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 190.º

#### **Poderes do director contra o voto do conselho administrativo**

- 1- O director pode, excepcionalmente, e sob a sua exclusiva responsabilidade, decidir contra o voto do conselho administrativo e determinar, sem consulta prévia, a realização de qualquer despesa de pequena monta e ainda as despesas que considerar urgentes.
- 2- Quando as resoluções referidas no número anterior não forem sancionadas na primeira reunião do conselho administrativo, é o facto comunicado à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que caso não possa decidir, submeterá o assunto à apreciação do Ministro da Justiça ou, se for caso disso, do Ministro das Finanças e do Plano, por intermédio dos serviços da contabilidade pública competentes.

Artigo 191.º

#### **Reunião de funcionários**

Devem ser fomentadas reuniões de funcionários sempre que o director

considere conveniente e sob a sua presidência, a fim de serem apreciadas matérias de interesse geral respeitantes aos diversos serviços.

---

*A Circular n.º 3/GDG/2001, de 23/03/2001, determina metodologias e instrumentos de gestão a serem adoptados.*

*A Circular n.º 6/GDG/2001, de 12/07/2001, faz um aditamento à Circular n.º 3/GDG/2001.*

Artigo 192.º

### **Órgãos de assistência moral e espiritual**

- 1- A assistência moral e espiritual aos reclusos compete essencialmente a funcionários especializados, em colaboração com o restante pessoal do estabelecimento.
- 2- A assistência religiosa aos reclusos, bem como a celebração dos diversos cultos, é assegurada pelos ministros das comunidades religiosas respectivas, ligadas ao estabelecimento, que se revelem necessários, considerado o número de reclusos de cada confissão religiosa.
- 3- Quando o reduzido número de adeptos de um culto não justificar o disposto no número anterior, poderão os cuidados espirituais ser ministrados solicitando-se ministros do respectivo culto.
- 4- Para a celebração do culto católico, devem, a cada estabelecimento, estar afectos os ministros do culto no número requerido pelas exigências do serviço religioso, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 5- Para efeitos no número anterior, deve em cada estabelecimento existir, sempre que possível, uma capela.
- 6- Para a celebração de cultos diversos do católico, ou quando não haja capela, deve a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais colocar, na medida do possível, à disposição dos respectivos ministros as instalações adequadas, de acordo com as necessidades do serviço religioso.
- 7- Pode ser organizada, na biblioteca, uma secção de livros e de textos religiosos, pelo ministro de cada um dos diversos cultos ligado ao estabelecimento, desde que daí não resulte prejuízo para o seu funcionamento nem para a ordem e segurança do estabelecimento.
- 8- Os ministros dos diversos cultos referidos no presente artigo estão sujeitos às instruções do director do estabelecimento em tudo quanto não disser especificamente respeito à sua actividade espiritual.

---

*Legislação de referência : D.L. n.º 79/83, de 09/02, publicado no D.R. I Série n.º 33, de*

09/02, assistentes religiosos nos Estabelecimentos Prisionais; **Lei n° 16/2001**, de 22/06, publicada no D.R. I Série - A n° 143, de 22/06, Lei de Liberdade Religiosa; **D.L. n° 134/2003**, de 28/06, publicado no D.R. I Série - A n° 147, de 28/06, aprova o registo das pessoas colectivas religiosas e **Portaria n° 362/2004**, de 08/04, publicada no D.R. I Série – B n° 84, 08/04, regulamentação dos donativos a pessoas colectivas religiosas.

Artigo 193.º

### **Órgãos de assistência à saúde**

1- A assistência médica nos estabelecimentos é garantida por um ou mais médicos.

2- A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais deve dispor de pessoal de enfermagem, paramédico, farmacêutico e de análise e diagnóstico necessário ao funcionamento dos serviços de assistência à saúde dos reclusos.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Pessoal**

Artigo 194.º

#### **Pessoal dos estabelecimentos**

1- O pessoal dos estabelecimentos é garante do cumprimento dos fins a que os mesmos se destinem.

2- O pessoal dos estabelecimentos deve orientar-se pelo princípio de que a reinserção social dos reclusos constitui a sua principal tarefa e que esta é da maior importância social.

3- Cada estabelecimento deve dispor, de acordo com os fins a que se destina, do pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento dos diversos serviços, nomeadamente no que se refere ao ensino, formação e aperfeiçoamento profissionais, saúde e vigilância dos reclusos.

4- A assistência social ou orientação social em matéria de assuntos criminais será regulada em diploma autónomo.

5- Os quadros, condições de nomeação e atribuições do pessoal dos estabelecimentos são os constantes deste diploma, da Lei Orgânica do Ministério da Justiça e dos respectivos regulamentos.

---

*A Lei Orgânica do Ministério da Justiça, foi aprovada pelo **D.L. n° 146/2000**, publicado no D.R. I Série – A n° 164, de 18/07/2000.*

Artigo 195.º

#### **Pessoal além do quadro**

O Ministério da Justiça poderá autorizar, ouvido o Ministério das Finanças e do



Plano, a contratação além do quadro de pessoal técnico, administrativo ou auxiliar destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

Artigo 196.º

### **Seleção e preparação do pessoal**

1- A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais deve promover a selecção e preparação do pessoal dependente para o exercício das funções que especificamente lhe competirem, devendo essa preparação ser actualizada de acordo com a evolução dos conhecimentos e o aparecimento de novas técnicas.

2- O ensino profissional é feito através de cursos, visitas de estudo, conferências e outros meios julgados convenientes.

3- Os cursos referidos no número anterior são ministrados de acordo com as categorias e habilitações dos funcionários.

Artigo 197.º

### **Distribuição dos funcionários**

O pessoal dos serviços prisionais é distribuído por despacho do director geral, consideradas as necessidades dos vários serviços e as categorias e atribuições daquele.

Artigo 198.º

### **Dever de colaboração**

1- O pessoal encarregado da execução das medidas privativas de liberdade deve colaborar e contribuir para a realização dos fins destas.

2- Aplicar-se-ão em tudo o mais as regras estabelecidas para a assistência ou orientação social.

3- A autoridade encarregada da execução das medidas privativas de liberdade deve colaborar com as pessoas e associações cuja influência possa favorecer a reinserção social do recluso.

## **TÍTULO XVII**

### **Assessores**

Artigo 199.º(\*)

### **Conselhos de assessores**

*(\*) Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.*

1- Podem constituir-se nos estabelecimentos conselhos de assessores, formados por pessoas do exterior orientadas por um sentimento comum de solidariedade.

2- Os membros dos conselhos referidos no número anterior cooperam no desenvolvimento da execução e na assistência aos reclusos.

3- Os assessores colaboram com o director do estabelecimento, apresentando

soluções e propostas, podendo ainda auxiliar o recluso na sua reinserção social após a libertação.

4- Os membros dos conselhos de assessores são obrigados a sigilo no que respeita aos assuntos que, pela sua natureza, tiverem carácter confidencial, nomeadamente o nome e a personalidade dos reclusos.

5- A constituição dos conselhos é aprovada pelo director-geral dos Serviços Prisionais, sob proposta do director do estabelecimento.

---

*A Circular nº 3/GDG/2001, de 23/03/2001, determina metodologias e instrumentos de gestão a serem adoptados.*

*A Circular nº 6/GDG/2001, de 12/07/2001, faz um aditamento à Circular nº 3/GDG/2001.*

## TÍTULO XVIII

### **Investigação criminal e execução da pena**

Artigo 200.º

### **Investigação criminal e execução da pena**

Compete aos institutos de criminologia, em conexão com os serviços de investigação ligados à execução das medidas privativas de liberdade, particularmente no que se refere aos métodos de tratamento, desenvolver cientificamente os dados obtidos e aplicar os seus resultados na administração da justiça penitenciária.

## TÍTULO XIX

### **Regras especiais**

#### **CAPÍTULO I**

### **Regras especiais relativas ao internamento em centros de detenção de maiores imputáveis até 25 anos**

Artigo 201.º

### **Princípios gerais**

1- A execução do internamento em centros de detenção para maiores imputáveis de 25 anos deve desenvolver o seu sentimento de reinserção social e consciencializá-los da sua responsabilidade pelos crimes praticados.

2- A execução do internamento em centros de detenção deve visar, garantida a ordem e segurança uma aprendizagem profissional, exercícios físicos e aproveitamento racional dos tempos livres, sob orientação de assistência especializada.

3- Se a etiologia do crime tiver na sua base uma insuficiência de preparação profissional, deve o internamento ter predominantemente como objectivo essa preparação, utilizando-se, até onde for possível, processos acelerados.

- 4- São aplicáveis aos maiores imputáveis até 25 anos os princípios de flexibilidade necessários a uma reeducação para futura reinserção social.
- 5- Em nenhum caso pode o internamento em centros de detenção prejudicar a preparação profissional ou o trabalho do internado.
- 6- As reacções previstas neste artigo não produzem quaisquer efeitos acessórios ligados à prisão.

Artigo 202.º

#### **Assistência pós-penitenciária**

Quando na sentença que mande aplicar o internamento em centros de detenção a prática do crime estiver ligada à falta de trabalho, deve a assistência pós-penitenciária ser predominantemente dirigida à colocação futura em postos de trabalho públicos ou privados.

### **CAPÍTULO II**

#### **Regras especiais relativas a mulheres para a execução das medidas privativas de liberdade**

Artigo 203.º

#### **Auxílio na maternidade**

- 1- As reclusas grávidas ou no puerpério têm direito à assistência médica adequada ao seu estado.
- 2- Às reclusas nas condições referidas no número anterior são aplicáveis as normas gerais sobre a protecção de mães assalariadas, nomeadamente quanto à natureza e tempo de trabalho.
- 3- Na medida do possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital não prisional.
- 4- Durante o parto, deve a reclusa ser assistida por uma parteira ou, sendo necessário, por um médico.

Artigo 204.º

#### **Assistência medicamentosa**

Às reclusas grávidas, no puerpério ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez devem ser facultados os necessários medicamentos, ligaduras e demais meios curativos.

Artigo 205.º

#### **Registo de nascimento**

Na comunicação ao registo civil do nascimento dos filhos das reclusas não devem ser indicados o estabelecimento prisional como local de nascimento, a relação do declarante com o mesmo, bem como a condição de reclusa da mãe.

Artigo 206.º

### **Reclusas com filhos**

1- Os filhos das reclusas até aos 3 anos de idade podem ficar internados junto das mães, se disso resultar vantagem para os menores e se tal for autorizado por quem tenha o direito de fixar a sua residência.

2- As reclusas devem ser encorajadas e ensinadas, sempre que necessário, a tratar dos filhos, especialmente durante o primeiro ano de vida, devendo em todos os casos ser permitido que convivam diariamente com eles durante o tempo e nas condições que forem fixados no regulamento interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **Regras especiais relativas a reclusos estrangeiros**

Artigo 207.º

#### **Princípios fundamentais**

1- A autoridade encarregada da execução deve tomar as medidas necessárias para evitar que os reclusos de nacionalidade estrangeira sofram, quer por parte do pessoal, quer por parte dos outros reclusos, um tratamento desigual.

2- A fim de evitar o isolamento social dos reclusos estrangeiros, deve estimular-se a manutenção dos laços familiares e fomentar-se os contactos entre esses reclusos e os seus consulados, bem como assegurar a participação de organismos voluntários ou de pessoas da nacionalidade dos reclusos na organização de actividades que contribuam para os manter ligados à sua cultura de origem.

3- Deve garantir-se aos reclusos de nacionalidade estrangeira a satisfação das suas necessidades religiosas e culturais, nomeadamente possibilitando-se-lhes a visita de um ministro do seu culto, um regime alimentar adequado e a recepção de, pelo menos, uma publicação que contribua para os manter ligados às suas estruturas de origem.

---

*A Circular n.º 1/94/DCSDEPMS, de 21/06, e a Circular n.º 39/93-DCSDEPMS-2, de 27/08, especificam procedimentos a observar em ordem à transferência de estrangeiros condenados para o país da sua nacionalidade para cumprimento, neste, da pena de prisão. Especifica-se que o pedido de transferência deve ser remetido aos Serviços do Ministério Público do Tribunal que proferiu a sentença/acórdão de condenação e que os Serviços de Reeducação devem divulgar a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (cuja texto integral foi publicitado pelo Ofício-circular n.º 10/94/DEP, de 6/07), e esclarecer os reclusos estrangeiros da possibilidade de pedirem essa transferência.*

*Ver a Circular n.º 27/88/DCSDEPMS-19, de 12/09, a Circular n.º 23/86/DCSDEPMS-16, de 30/10, e a anotação ao art.º 38.º.*

*Ver, ainda, a Circular n.º 6/83/DCSDEPMS-4, de 22/02, a qual dispõe que, no momento do ingresso, seja o recluso estrangeiro informado que pode solicitar ao director que transmita a notícia da reclusão, sem demora, ao posto consular competente ou que ele próprio, recluso, proceda a essa comunicação. Determina ainda que a visita de funcionários consulares não carece de autorização superior; e que o director do estabelecimento deve informar aqueles acerca das condições em que podem visitar o recluso.*

#### Artigo 208.º

#### **Acesso a meios que facilitem a comunicação**

- 1- Devem atenuar-se, na medida do possível, as dificuldades derivadas do facto de os reclusos estrangeiros poderem ignorar a língua portuguesa, facilitando-lhes a tradução de documentos ou a actuação de um intérprete, a fim de que possam tomar conhecimento dos direitos e deveres que derivam da sua situação penal e penitenciária.
- 2- Sempre que se justifique e seja possível, organizar-se-ão cursos de língua portuguesa destinados aos reclusos de nacionalidade estrangeira.

#### CAPÍTULO IV

#### **Regras especiais para a execução da prisão preventiva**

#### Artigo 209.º

#### **Princípio geral**

- 1- O detido em prisão preventiva goza de uma presunção de inocência e deve ter um tratamento em conformidade.
- 2- A prisão preventiva é executada por forma a excluir qualquer restrição da liberdade que não seja estritamente indispensável à sua finalidade e à manutenção da disciplina, da segurança e da ordem no estabelecimento.

#### Artigo 210.º(\*)

#### **Regime de execução da prisão preventiva**

*(\*) Alterado pelo artº 7º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março e pelo artº 1º do D.L. nº 414/85, de 18 de Outubro..*

- 1- O regime normal de execução da prisão preventiva é o da vida em comum do detido com pequenos grupos de outros detidos e o isolamento durante a noite.
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável aos detidos:
  - a) Em regime de incomunicabilidade, nos termos da lei;
  - b) Que o solicitem ao respectivo director, expressamente e por escrito;
  - c) Que se mostrem inadaptados ao regime normal ou que se presumam especialmente perigosos em função dos factos que determinaram a prisão ou do seu passado criminal;

*d)* Cujo estado físico ou psíquico o não permita.

3- Os pressupostos de aplicação do regime definido nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior devem ser reapreciados, de mês a mês, pelo director do estabelecimento.

4- O requerimento a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 pode a todo o tempo ser objecto de desistência.

5- Nos casos previstos no n.º 2, o detido pode ser internado noutra categoria de estabelecimento prisional, com autorização da Direcção-Geral, mantendo se, no entanto, o regime próprio de prisão preventiva e, sempre que possível, mantendo-se também a separação de outras categorias de reclusos.

Artigo 211.º

### **Incomunicabilidade**

1- Os detidos em prisão preventiva podem ficar sujeitos, por ordem da autoridade competente e nos termos do disposto no Código de Processo Penal, ao regime:

*a)* De incomunicabilidade absoluta;

*b)* De incomunicabilidade restrita, sendo-lhes apenas vedado comunicar com determinadas pessoas.

2- Sempre que qualquer recluso tenha de ficar em regime de incomunicabilidade, deve a autoridade competente dar a respectiva ordem por escrito, discriminando taxativamente as limitações fixadas quando se trate de incomunicabilidade restrita.

3- O disposto nos números anteriores não obsta à aplicação do n.º 3 do artigo 6.º e do artigo 107.º, nem impede o detido de comunicar com o director, o médico, o assistente religioso, com funcionários a isso expressamente autorizados pelo respectivo director, que decide tendo em atenção o que tiver sido fixado na ordem de incomunicabilidade, bem como com as demais pessoas relativamente às quais, nos termos da presente lei, tenha o direito de comunicar pessoalmente.

4- Quando o isolamento for gravemente prejudicial para o detido, nomeadamente para a sua saúde física e mental, o director do estabelecimento, ouvido o respectivo médico, exporá o caso à autoridade à ordem de quem o recluso se encontra, ficando esta responsável pelos inconvenientes que resultarem se não forem autorizadas as medidas propostas.

5- O disposto no n.º 3 obriga os referidos funcionários ao necessário segredo de justiça.

Artigo 212.º

### **Visitas**

Os detidos em prisão preventiva podem receber visitas todos os dias, sempre que possível, observados os requisitos fixados no regulamento interno.

Artigo 213.º

#### **Vestuário**

Os detidos em prisão preventiva podem usar vestuário próprio desde que tomem a seu cargo as despesas necessárias à sua manutenção em bom estado de conservação e limpeza, bem como à sua muda regular.

Artigo 214.º

#### **Alimentação**

Os detidos em prisão preventiva podem receber, a expensas suas, alimentos confeccionados fora do estabelecimento.

Artigo 215.º

#### **Trabalho**

1- Os detidos em prisão preventiva não podem ser obrigados a trabalhar.

2- Os detidos em prisão preventiva podem, a seu pedido, ser autorizados a trabalhar, a frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de ensino, bem como participar nas demais actividades de carácter instrutivo, cultural, recreativo e desportivo que forem organizadas nos estabelecimentos.

3- O disposto no n.º 1 não desobriga os detidos dos trabalhos de limpeza e arrumação do seu quarto de internamento e dos serviços gerais de manutenção do estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 64.º .

Artigo 216.º

#### **Maiores imputáveis até 25 anos**

1- O internamento dos maiores imputáveis até 25 anos sujeitos a prisão preventiva deve, quando possível, ser feito em secções ou estabelecimentos próprios para jovens.

2- A detenção preventiva dos maiores imputáveis até 25 anos deve ter um objectivo predominantemente educador.

Artigo 216.º - A(\*)

(\*) Criado pelo artº 8º do D.L. nº 49/80, de 22 de Março.

Ao internamento em prisão preventiva são aplicáveis as normas relativas ao regime das penas privativas da liberdade, na medida em que a lei não dispuser em contrário.

### **TÍTULO XX**

#### **Execução das medidas de segurança privativas de liberdade**

Artigo 217.º

#### **Objectivo do internamento**

O internamento resultante da aplicação de uma medida de segurança visa a defesa da sociedade, devendo ser orientado a reintegrar o internado na vida livre.

Artigo 218.º

#### **Aplicação de outras normas**

Ao internamento resultante da aplicação de uma medida de segurança são aplicáveis, por analogia, as normas sobre a execução das penas privativas da liberdade, na medida em que nada se dispuser em contrário.

Artigo 219.º

#### **Condições do estabelecimento**

As condições dos estabelecimentos para o cumprimento de uma medida de segurança, nomeadamente no que diga respeito a quartos individuais de internamento e a medidas especiais de assistência, devem ter em vista, na medida do possível, preservar o internado dos danos inerentes a uma longa privação de liberdade.

Artigo 220.º

#### **Vestuário**

O internado pode utilizar vestuário próprio, bem como roupa branca ou roupa de cama próprias, desde que tome a seu cargo as despesas necessárias à sua manutenção em bom estado de conservação e de limpeza e à sua troca regular.

Artigo 221.º

#### **Preparação para a liberdade**

A fim de preparar a libertação do internado, pode tornar-se a execução da medida de segurança mais flexível, nomeadamente pela concessão de licenças de saída, nos termos do disposto nos artigos 49.º e seguintes.

Artigo 222.º

#### **Medidas de segurança em estabelecimentos para mulheres**

A aplicação de medidas de segurança a reclusas pode ser levada a efeito nos estabelecimentos para mulheres destinados à execução de penas privativas de liberdade, desde que esses estabelecimentos reúnam as condições adequadas, nomeadamente no que se refere à segurança.

### **TÍTULO XXI**

#### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 223.º

#### **Assistência social**

A assistência social especializada em matéria criminal será regulada em diploma autónomo, a publicar antes da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 224.º

#### **Decretos, regulamentos e instruções**



O Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, publicará decretos, regulamentos e instruções que forem necessários para esclarecimento e para inteira execução deste diploma.

Artigo 225.º

**Normas de direito em vigor**

Permanecem aplicáveis as normas do direito anterior à entrada em vigor do presente diploma que não sejam contrárias às suas disposições ou ao seu espírito e fins.

Artigo 226.º

**Apreciação participativa pública**

As normas constantes do presente diploma serão, durante três meses, a contar da data da sua publicação, objecto de uma desejável apreciação participativa pública, com vista à sua modificação.

Artigo 227.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1970. - Carlos Alberto da Mota Pinto - Eduardo Henriques da Silva Correia.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

## **Anexo 6**

### **Artigo 152º**

#### **Maus tratos e infracção de regras de segurança**

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144º.

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.

3 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

4 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

#### **Dos crimes contra a liberdade pessoal**

### **Artigo 153º**

#### **Ameaça**

1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se a ameaça for com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.